



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de abril de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2024/0101(NLE)

9493/24
ADD 6

AELE 32
MI 467
AND 5
SM 5

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 6 de 14)
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, respetivamente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 6 de 14).

Anexo: COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 6 de 14)

Bruxelas, 26.4.2024
COM(2024) 189 final

ANNEX – PART 6/14

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação
entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho,
respetivamente**

COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS, SERVIÇOS AUDIOVISUAIS E SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO

Lista estabelecida nos artigos 17.º e 24.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

1	Serviços de telecomunicações	3
2	Década Digital	11
3	Itinerância	13
4	Política do espectro de radiofrequências	16
5	Sociedade a gigabits	25
6	5G e cibersegurança.....	26
7	Inteligência artificial.....	27
8	Iniciativa Europeia para a Nuvem	28
9	Livre circulação de dados	29
10	Governança da Internet.....	30
11	Cibersegurança	32
12	Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual	34
13	Comércio eletrónico – regulamentação das plataformas em linha	36
14	Bloqueio geográfico	39

15	Atos de setores ou conteúdos específicos com relevância específica para o ato legislativo horizontal sobre os serviços digitais e o regulamento sobre a intermediação em linha	39
16	Dados abertos e reutilização de informações do setor público.....	41
17	Acessibilidade da Web	42
18	Identificação eletrónica, autenticação e serviços de confiança	45
19	Privacidade e proteção de dados.....	48
20	Saúde em linha.....	58
21	Serviços postais	58

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

CAPÍTULO 1

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ATOS REFERIDOS

1. 32018 L 1972: Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 334 de 27.12.2019, p. 164, e JO L 419 de 11.12.2020, p. 36.
2. 32019 R 2243: Regulamento de Execução (UE) 2019/2243 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece um modelo para o resumo do contrato a utilizar pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 16 de 21.1.2020, p. 40 (JO L 336 de 30.12.2019, p. 274).
3. 32021 R 0654: Regulamento Delegado (UE) 2021/654 da Comissão de 18 de dezembro de 2020 que completa a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, definindo uma tarifa única máxima de terminação de chamadas de voz em redes móveis a nível da União e uma tarifa única máxima de terminação de chamadas de voz em redes fixas a nível da União (JO L 137 de 22.4.2021, p. 1).

4. 32015 R 2120: Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 R 1971: Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (JO L 321 de 17.12.2018, p. 1).
5. 32014 L 0061: Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito (JO L 155 de 23.5.2014, p. 1).
6. 32007 D 0176: Decisão da Comissão, de 11 de dezembro de 2006, que estabelece uma lista de normas e/ou especificações para redes e serviços de comunicações eletrónicas e recursos e serviços conexos e que substitui todas as versões anteriores [notificada com o número C (2006) 6364] (2007/176/CE), (JO L 86 de 27.3.2007, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32008 D 0286: Decisão da Comissão, de 17 de março de 2008 (JO L 93 de 4.4.2008, p. 24).

7. 32007 D 0116: Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por 116 para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 49 de 17.2.2007, p. 30), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 D 0698: Decisão 2007/698/CE da Comissão, de 29 de outubro de 2007 (JO L 284 de 30.10.2007, p. 31),
 - 32009 D 0884: Decisão 2009/884/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2009 (JO L 317 de 3.12.2009, p. 46),
 - 32023 D 0468: Decisão de Execução (UE) 2023/468 da Comissão, de 25 de novembro de 2022 (JO L 68 de 6.3.2023, p. 96).
8. 32009 D 0449 Decisão 2009/449/CE da Comissão, de 13 de maio de 2009, relativa à seleção dos operadores de sistemas pan-europeus que permitem a oferta de serviços de comunicações móveis por satélite (MSS) (JO L 149 de 12.6.2009, p. 65).

9. 32018 R 1971: Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009. (JO L 321 de 17.12.2018, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Modalidades de associação de Andorra em conformidade com o disposto no artigo 80.º, n.º 7, do presente Acordo:

A autoridade reguladora nacional de Andorra que tem a responsabilidade principal pela supervisão do funcionamento diário dos mercados das redes e dos serviços de comunicações eletrónicas participa plenamente nos trabalhos do Conselho de Reguladores do ORECE, dos grupos de trabalho do ORECE e do Conselho de Administração do Gabinete do ORECE.

Estão representadas a um nível adequado, em conformidade com o disposto no Regulamento ORECE.

Para o efeito, as autoridades reguladoras nacionais de Andorra têm os mesmos direitos e obrigações que as autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros da UE, com exceção do direito de voto. Os membros de Andorra não são elegíveis para a presidência do conselho de reguladores e do conselho de administração.

O ORECE e o Gabinete ORECE prestam assistência, se e quando necessário, às autoridades reguladoras nacionais de Andorra no desempenho das respetivas funções.

b) No artigo 4.º:

i) é inserido o seguinte número:

«1-A. As posições das autoridades reguladoras nacionais do Estado associado são registadas separadamente pelo ORECE aquando da emissão de pareceres nos termos do n.º 1, alínea c), subalíneas i) e ii).»,

ii) no n.º 4, a expressão «direito aplicável da União» deve ler-se «Acordo de Associação»;

c) Ao artigo 25.º é aditado o seguinte número:

«5. Andorra participa na contribuição da UE referida no n.º 3, alínea a). Para o efeito, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os procedimentos definidos no artigo 68.º do Acordo-Quadro e do Acordo de Andorra.»;

d) Ao artigo 30.º são aditados os seguintes parágrafos:

«Em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 82.º, n.º 3, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, os nacionais de Andorra que gozem plenamente dos seus direitos cívicos podem ser contratados pela autoridade de recrutamento da agência.

Em derrogação do disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea e), no artigo 82.º, n.º 3, alínea e), e no artigo 85.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, em relação ao seu pessoal, o Gabinete do ORECE considera as línguas a que se refere o artigo 111.º do Acordo de Associação como línguas da União referidas no artigo 55.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia.»;

- e) Ao artigo 34.º é aditado o seguinte:

«Andorra concede ao Gabinete do ORECE privilégios e imunidades equivalentes aos que constam do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.»;

- f) Ao artigo 36.º é aditado o seguinte número:

«4. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, é aplicável, para efeitos de aplicação do regulamento, às autoridades reguladoras nacionais de Andorra no que diz respeito aos documentos elaborados pelo ORECE ou pelo Gabinete do ORECE.»;

- g) No artigo 40.º, n.º 2,

a expressão «direito da União e do direito nacional» deve ler-se «Acordo de Associação e do direito nacional».

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 32010 H 0572: Recomendação 2010/572/UE da Comissão, de 20 de setembro de 2010, sobre o acesso regulamentado às redes de acesso da próxima geração (NGA) (JO L 251 de 25.9.2010, p. 35).
2. 32010 H 0167: Recomendação 2010/167/UE da Comissão, de 19 de março de 2010, sobre a autorização de sistemas para serviços de comunicações móveis a bordo das embarcações (serviços MCV) (JO L 72 de 20.3.2010, p. 42).
3. 32013 H 0466: Recomendação 2013/466/UE da Comissão, de 11 de setembro de 2013, sobre a coerência das obrigações de não discriminação e dos métodos de cálculo dos custos para promover a concorrência e melhorar o contexto do investimento em banda larga (JO L 251 de 21.9.2013, p. 13).
4. 32009 H 0848: Recomendação 2009/848/CE da Comissão, de 28 de outubro de 2009, que visa facilitar a libertação do dividendo digital na União Europeia. (JO L 308 de 24.11.2009, p. 24).
5. 32009 H 0396: Recomendação 2009/396/CE da Comissão, de 7 de maio de 2009, sobre o tratamento regulamentar das tarifas da terminação de chamadas em redes fixas e móveis na UE (JO L 124 de 20.5.2009, p. 67).
6. 32014H0710: Recomendação 2014/710/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação ex ante em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, acompanhado de uma nota explicativa (JO C 159 de 7.5.2018, p. 1).

7. 31997Y1209(01): Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO C 372 de 9.12.1997, p. 5).
8. 52018XC0507(01): Comunicação C/2018/2374 da Comissão – Linhas de orientação para a análise de mercado e a avaliação do poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar da UE para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, acompanhada pelo documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2018) 124 final (JO C 159 de 7.5.2018, p. 1).
9. 32005 H 0698: Recomendação 2005/698/CE da Comissão, de 19 de setembro de 2005, relativa a sistemas de separação de contas e de contabilização dos custos ao abrigo do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas (JO L 266 de 11.10.2005, p. 64).

CAPÍTULO 2

DÉCADA DIGITAL

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52015 DC 0192: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, COM/2015/0192 final.

2. 52017 DC 0228: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a revisão intercalar relativa à aplicação da Estratégia para o Mercado Único Digital: Um Mercado Único Digital conectado para todos, COM/2017/0228 final.
3. 52005 DC 0204: Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Acelerar a transição da radiodifusão analógica para a digital, SEC(2005)661, COM/2005/0204 final.
4. 52003 DC 0541: Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à transição da radiodifusão analógica para a digital (da transição para o digital ao fim do analógico), SEC(2003)992, COM/2003/0541 final.
5. 52021 DC 0118: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital, COM (2021)118 final.
6. 32022 D 2481: Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

7. 32023 C 0123: Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital (JO C 23 de 23.1.2023, p. 1).

CAPÍTULO 3

ITINERÂNCIA

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ATOS REFERIDOS

1. 32022 R 0612: Regulamento (UE) 2022/612 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (reformulação) (JO L 115 de 13.4.2022, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Após o segundo parágrafo do artigo 24.º é aditado o seguinte parágrafo:

«O presente regulamento entra em vigor em Andorra a partir do termo do período de transição referido no anexo XI, capítulo 3, do Protocolo de Andorra do Acordo de Associação, a menos que os custos estimados do(s) operador(es) de Andorra para serviços grossistas de itinerância num determinado ano, de acordo com o modelo de custos da Comissão, sejam superiores às tarifas grossistas máximas estabelecidas pelo presente regulamento para esse ano.

A primeira verificação deve ser efetuada por iniciativa da Comissão Europeia o mais tardar quatro anos antes do termo do período de transição referido no número anterior. As verificações subsequentes podem ser iniciadas pela Comissão Europeia o mais tardar um ano antes do termo do período de transição.

Para efeitos dos dois números anteriores, as autoridades de Andorra cooperam estreitamente com a Comissão, ou com qualquer entidade que atue em seu nome, fornecendo todos os dados pertinentes e necessários para alimentar o modelo de custos da Comissão, a partir da data de entrada em vigor do acordo mencionado no terceiro parágrafo do presente artigo.»

2. 32016 R 2286: Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista e sobre o pedido a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação (JO L 344 de 17.12.2016, p. 46), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 R 0296: Regulamento de Execução (UE) 2019/296 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2019 (JO L 50 de 21.2.2019, p. 4).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. Orientações sobre Itinerância a Nível Retalhista do ORECE, BoR(22)174, dezembro de 2022,
2. Orientações sobre Itinerância a Nível Grossista do ORECE, BoR(22)147, setembro de 2022.

CAPÍTULO 4

POLÍTICA DO ESPETRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

ATOS REFERIDOS

1. 32012 D 0243: Decisão 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece um programa plurianual da política do espectro radioelétrico (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7).
2. 32013 D 0195: Decisão de Execução 2013/195/UE da Comissão, de 23 de abril de 2013, que define as modalidades práticas, os formatos uniformes e uma metodologia para o inventário do espectro radioelétrico estabelecido pela Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa plurianual da política do espectro radioelétrico (JO L 113 de 25.4.2013, p. 18).
3. 32017 D 0899: Decisão (UE) 2017/899 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativa à utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz na União (JO L 138 de 25.5.2017, p. 131).
4. 32019 D 0612(01): Decisão da Comissão, de 11 de junho de 2019, que cria o Grupo para a Política do Espectro de Radiofrequências e revoga a Decisão 2002/622/CE (JO C 196 de 12.6.2019, p. 16).

5. 32007 D 0344: Decisão 2007/344/CE da Comissão, de 16 de maio de 2007, relativa à disponibilização harmonizada de informações sobre a utilização do espectro na Comunidade (JO L 129 de 17.5.2007, p. 67).
6. 32010 D 0267: Decisão 2010/267/UE da Comissão, de 6 de maio de 2010, relativa à harmonização das condições técnicas de utilização da faixa de frequências de 790-862 MHz por sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia (JO L 117 de 11.5.2010, p. 95).
7. 32022 D 0173: Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão de 7 de fevereiro de 2022 relativa à harmonização das faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União e que revoga a Decisão 2009/766/CE (JO L 28 de 9.2.2022, p. 29).
8. 32015 D 0750: Decisão de Execução (UE) 2015/750 da Comissão, de 8 de maio de 2015, relativa à harmonização da faixa de frequências 1 452 - 1 492 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União (JO L 119 de 12.5.2015, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 D 0661: Decisão de Execução (UE) 2018/661 da Comissão (JO L 110 de 30.4.2018, p. 127).

9. 32016 D 0339: Decisão de Execução (UE) 2016/339 da Comissão, de 8 de março de 2016, relativa à harmonização da faixa de frequências de 2010-2025 MHz para as ligações vídeo sem fios portáteis ou móveis e câmaras vídeo sem cabo utilizadas na realização de programas e eventos especiais (JO L 63 de 10.3.2016, p. 5).
10. 32012 D 0688: Decisão de Execução 2012/688/UE da Comissão, de 5 de novembro de 2012, relativa à harmonização das faixas de frequências de 1920 - 1980 MHz e 2110 - 2170 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020 D 0667: Decisão de Execução (UE) 2020/667 da Comissão, de 6 de maio de 2020 (JO L 307 de 7.11.2012, p. 84).
11. 32008 D 0477: Decisão 2008/477/CE da Comissão, de 13 de junho de 2008, relativa à harmonização da faixa de frequências de 2 500 - 2 690 MHz para os sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na Comunidade, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020D0636: Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão, de 8 de maio de 2020 (JO L 163 de 24.6.2008, p. 37).

12. 32008 D 0411: Decisão 2008/411/CE da Comissão, de 21 de maio de 2008, relativa à harmonização da faixa de frequências 3 400 - 3 800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na Comunidade (JO L 144 de 4.6.2008, p. 77), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 D 0276: Decisão de Execução 2014/276/UE da Comissão, de 2 de maio de 2014 (JO L 139 de 14.5.2014, p. 18),
 - 32019 D 0235: Decisão de Execução (UE) 2019/235 da Comissão (JO L 37 de 8.2.2019, p. 135).
13. 32020 D 1426: Decisão de Execução (UE) 2020/1426 da Comissão, de 7 de outubro de 2020, relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências na faixa de frequências de 5875-5935 MHz para aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos sistemas inteligentes utilizados nos transportes (SIT) e que revoga a Decisão 2008/671/CE. (JO L 328 de 9.10.2020, p. 19).
14. 32022 D 0179: Decisão de Execução (UE) 2022/179 da Comissão de 8 de fevereiro de 2022 relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências na faixa de frequências dos 5 GHz para a implementação de sistemas de acesso sem fios, incluindo redes locais via rádio, e que revoga a Decisão 2005/513/CE (JO L 29 de 10.2.2022, p. 10).
15. 32022 D 2307: Decisão de Execução (UE) 2022/2307 da Comissão de 23 de novembro de 2022 que altera a Decisão de Execução (UE) 2022/179 no respeitante à designação e disponibilização das faixas de frequências dos 5150-5250 MHz, 5250-5350 MHz e 5470-5725 MHz em conformidade com as condições técnicas estabelecidas no anexo (JO L 305 de 25.11.2022, p. 63).

16. 32021 D 1067: Decisão de Execução (UE) 2021/1067 da Comissão de 17 de junho de 2021 relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências na faixa de frequências 5945-6425 MHz para a implementação de sistemas de acesso sem fios, incluindo redes locais via rádio (WAS/RLAN) (JO L 232 de 30.6.2021, p. 1).
17. 32005 D 0050: Decisão 2005/50/CE da Comissão, de 17 de janeiro de 2005, relativa à harmonização do espectro de radiofrequências na gama de frequência dos 24 GHz para utilização, limitada no tempo, em equipamentos de radar de curto alcance, por automóveis na Comunidade (JO L 21 de 25.1.2005, p. 15), com a redação que lhe foi dada por:
- 32011 D 0485: Decisão de Execução 2011/485/UE da Comissão, de 29 de julho de 2011 (JO L 198 de 30.7.2011, p. 71),
 - 32017 D 2077 Decisão de Execução (UE) 2017/2077 da Comissão (JO L 295 de 14.11.2017, p. 75).
18. 32019 D 0784: Decisão de Execução (UE) 2019/784 da Comissão, de 14 de maio de 2019, relativa à harmonização da faixa de frequências 24,25-27,5 GHz para sistemas terrestres capazes de prestar serviços de comunicações eletrónicas sem fios de banda larga na União (JO L 127 de 16.5.2019, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020D0590: Decisão de Execução (UE) 2020/590 da Comissão, de 24 de abril de 2020 (JO L 127 de 16.5.2019, p. 13).

19. 32004 D 0545: Decisão 2004/545/CE da Comissão, de 8 de julho de 2004, relativa à harmonização do espectro de radiofrequências na gama dos 79 GHz para utilização pelos equipamentos de radar de curto alcance para automóveis na Comunidade (JO L 241 de 13.7.2004, p. 66).
20. 32006 D 0771(01): Decisão 2006/771/CE da Comissão, de 9 de novembro de 2006, sobre a harmonização do espectro de radiofrequências com vista à sua utilização por equipamentos de pequena potência e curto alcance (JO L 312 de 11.11.2006, p. 66), com a redação que lhe foi dada por:
- 32008 D 0432: Decisão 2008/432/CE da Comissão, de 23 de maio de 2008 (JO L 151 de 11.6.2008, p. 49), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 212 de 7.8.2008, p. 15,
 - 32009 D 0381: Decisão 2009/381/CE da Comissão, de 13 de maio de 2009 (JO L 119 de 14.5.2009, p. 32),
 - 32010 D 0368: Decisão 2010/368/UE da Comissão, de 30 de junho de 2010 (JO L 166 de 1.7.2010, p. 33),
 - 32011 D 0829: Decisão de Execução 2011/829/UE da Comissão, de 8 de dezembro de 2011 (JO L 329 de 13.12.2011, p. 10),
 - 32013 D 0752: Decisão de Execução 2013/752/UE da Comissão, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 334 de 13.12.2013, p. 17),

- 32017 D 1483 Decisão de Execução (UE) 2017/1483 da Comissão, de 8 de agosto de 2017 (JO L 214 de 18.8.2017, p. 3),
- 32018 D 1538 Decisão de Execução (UE) 2018/1538 da Comissão, de 11 de outubro de 2018 (JO L 257 de 15.10.2018, p. 57), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 D 0172: Decisão de Execução (UE) 2022/172 da Comissão de 7 de fevereiro de 2022 que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1538 relativa à harmonização do espectro de radiofrequências com vista à sua utilização por equipamentos de curto alcance nas faixas de frequências de 874-876 MHz e de 915-921 MHz (JO L 28 de 9.2.2022, p. 21),
- 32019 D 1345: Decisão de Execução (UE) 2019/1345 da Comissão, de 2 de agosto de 2019, que altera a Decisão 2006/771/CE e atualiza as condições técnicas harmonizadas no domínio da utilização do espectro radioelétrico por equipamentos de curto alcance (JO L 212 de 13.8.2019, p. 53),
- 32022 D 0180: Decisão de Execução (UE) 2022/180 da Comissão de 8 de fevereiro de 2022 que altera a Decisão 2006/771/CE no respeitante à atualização das condições técnicas harmonizadas de utilização do espectro de radiofrequências por equipamentos de curto alcance (JO L 29 de 10.2.2022, p. 17).

21. 32008 D 0294: Decisão 2008/294/CE da Comissão, de 7 de abril de 2008, sobre as condições harmonizadas de utilização do espectro para a exploração de serviços de comunicações móveis em aeronaves (serviços MCA) na Comunidade (JO L 98 de 10.4.2008, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 D 0654: Decisão de Execução 2013/654/UE da Comissão, de 12 de novembro de 2013 (JO L 303 de 14.11.2013, p. 48), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 D 2317: Decisão de Execução (UE) 2016/2317 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 345 de 20.12.2016, p. 67),
 - 32022 D 2324: Decisão de Execução (UE) 2022/2324 da Comissão de 23 de novembro de 2022 que altera a Decisão 2008/294/CE a fim de incluir outras tecnologias de acesso e medidas para a exploração de serviços de comunicações móveis em aeronaves (serviços MCA) na União (JO L 307 de 28.11.2022, p. 262).
22. 32010 D 0166: Decisão 2010/166/UE da Comissão, de 19 de março de 2010, relativa à harmonização das condições de utilização do espectro para os serviços de comunicações móveis em embarcações (serviços MCV) na União Europeia (JO L 72 de 20.3.2010, p. 38), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 D 0191: Decisão de Execução (UE) 2017/191 da Comissão, de 1 de fevereiro de 2017 (JO L 29 de 3.2.2017, p. 63).

23. 32021 D 1730: Decisão de Execução (UE) 2021/1730 da Comissão, de 28 de setembro de 2021, relativa à utilização harmonizada das faixas de frequências emparelhadas 874,4-880,0 MHz e 919,4-925 MHz e da faixa de frequências não emparelhada 1900-1910 MHz para as radiocomunicações móveis ferroviárias (JO L 346 de 30.9.2021, p. 1).
24. 32019 D 0785: Decisão de Execução (UE) 2019/785 da Comissão, de 14 de maio de 2019, relativa à harmonização do espectro radioelétrico para os equipamentos que utilizam tecnologia de banda ultralarga na União e que revoga a Decisão 2007/131/CE (JO L 127 de 16.5.2019, p. 23).
25. 32014 D 0641: Decisão de Execução 2014/641/UE da Comissão, de 1 de setembro de 2014, relativa às condições técnicas harmonizadas de utilização do espectro radioelétrico por equipamentos áudio sem fios na realização de programas e eventos especiais na União (JO L 263 de 3.9.2014, p. 29).
26. 32016 D 0687: Decisão de Execução (UE) 2016/687 da Comissão, de 28 de abril de 2016, relativa à harmonização da faixa de frequências de 694-790 MHz para os sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios e para uma utilização nacional flexível na União (JO L 118 de 4.5.2016, p. 4).
27. 32020 R 1070: Regulamento de Execução (UE) 2020/1070 da Comissão, de 20 de julho de 2020, que especifica as características dos pontos de acesso sem fios de área reduzida nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 234 de 21.7.2020, p. 11).

CAPÍTULO 5

SOCIEDADE A GIGABITS

ATOS REFERIDOS

1. 32021 R 1153: Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L 249 de 14.7.2021, p. 38).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52010 D C0472: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Banda larga europeia: investir no crescimento induzido pelas tecnologias digitais COM(2010) 472.
2. 52016 DC 0587: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial — Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits (COM(2016) 0587 final).
3. 32022 D 2481: Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

4. 52023 XC 0131(01): Comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais a favor das redes de banda larga 2023/C 36/01, C/2022/9343 (JO C 36 de 31.1.2023, p. 1).

CAPÍTULO 6

5G E CIBERSEGURANÇA

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – 5G para a Europa: um Plano de Ação - COM(2016)588.
2. 32019 H 0534: Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, Cibersegurança das redes 5G, C/2019/2335 (JO L 88 de 29.3.2019, p. 42).
3. 52020 DC 0050 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2020) 50 final. Implantação segura de redes 5G na UE - Aplicação do conjunto de instrumentos da UE.
4. Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD (2020) 357 final — Relatório sobre os impactos da Recomendação da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre a cibersegurança das redes 5G.

CAPÍTULO 7

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ATOS REFERIDOS

1. 32019 R 0947: Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão, de 24 de maio de 2019, relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas (JO L 152 de 11.6.2019, p. 45).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52018 DC 0237: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Inteligência artificial para a Europa, COM/2018/237 final.
2. 52018 DC 0795: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Plano Coordenado para a Inteligência Artificial, COM/2018/795 final.
3. 52018 DC 0237: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Inteligência artificial para a Europa, COM(2018) 237.
4. 52019 AE 1830: COM(2019) 168 final – Aumentar a confiança numa inteligência artificial centrada no ser humano (JO C 47 de 11.2.2020, p. 64).
5. 52020 DC 0065: COM/2020/65 - LIVRO BRANCO sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança.
6. 52021 DC 0205: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Fomentar uma abordagem europeia da inteligência artificial, COM(2021) 205 final.

CAPÍTULO 8

INICIATIVA EUROPEIA PARA A NUVEM

ATOS REFERIDOS

1. 32021 R 1173: Regulamento (UE) 2021/1173 do Conselho de 13 de julho de 2021 que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho e revoga o Regulamento (UE) 2018/1488 (JO L 256 de 19.7.2021, p. 3).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52016 DC 0178: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Iniciativa Europeia para a Nuvem – Construir uma economia de dados e conhecimento competitiva na Europa», COM(2016) 0178 final.
2. 52016 SC 0106: Documento de trabalho dos serviços da Comissão: Implementation of the Action Plan for the European High-Performance Computing strategy (não traduzido para português) que acompanha a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – European Cloud Initiative - Building a competitive data and knowledge economy in Europe (não traduzido para português)
3. Documento de trabalho dos Serviços da Comissão — Implementation Roadmap for the European Open Science Cloud (não traduzido para Português), Bruxelas, 14.3.2018, SWD (2018) 83 final.

CAPÍTULO 9

LIVRE CIRCULAÇÃO DE DADOS

ATOS REFERIDOS

1. 32018 R 1807: Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 303 de 28.11.2018, p. 59).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52019 DC 0250: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Orientações sobre o regulamento relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia COM(2019) 250 final.

CAPÍTULO 10

GOVERNAÇÃO DA INTERNET

ATOS REFERIDOS

1. 32019 R 0517: Regulamento (UE) 2019/517 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à implementação e ao funcionamento do nome de domínio de topo.eu, que altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 733/2002 e revoga o Regulamento (CE) n.º 874/2004 da Comissão. (JO L 91 de 29.3.2019, p. 25).
2. 32020 R 0857: Regulamento de Execução (UE) 2020/857 da Comissão, de 17 de junho de 2020, que estabelece os princípios a incluir no contrato entre a Comissão Europeia e o Registo do domínio de topo.eu em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/517 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 195 de 19.6.2020, p. 52).
3. Regulamento Delegado (UE) 2020/1083 da Comissão de 14 de maio de 2020 que completa o Regulamento (UE) 2019/517 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo os critérios de elegibilidade e de seleção e o procedimento para a designação do Registo do nome de domínio de topo.eu (JO L 239 de 24.7.2020, p. 1).

4. 32021 D 1878: Decisão de Execução (UE) 2021/1878 da Comissão, de 25 de outubro de 2021, sobre a designação do Registo do domínio de topo.eu (JO L 378 de 26.10.2021, p. 22).
5. Regulamento de Execução (UE) 2022/1862 da Comissão, de 4 de outubro de 2022, que estabelece as listas de nomes de domínio reservados e bloqueados no domínio de topo.eu, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/517 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 259 de 6.10.2022, p. 3).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52014 DC 0072: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – A política e a governação da Internet O papel da Europa na configuração da governação da Internet no futuro, COM/2014/072 final.

CAPÍTULO 11

CIBERSEGURANÇA

ATOS REFERIDOS

1. 32022 L 2555: Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80).
2. 32018 R 0151: Regulamento de Execução (UE) 2018/151 da Comissão, de 30 de janeiro de 2018, que estabelece normas de execução da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à especificação pormenorizada dos elementos a ter em conta pelos prestadores de serviços digitais na gestão dos riscos que se colocam à segurança das redes e dos sistemas de informação, bem como à especificação pormenorizada dos parâmetros para determinar se o impacto de um incidente é substancial (JO L 26 de 31.1.2018, p. 48).
3. 32019 R 0881: Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança) (JO L 151 de 7.6.2019, p. 15).

4. 32021 R 0887: Regulamento (UE) 2021/887 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Centro Europeu de Competências Industriais, Tecnológicas e de Investigação em Cibersegurança e a Rede de Centros Nacionais de Coordenação (JO L 202 de 8.6.2021, p. 1).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52009 DC 0149 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à proteção das infra-estruturas críticas da informação – Proteger a Europa contra os ciberataques e as perturbações em grande escala: melhorar a preparação, a segurança e a resiliência» (30.3.2009, COM/2009/0149 final).
2. 52011 DC 0163 Comunicação da Comissão relativa à proteção das infra-estruturas críticas da informação «Realizações e próximas etapas: para uma cibersegurança mundial» (COM/2011/0163 final).
3. 52013 JC 0001: Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões JOIN/2013/01 final – Estratégia da União Europeia para a Cibersegurança: um ciberespaço aberto, seguro e protegido
4. 32017 H 1584: Recomendação (UE) 2017/1584 da Comissão, de 13 de setembro de 2017, sobre a resposta coordenada a incidentes e crises de cibersegurança em grande escala (C/2017/6100) (JO L 239 de 19.9.2017, p. 36).

5. 52020 JC 0018: Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Estratégia de cibersegurança da UE para a década digital [JOIN(2020) 18 final].
6. Comunicação da Comissão C(2021) 7412: Orientações sobre a avaliação da capacidade dos Centros Nacionais de Coordenação de gerir fundos de modo a cumprir a missão e os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/887.

CAPÍTULO 12

SERVIÇOS AUDIOVISUAIS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ATOS REFERIDOS

1. 32010 L 0013: Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 263 de 6.10.2010, p. 15, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 L 1808: Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69).

2. C(2014)462: Decisão C(2014) 462 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2014, que estabelece um grupo de reguladores europeus para os serviços de comunicação social audiovisual.

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 51996 DC 0483: Livro Verde da Comissão, de 23 de outubro de 1996, relativo à proteção dos menores e da dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação (COM (96) 0483).
2. 31997 Y 0306(02): Conclusões do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativas ao Livro Verde sobre a proteção de menores e a dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação (JO C 70 de 6.3.1997, p. 4).
3. 31998 H 0560: Recomendação do Conselho de 24 de setembro de 1998 relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de proteção dos menores e da dignidade humana (JO L 270 de 7.10.1998, p. 48).
4. 52004 XC 0428(01): Comunicação interpretativa da Comissão sobre certos aspetos das disposições relativas à publicidade televisiva da Diretiva «Televisão sem Fronteiras». C (2004) 1450 - 23.4.2004, (JO C 102 de 28.4.2004).

5. 32005 H 0865: Recomendação 2005/865/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2005, relativa ao património cinematográfico e à competitividade das atividades industriais conexas (JO L 323 de 9.12.2005, p. 57).
6. 32006 H 0952: Recomendação 2006/952/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à proteção dos menores e da dignidade humana e ao direito de resposta em relação à competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação em linha (JO L 378 de 27.12.2006, p. 72).
7. 32011 H 0711: Recomendação 2011/711/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2011, sobre a digitalização e a acessibilidade em linha de material cultural e a preservação digital (JO L 283 de 29.10.2011, p. 39).

CAPÍTULO 13

COMÉRCIO ELETRÓNICO — REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS EM LINHA

ATOS REFERIDOS

1. 31998 L 0084: Diretiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (JO L 320 de 28.11.1998, p. 54).

2. 32000 L 0031: Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).
3. 32005 D 0752: Decisão 2005/752/CE da Comissão, de 24 de outubro de 2005, que institui um grupo de peritos em comércio eletrónico (JO L 282 de 26.10.2005, p. 20).
4. 32015 L 1535: Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).
5. 32019 R 1150: Regulamento sobre a intermediação em linha - Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57).
6. 32022 R 1925: Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1).
7. 32022 R 2065: Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. ST 8601 2018 INIT: Documento de reflexão da Presidência: Regulamento relativo às relações entre as plataformas e as empresas.
2. Decisão da Comissão, de 26 de abril de 2018, que cria o grupo de peritos do Observatório da Economia das Plataformas em Linha (C (2018) 2393 final).
3. 32018 H 0334: Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão, de 1 de março de 2018, sobre medidas destinadas a combater eficazmente os conteúdos ilegais em linha (C/2018/1177) (JO L 63 de 6.3.2018, p. 50).
4. 52020 XC 1208(01): Comunicação da Comissão – Orientações sobre a transparência da classificação nos termos do Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho 2020/C 424/01 (JO C 424 de 8.12.2020, p. 1).

CAPÍTULO 14

BLOQUEIO GEOGRÁFICO

ATOS REFERIDOS

1. 32018 R 0302: Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (Texto relevante para efeitos do EEE). (JO L 60I de 2.3.2018, p. 1).

CAPÍTULO 15

ATOS DE SETORES OU CONTEÚDOS ESPECÍFICOS COM RELEVÂNCIA ESPECÍFICA PARA O ATO LEGISLATIVO HORIZONTAL SOBRE OS SERVIÇOS DIGITAIS E O REGULAMENTO SOBRE A INTERMEDIÇÃO EM LINHA

ATOS REFERIDOS

1. 32021 R 0784: Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (JO L 172 de 17.5.2021, p. 79).

2. 32019 L 0770: Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (JO L 136 de 22.5.2019, p. 1).
3. 32019 L 0771: Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.
4. 32017 R 2394: Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).
5. 32018 R 0644: Regulamento (UE) 2018/644 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas (JO L 112 de 2.5.2018, p. 19).
6. 32018 R 1263: Regulamento de Execução (UE) 2018/1263 da Comissão, de 20 de setembro de 2018, que estabelece os formulários para a prestação de informações pelos prestadores de serviços de entrega de encomendas nos termos do Regulamento (UE) 2018/644 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 238 de 21.9.2018, p. 65).

CAPÍTULO 16

DADOS ABERTOS E REUTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO SETOR PÚBLICO

ATOS REFERIDOS

1. 32019 L 1024: Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).
2. 32023 R 0138: Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão, de 21 de dezembro de 2022, que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 19 de 20.1.2023, p. 43).
3. 32022 R 0868: Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52011 DC 0882: Comunicação da Comissão COM (2011) 882 final de 12.12.2011 – Dados abertos - Um motor de inovação, crescimento e governação transparente.
2. 52020 DC 0066: Comunicação da Comissão (COM (2020) 66 final) de 19.2.2020 – Uma estratégia europeia para os dados.

CAPÍTULO 17

ACESSIBILIDADE DA WEB

ATOS REFERIDOS

1. 32008 D 1351: Decisão n.º 1351/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um programa comunitário plurianual para a proteção das crianças que utilizam a Internet e outras tecnologias da comunicação (JO L 348 de 24.12.2008, p. 118).

2. 32014 D 0554: Decisão n.º 554/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União no programa de investigação e desenvolvimento «Envelhecimento ativo, vida autónoma e assistida», executado conjuntamente por vários Estados-Membros (JO L 169 de 7.6.2014, p. 14).
3. 32016 L 2102: Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).
4. 32018 D 1523: Decisão de Execução (UE) 2018/1523 da Comissão, de 11 de outubro de 2018, que cria o modelo de declaração de acessibilidade em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 256 de 12.10.2018, p. 103).
5. 32018 D 1524: Decisão de Execução (UE) 2018/1524 da Comissão, de 11 de outubro de 2018, que estabelece uma metodologia de monitorização e as modalidades de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 256 de 12.10.2018, p. 108).

6. 32018 D 2048 Decisão de Execução (UE) 2018/2048 da Comissão, de 20 de dezembro de 2018, relativa à norma harmonizada para sítios Web e aplicações móveis, elaborada em apoio da Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 327 de 21.12.2018, p. 84), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32021 D 1339: Decisão de Execução (UE) 2021/1339 da Comissão, de 11 de agosto de 2021 (JO L 289 de 12.8.2021, p. 53).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52012 DC 0196 Comunicação da Comissão – Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças, COM (2012) 196 final, de 2.5.2012.
2. 52010 DC 0743 Comunicação da Comissão – Plano de ação europeu (2011-2015) para a administração pública em linha — Explorar as TIC para promover uma administração pública inteligente, sustentável e inovadora, COM (2010) 743 final, de 15 de dezembro de 2010.
3. 52016 DC 0179: Comunicação COM(2016) 0179 final. Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha, Acelerar a transformação digital da administração pública.
4. Declaração Ministerial de Taline sobre a administração em linha (2017), incluindo o anexo: Princípios de centralidade para a conceção e a prestação de serviços públicos digitais.

CAPÍTULO 18

IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA, AUTENTICAÇÃO E SERVIÇOS DE CONFIANÇA

ATOS REFERIDOS

1. 32014 R 0910: Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE
2. 32015 R 0806: Regulamento de Execução (UE) 2015/806 da Comissão, de 22 de maio de 2015, que estabelece especificações relativas à forma da marca de confiança «UE» para serviços de confiança qualificados (JO L 128 de 23.5.2015, p. 13).
3. 32015 D 1505: Decisão de Execução (UE) 2015/1505 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece as especificações técnicas e os formatos relativos às listas de confiança, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 235 de 9.9.2015, p. 26).

4. 32015 D 1506: Decisão de Execução (UE) 2015/1506 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece especificações relativas aos formatos das assinaturas eletrônicas avançadas e dos selos eletrônicos avançados para reconhecimento pelos organismos públicos nos termos dos artigos 27.º, n.º 5, e 37.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 235 de 9.9.2015, p. 37).
5. 32016 D 0650: Decisão de Execução (UE) 2016/650 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que estabelece normas para a avaliação da segurança dos dispositivos qualificados de criação de assinaturas e selos nos termos dos artigos 30.º, n.º 3, e 39.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 109 de 26.4.2016, p. 40).
6. 32015 D 0296: Decisão de Execução (UE) 2015/296 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2015, que estabelece as disposições processuais de cooperação entre Estados-Membros em matéria de identificação eletrónica nos termos do artigo 12.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 53 de 25.2.2015, p. 14).

7. 32015 R 1501: Regulamento de Execução (UE) 2015/1501 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece o quadro de interoperabilidade, nos termos do artigo 12.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 235 de 9.9.2015, p. 1).
8. 32015 R 1502: Regulamento de Execução (UE) 2015/1502 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece as especificações técnicas mínimas e os procedimentos para a atribuição dos níveis de garantia dos meios de identificação eletrónica, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 235 de 9.9.2015, p. 7).
9. 32015 D 1984: Decisão de Execução (UE) 2015/1984 da Comissão, de 3 de novembro de 2015, que estabelece as circunstâncias, os formatos e os procedimentos para a notificação ao abrigo do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 289 de 5.11.2015, p. 18).

CAPÍTULO 19

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

ATOS REFERIDOS

1. 32002 L 0058: Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32009L0136: Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO L 337 de 18.12.2009) conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 241 de 10.9.2013, p. 9,
 - 32021R1232: Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41).

2. 32013 R 0611: Regulamento (UE) n.º 611/2013 da Comissão, de 24 de junho de 2013, relativo às medidas aplicáveis à notificação da violação de dados pessoais em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (JO L 173 de 26.6.2013, p. 2).
3. 32016 L 0680: Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).
4. 32016 R 0679: Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 127 de 23.5.2018, p. 2.
5. 32000 D 0518: Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção adequado de dados pessoais na Suíça (JO L 215 de 25.8.2000, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).

6. 32001 D 0497: Decisão 2001/497/CE da Comissão, de 15 de junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Diretiva 95/46/CE (JO L 181 de 4.7.2001, p. 19), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 253 de 21.9.2001, p. 34, com a redação que lhe foi dada por:
- 32004 D 0915: Decisão 2004/915/CE da Comissão, de 27 de dezembro de 2004 (JO L 385 de 29.12.2004, p. 74),
 - 32016 D 2297: Decisão de Execução (UE) 2016/2297 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 100).
7. 32002 D 0002: Decisão 2002/2/CE da Comissão, de 20 de dezembro de 2001, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção proporcionado pela lei canadiana sobre dados pessoais e documentos eletrónicos (Personal Information and Electronic Documents Act) (JO L 2 de 4.1.2002, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).

8. 32010 D 0087: Decisão 2010/87/UE da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 12.2.2010, p. 5), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 D 2297: Decisão de Execução (UE) 2016/2297 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 100).
9. 32003 D 0490: Decisão 2003/490/CE da Comissão, de 30 de junho de 2003, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais na Argentina (JO L 168 de 5.7.2003, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).
10. 32003 D 0821: Decisão 2003/821/CE da Comissão, de 21 de novembro de 2003, relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Guernsey (JO L 308 de 25.11.2003, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).

11. 32004 D 0411: Decisão 2004/411/CE da Comissão, de 28 de abril de 2004, relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais na Ilha de Man (JO L 151 de 30.4.2004, p. 48), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 208 de 10.6.2004, p. 47, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).
12. 32008 D 0393: Decisão 2008/393/CE da Comissão, de 8 de maio de 2008, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Jersey (JO L 138 de 28.5.2008, p. 21), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).
13. 32010 D 0146: Decisão 2010/146/UE da Comissão, de 5 de março de 2010, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à adequação do nível de proteção assegurado pela Lei sobre o tratamento de dados pessoais das Ilhas Faroé (JO L 58 de 9.3.2010, p. 17), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).

14. 32010 D 0625: Decisão 2010/625/UE da Comissão, de 19 de outubro de 2010, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Andorra (JO L 277 de 21.10.2010, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).
15. 32011 D 0061: Decisão 2011/61/UE da Comissão, de 31 de janeiro de 2011, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pelo Estado de Israel no que se refere ao tratamento automatizado de dados (JO L 27 de 1.2.2011, p. 39), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).
16. 32012 D 0484: Decisão de Execução 2012/484/UE da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados (JO L 227 de 23.8.2012, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).

17. 32013 D 0065: Decisão de Execução 2013/65/UE da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela Nova Zelândia (JO L 28 de 30.1.2013, p. 12), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 D 2295: Decisão de Execução (UE) 2016/2295 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 83).
18. 32016 D 1250: Decisão de Execução (UE) 2016/1250 da Comissão, de 12 de julho de 2016, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, com fundamento na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 207 de 1.8.2016, p. 1).
19. 32019 D 0419: Decisão de Execução (UE) 2019/419 da Comissão, de 23 de janeiro de 2019, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Japão no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais (JO L 76 de 19.3.2019, p. 1).
20. 32018 D 0743: Decisão de Execução (UE) 2018/743 da Comissão, de 16 de maio de 2018, relativa a um projeto-piloto para aplicar as disposições em matéria de cooperação administrativa previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho através do sistema de informação do mercado interno (JO L 123 de 18.5.2018, p. 115).

21. 32021 D 1772: Decisão de Execução (UE) 2021/1772 da Comissão, de 28 de junho de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Reino Unido (JO L 360 de 11.10.2021, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 382 de 28.10.2021, p. 55.
22. 32022 D 0254: Decisão de Execução (UE) 2022/254 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pela República da Coreia no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais (JO L 44 de 24.2.2022, p. 1).
23. 32021 D 0914: Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 199 de 7.6.2021, p. 31).
24. 32021 D 0915: Decisão de Execução (UE) 2021/915 da Comissão de 4 de junho de 2021 relativa às cláusulas contratuais-tipo entre os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e os subcontratantes nos termos do artigo 28.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 29.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 199 de 7.6.2021, p. 18).
25. 32022 D 2519: Decisão de Execução (UE) 2022/2519 da Comissão de 20 de dezembro de 2022 relativa às normas e especificações técnicas para o sistema e-CODEX, incluindo de segurança e aos métodos de verificação da integridade e da autenticidade (JO L 326 de 21.12.2022, p. 25).

26. 32022 D 2520: Decisão de Execução (UE) 2022/2520 da Comissão de 20 de dezembro de 2022 relativa às modalidades específicas do processo de transferência e tomada de controlo do sistema e-CODEX (JO L 326 de 21.12.2022, p. 34).
27. 32022 R 0868: Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1).
28. 32022 R 0850: Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 relativo a um sistema informatizado de intercâmbio eletrónico transfronteiriço de dados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 150 de 1.6.2022, p. 1).
29. 32023D0117: Decisão de Execução (UE) 2023/117 da Comissão de 13 de janeiro de 2023 relativa aos requisitos relativos ao nível de serviço aplicáveis às atividades a realizar pela eu-LISA no que diz respeito ao sistema e-CODEX, C/2023/197 (JO L 15 de 17.1.2023, p. 17).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 32021H1970: Recomendação (UE) 2021/1970 da Comissão, de 10 de novembro de 2021, relativa a um espaço comum europeu de dados para o património cultural (JO L 401 de 12.11.2021, p. 5).

CAPÍTULO 20

SAÚDE EM LINHA

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 32008 H 0594 Recomendação 2008/594/CE da Comissão, de 2 de julho de 2008, relativa à interoperabilidade transfronteiriça dos sistemas de registos de saúde eletrónicos (JO L 190 de 18.7.2008, p. 37).
2. 52012 DC 0736: Comunicação da Comissão – Plano de ação para a saúde em linha, 2012-2020 - Cuidados de saúde inovadores para o século XXI, COM (2012) 736.
3. 32019 H 0243: Recomendação C(2019) 800 da Comissão, relativa a um formato europeu de intercâmbio de registos de saúde eletrónicos (e anexo) (JO L 39 de 11.2.2019, p. 18).
4. 52018 DC 0233: Comunicação da Comissão sobre a viabilização da transformação digital dos serviços de saúde e de prestação de cuidados no Mercado Único Digital, a capacitação dos cidadãos e a construção de uma sociedade mais saudável, COM(2018) 233.
5. SWD(2018) 126 - Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a viabilização da transformação digital dos serviços de saúde e de prestação de cuidados no Mercado Único Digital, a capacitação dos cidadãos e a construção de uma sociedade mais saudável.
6. Conclusões do Conselho sobre «Cuidados de saúde seguros e eficientes através da saúde em linha», adotadas em 1 de dezembro de 2009.

7. Conclusões do Conselho sobre «Medicina personalizada para os doentes», adotadas em 7 de dezembro de 2015.
8. Conclusões do Conselho sobre «Saúde na sociedade digital – fazer progressos na inovação baseada em dados no domínio da saúde», adotadas em 8 de dezembro de 2017.
9. Conclusões do Conselho sobre «Incentivar a cooperação voluntária entre os sistemas de saúde impulsionada pelos Estados-Membros», adotadas em 16 de junho de 2017.
10. Livro Verde sobre a saúde móvel COM (2014) 219.

CAPÍTULO 21

SERVIÇOS POSTAIS

ATOS REFERIDOS

1. 31997 L 0067: Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32002 L 0039: Diretiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002 (JO L 176 de 5.7.2002, p. 21),

- 32008 L 0006: Diretiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008 (JO L 52, 2008).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 5.º, n.º 2, a expressão «Tratado, nomeadamente os artigos 30.º e 46.º» deve ler-se «Acordo, nomeadamente os artigos 9.º e 19.º»;
- b) No artigo 7.º, n.º 1, a expressão «Tratado» deve ler-se «Acordo».
- c) Os artigos 10.º e 11.º não são aplicáveis.

2. 32018 R 0644: Regulamento (UE) 2018/644 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas (JO L 112 de 2.5.2018, p. 19).

LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Lista estabelecida no artigo 27.º do Acordo-Quadro

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e

- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

1. 31988 L 0361: Diretiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado (JO L 178 de 8.7.1988, p. 5).
2. 32011 L 0007: Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).
3. 32021 R 1230: Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo aos pagamentos transfronteiriços na União (JO L 274 de 30.7.2021, p. 20).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo é aplicável no que se refere aos artigos 3.º, 5.º, 7.º e 9.º a 16.º do regulamento. Os artigos acima referidos só são aplicáveis a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário referido no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3.

4. 32012 R 0260: Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).
5. 32002 L 0047: Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira (JO L 168 de 27.6.2002, p. 43), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32009 L 0044: Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009 (JO L 146 de 10.6.2009, p. 37),
 - 32014 L 0059: Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

TRANSPORTES

Lista estabelecida no artigo 33.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

1	Transportes combinados - Veículos não poluentes - STI.....	3
2	Transporte rodoviário	10
3	Transporte ferroviário.....	51
4	Transporte por vias navegáveis interiores	72
5	Transporte marítimo	80
6	Medidas de carácter geral.....	102
7	Direitos dos passageiros	104
8	Redes transeuropeias	106
9	Outros	108

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

CAPÍTULO 1

TRANSPORTE COMBINADO — VEÍCULOS NÃO POLUENTES — STI

1. 31992 L 0106: Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (JO L 368 de 17.12.1992, p. 38), com a redação que lhe foi dada por:
 - 11994 NN 01/06/A: Ato relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, ANEXO I – Lista a que se refere o artigo 29.º do ato de Adesão - VI. TRANSPORTES - A. TRANSPORTE TERRESTRE (JO C 241 de 29.8.1994, p. 165).
 - 12003 TN 02/08/C: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia - Anexo II: Lista referida no artigo 20.º do Ato de Adesão – 8. Política de transportes - C. Transporte rodoviário (JO L 236 de 23.9.2003, p. 449).

- 32006 L 0103: Diretiva 2006/103/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da política de transportes, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO L 363 de 20.12.2006, p. 344),
- 32013 L 0022: Diretiva 2013/22/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio dos transportes, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 356).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo.
- b) Ao artigo 6.º, n.º 3, é aditado o seguinte:

- «Andorra: Taxa de tinença de vehicle.»

- 2. 32009 L 0033: Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes (JO L 120 de 15.5.2009, p. 5), com a redação que lhe foi dada por:

- 32019 L 1161: Diretiva (UE) 2019/1161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 188 de 12.7.2019, p. 116).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- (a) O artigo 10.º, n.º 2, da diretiva não é aplicável.
- (b) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Durante a suspensão referida no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, os objetivos ou quaisquer outros termos e condições introduzidos pelas autoridades adjudicantes e pelas entidades adjudicantes dos Estados-Membros da UE nos seus contratos públicos, em conformidade com as obrigações desses Estados-Membros ao abrigo desta diretiva, são compatíveis com o presente Acordo.

- 3. 32014 L 0094: Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1¹), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 R 1745: Regulamento Delegado (UE) 2019/1745 da Comissão, de 13 de agosto de 2019 (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1).

¹ A Diretiva 2014/94/UE foi revogada pelo Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de setembro de 2023 relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE.

4. 32010 L 0040: Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 D 2380: Decisão (UE) 2017/2380 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JO L 340 de 20.12.2017, p. 1).
5. 32011 D 0453: Decisão de Execução 2011/453/UE da Comissão, de 13 de julho de 2011, que adota orientações para a apresentação de relatórios pelos Estados-Membros, ao abrigo da Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 193 de 23.7.2011, p. 48).
6. 32013 R 0305: Regulamento Delegado (UE) n.º 305/2013 da Comissão, de 26 de novembro de 2012, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à prestação harmonizada de um serviço interoperável de chamadas de urgência a nível da UE (JO L 91 de 3.4.2013, p. 1).
7. 32013 R 0885: Regulamento Delegado (UE) n.º 885/2013 da Comissão, de 15 de maio de 2013, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos STI no respeitante à prestação de serviços de informações sobre lugares de estacionamento seguros e vigiados para camiões e para veículos comerciais (JO L 247 de 18.9.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

8. 32013 R 0886: Regulamento Delegado (UE) n.º 886/2013 da Comissão, de 15 de maio de 2013, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos dados e procedimentos para a prestação, se possível, de informações mínimas universais sobre o tráfego relacionadas com a segurança rodoviária, gratuitas para os utilizadores (JO L 247 de 18.9.2013, p. 6).
9. 32015 R 0962: Regulamento Delegado (UE) 2015/962 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE (JO L 157 de 23.6.2015, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

10. 32014 D 0585: Decisão n.º 585/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à implantação do serviço interoperável de chamadas de urgência a nível da UE (eCall) (JO L 164 de 3.6.2014, p. 6).
11. 32017 R 1926: Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 da Comissão, de 31 de maio de 2017, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prestação de serviços de informação de viagens multimodais à escala da UE (JO L 272 de 21.10.2017, p. 1).
12. 32022 R 0670: Regulamento Delegado (UE) 2022/670 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2022, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE (JO L 122 de 25.4.2022, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- b) Até 31 de dezembro de 2027, Andorra não fica vinculada às obrigações relacionadas com os tipos de dados ao abrigo da Diretiva 92/106/CEE do Conselho, da Diretiva 2014/94/UE, do Regulamento (UE) 2020/1056 e da Diretiva (UE) 2019/520 no que diz respeito a estradas que não a rede rodoviária transeuropeia global, outras autoestradas e estradas principais.
13. 32020 R 1056: Regulamento (UE) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias (JO L 249 de 31.7.2020, p. 33).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

CAPÍTULO 2

TRANSPORTE RODOVIÁRIO

1. 32019 L 0520: Diretiva (UE) 2019/520 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária e que facilita o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre o não pagamento de taxas rodoviárias na União (JO L 91 de 29.3.2019, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 L 0362: Diretiva (UE) 2022/362 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2022 (JO L 69 de 4.3.2022, p. 1),

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não pode estabelecer sistemas eletrónicos de portagem rodoviária no seu território ao abrigo de regras nacionais diferentes das estabelecidas na diretiva.

2. 32020 R 0203: Regulamento Delegado (UE) 2020/203 da Comissão de 28 de novembro de 2019 relativo à classificação dos veículos, às obrigações dos utilizadores do serviço eletrónico europeu de portagem, aos requisitos aplicáveis aos componentes de interoperabilidade e aos critérios mínimos de elegibilidade para os organismos notificados (JO L 43 de 17.2.2020, p. 41).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não pode estabelecer sistemas eletrónicos de portagem rodoviária no seu território ao abrigo de regras nacionais diferentes das estabelecidas na diretiva.

3. 32020 R 0204: Regulamento de Execução (UE) 2020/204 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, relativo às obrigações dos fornecedores do serviço eletrónico europeu de portagem, ao teor mínimo do regulamento de setor do serviço eletrónico europeu de portagem, suas interfaces eletrónicas e requisitos aplicáveis aos componentes de interoperabilidade, e que revoga a Decisão 2009/750/CE (JO L 43 de 17.2.2020, p. 49).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não pode estabelecer sistemas eletrónicos de portagem rodoviária no seu território ao abrigo de regras nacionais diferentes das estabelecidas na diretiva.

4. 31999 L 0062: Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas (JO L 187 de 20.7.1999, p. 42), com a redação que lhe foi dada por:
- 12003T / ACT: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e as adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, adotado em 16 de abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),
 - 32006 L 0038: Diretiva 2006/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006 (JO L 157 de 9.6.2006, p. 8),
 - 32006 L 0103: Diretiva 2006/103/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 344),

- 32011 L 0076: Diretiva 2011/76/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011 (JO L 269 de 14.10.2011, p. 1),
- 32013 L 0022: Diretiva 2013/22/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 356),
- 52020XC0707(01): Atualização do anexo II e dos quadros 1 e 2 do anexo III-B no que respeita aos valores em euros aplicáveis em conformidade com o artigo 10.º-A da Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2011/76/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 223 de 7.7.2020, p. 1),
- 32022 L 0362: Diretiva (UE) 2022/362 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de fevereiro de 2022 que altera as Diretivas 1999/62/CE, 1999/37/CE e (UE) 2019/520, no que diz respeito à aplicação de imposições aos veículos pela utilização de certas infraestruturas (JO L 69 de 4.3.2022, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo é aplicável à diretiva, exceto o artigo 7.º, n.º 2 e as disposições nele referidas. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não pode estabelecer sistemas de portagem rodoviária em secções da rede rodoviária transeuropeia global ou em outras autoestradas no seu território ao abrigo de regras nacionais diferentes das estabelecidas na diretiva.
- b) Ao artigo 3.º, n.º 1, da diretiva é aditado o seguinte:
- Andorra: Taxa de tinença de vehicle.
- c) O artigo 6.º da diretiva passa a ter a seguinte redação:
- «Andorra deve continuar a aplicar as disposições em vigor referidas no artigo 3.º, n.º 1, de modo a assegurar que a concorrência não seja falseada, ou seja, que a taxa para cada categoria ou subcategoria de veículos referida no anexo I da diretiva não seja inferior ao mínimo estabelecido no anexo I da diretiva.»;
- d) Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, Andorra não pode conceder qualquer isenção ou redução dos impostos referidos no artigo 3.º que falseie a concorrência, ou seja, que torne o imposto exigível inferior ao mínimo referido na alínea c) anterior.

5. 32009 R 1071: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51), com a redação que lhe foi dada por:
- 32012 R 0613: Regulamento (UE) n.º 613/2012 da Comissão, de 9 de julho de 2012 (JO L 178 de 10.7.2012, p. 6),
 - 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1),
 - 32020 R 1055: Regulamento (UE) 2020/1055 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 17).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo é aplicável ao regulamento no que se refere aos atos que o complementam e que o executam. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.
- b) A data de «4 de dezembro de 2009» constante do artigo 9.º do regulamento deve ser entendida como a data referida no artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo;

- c) A obrigação de Andorra implementar a acessibilidade e a interligação do registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, do regulamento, é suspensa por um período de um ano a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo;
- d) Andorra pode optar por não organizar os exames referidos no artigo 8.º, n.º 1, do regulamento. Nesse caso, Andorra deve autorizar a(s) pessoa(s) em causa a realizar esses exames no(s) Estado(s) -Membro(s) vizinho(s) da UE;
- e) Andorra reconhece os certificados de capacidade profissional emitidos pelos Estados-Membros da UE em conformidade com o artigo 21.º do regulamento. Para efeitos desse reconhecimento, nas disposições do certificado que figura no anexo III do regulamento, as referências a «Estado(s)-Membro(s)» devem entender-se como referências aos «Estado(s)-Membro(s) da UE e Andorra»;
- f) No anexo I do regulamento, a referência à Decisão 85/368/CEE do Conselho deve ser substituída por uma referência à Recomendação 2008/C 111/01, de 23 de abril de 2008, relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida;
- g) O anexo III do regulamento é substituído pelo apêndice 1 do anexo 1 do presente anexo. A UE e os seus Estados-Membros reconhecem os certificados emitidos por Andorra em conformidade com o anexo 1, apêndice 1, do presente anexo.

6. 32016 R 0403: Regulamento (UE) 2016/403 da Comissão, de 18 de março de 2016, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à classificação das infrações graves às regras da União, que podem acarretar a perda de idoneidade do transportador rodoviário, e que altera o anexo III da Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 74 de 19.3.2016, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0694: Regulamento de Execução (UE) 2022/694 da Comissão, de 2 de maio de 2022 (JO L 129 de 3.5.2022, p. 22).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. 32009 D 0992: Decisão 2009/992/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2009, sobre os requisitos mínimos relativos aos dados a incluir no registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário (2009/992/UE) (JO L 339 de 22.12.2009, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

8. 32016 R 0480: Regulamento de Execução (UE) 2016/480 da Comissão, de 1 de abril de 2016, que estabelece regras comuns respeitantes à interligação dos registos eletrónicos nacionais das empresas de transporte rodoviário e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1213/2010 (JO L 87 de 2.4.2016, p. 4), com a redação que lhe foi dada por:

- 32017 R 1440: Regulamento de Execução (UE) 2017/1440 da Comissão, de 8 de agosto de 2017 (JO L 206 de 9.8.2017, p. 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

9. 32009 R 1072: Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO L 300 de 14.11.2009, p. 72), com a redação que lhe foi dada por:
- 32012 R 0612: Regulamento (UE) n.º 612/2012 da Comissão, de 9 de julho de 2012 (JO L 178 de 10.7.2012, p. 5),
 - 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1),
 - 32020 R 1055: Regulamento (UE) 2020/1055 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 17).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

b) O artigo 1.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«No caso de transportes com origem numa parte associada e com destino a um país terceiro, e vice-versa, o Regulamento (CE) n.º 1072/2009 não é aplicável à parte do trajeto efetuado no território de uma parte associada de carga ou de descarga.»;

c) O artigo 1.º, n.º 3, não é aplicável;

d) No artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 5.º, n.º 2, do regulamento, não são aplicáveis as palavras «na aceção da Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração», «na aceção da Diretiva 2003/109/CE» e «na aceção da mesma diretiva»;

e) O capítulo III do regulamento não é aplicável a Andorra;

f) Os anexos II e III do regulamento são substituídos pelos apêndices 2 e 3 do anexo 1 do presente anexo. A UE e os seus Estados-Membros reconhecem as licenças e certificados de motorista emitidos por Andorra em conformidade com estas disposições;

g) Andorra reconhece as licenças e certificados de motorista da Comunidade emitidos pelos Estados-Membros da UE em conformidade com o artigo, tal como adaptado no presente anexo. Para efeitos desse reconhecimento, nas disposições gerais da licença da Comunidade, constantes do anexo II do regulamento, tal como adaptado pelo apêndice 2 do anexo 1 do presente anexo, e do certificado de motorista, tal como estabelecido no anexo III do regulamento, tal como adaptado pelo apêndice 3 do anexo 1 do presente anexo, as referências à «Comunidade» devem ler-se «Comunidade e Andorra» e as referências aos «Estados-Membros» devem ler-se «Estado(s)-Membro(s) da UE e Andorra».

10. 32009 R 1073: Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88) conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 272 de 16.10.2015, p. 15, com a redação que lhe foi dada por:

- 32012 R 0611: Regulamento (UE) n.º 611/2012 da Comissão, de 9 de julho de 2012 (JO L 178 de 10.7.2012, p. 4),
- 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 1.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«No caso de um transporte com origem numa parte associada e com destino a um país terceiro e vice-versa, o presente regulamento não é aplicável ao trajeto efetuado no território de uma parte associada de carga ou de descarga, salvo acordo em contrário das partes associadas.»;

- b) O artigo 1.º, n.º 3, não é aplicável;

- c) O anexo II do regulamento é substituído pelo apêndice 1 do anexo 2 do presente anexo;

- d) Andorra reconhece as licenças da Comunidade emitidas pelos Estados-Membros da UE em conformidade com este regulamento. Para efeitos desse reconhecimento, nas disposições da licença da Comunidade estabelecidas no anexo II do regulamento, tal como adaptado pelo apêndice 1 do anexo 2 do presente anexo, as referências a «Estado(s)-Membro(s)» devem ler-se «Estado(s)-Membro(s) da UE e Andorra ».;

- e) A UE e os seus Estados-Membros reconhecem as licenças emitidas por Andorra em conformidade com o regulamento, tal como adaptado para efeitos do presente Acordo no anexo 2, apêndice 4, deste anexo;

- f) O artigo 16.º, n.º 1, alínea e), do regulamento passa a ter a seguinte redação: «Ao IVA (imposto sobre o valor acrescentado) ou imposto sobre o volume de negócios aplicável aos serviços de transporte. ».

11. 32014 R 0361: Regulamento (UE) n.º 361/2014 da Comissão, de 9 de abril de 2014, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos documentos de transporte internacional de passageiros em autocarro e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2121/98 da Comissão (JO L 107 de 10.4.2014, p. 39), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 258 de 3.10.2015, p. 11.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Os Estados-Membros da UE e Andorra devem reconhecer mutuamente os documentos de transporte internacional de passageiros em autocarro emitidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1073/2009;
- b) No artigo 7.º, a expressão «legislação da União» deve ler-se «legislação aplicável por força do Acordo de Associação»;
- c) Nos documentos constantes dos anexos II a VI do regulamento, a expressão «Estado(s)-Membro(s)» deve ler-se «Estado(s)-Membro(s) da UE ou Andorra», as expressões «legislação da União» e «legislação aplicável da União» devem ler-se «Acordo de Associação», a expressão «legislação comunitária» deve ler-se «legislação aplicável nos termos do Acordo de Associação», e a expressão «licença comunitária» deve ler-se «licença»;

- d) O texto da parte C, ponto 1, alínea v), do documento previsto no anexo II do regulamento deve ler-se «imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ou imposto sobre o volume de negócios aplicável aos serviços de transporte. »;
 - e) Nos documentos constantes dos anexos II, III, IV, V e VI do regulamento, a expressão «Andorra (AND)» é acrescentada a todas as listas de siglas de identificação dos países e a expressão «, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra» é aditada a seguir à expressão «Regulamento (CE) n.º 1073/2009» e após a expressão «Regulamento (CE) n.º 1073/2009, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006»;
 - f) Os anexos do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 devem ser substituídos pelo anexo 2 do presente anexo;
 - g) Os Estados-Membros da UE reconhecem os documentos emitidos por Andorra em conformidade com o anexo 2 do presente anexo;
 - h) No quadro do documento que figura no anexo VI do regulamento, é inserida a abreviatura «AND», tal como indicado no apêndice 2 do anexo 7 do presente anexo.
12. 31992 R 3912: Regulamento (CEE) n.º 3912/92 do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, relativo aos controlos efetuados na Comunidade no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável no que se refere aos meios de transporte registados ou admitidos à circulação num país terceiro (JO L 395 de 31.12.1992, p. 6).

13. 31990 R 3916: Regulamento (CEE) n.º 3916/90 do Conselho, de 21 de dezembro de 1990, relativo a medidas a tomar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias (JO L 375 de 31.12.1990, p. 10).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Nas situações referidas no artigo 4.º:
- i) se a Comissão Europeia receber um pedido de um Estado-Membro da UE ou de Andorra para adotar medidas de salvaguarda, o Comité Misto deve ser imediatamente notificado desse facto e receber todas as informações pertinentes,
 - ii) a pedido de uma parte associadas, serão realizadas consultas no âmbito do Comité Misto do EEE. Tais consultas poderão igualmente ser solicitadas no caso de as medidas de salvaguarda serem prorrogadas,
 - iii) uma vez adotada uma decisão, a Comissão Europeia notifica imediatamente o Comité Misto das medidas tomadas,
 - iv) se alguma das partes associadas considerar que as medidas de salvaguarda podem criar um desequilíbrio entre os direitos e as obrigações das partes associadas, o artigo 97.º, n.º 7, do presente Acordo é aplicável *mutatis mutandis*;

- b) No que diz respeito ao artigo 5.º do presente regulamento, Andorra é associada aos trabalhos do Comité Consultivo no que diz respeito às suas funções gerais de acompanhar a situação do mercado dos transportes e prestar aconselhamento quanto à recolha dos dados necessários para monitorizar o mercado e detetar uma crise.

14. 31960 R 0011: Regulamento n.º 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no n.º 3 do artigo 79.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO L 52 de 16.8.1960, p. 1121), com a redação que lhe foi dada por:

- 31984 R 3626: Regulamento (CEE) n.º 3626/84 do Conselho, de 19 de dezembro de 1984 (JO L 335 de 22.12.1984, p. 4),
- 32008 R 0569: Regulamento (CE) n.º 569/2008 do Conselho, de 12 de junho de 2008 (JO L 161 de 20.6.2008, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Os artigos 11.º a 26.º deste regulamento são aplicados em conformidade com o Protocolo-Quadro n.º 4 do presente Acordo.

15. 32009 R 0169: Regulamento (CE) n.º 169/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativo à aplicação de regras de concorrência nos setores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (Versão codificada) (JO L 61 de 5.3.2009, p. 1).

Referência para efeitos exclusivamente informativos. Para aplicação, ver anexo XIV relativo à Concorrência.

16. 31974 R 2988: Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho, de 26 de novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO L 319 de 29.11.1974, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32003 R 0001: Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Referência para efeitos exclusivamente informativos. Para aplicação, ver Protocolo-Quadro n.º 4 do presente Acordo.

17. 31989 R 4058: Regulamento (CEE) n.º 4058/89 do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativo à formação dos preços para o transporte rodoviário de mercadorias entre os Estados-Membros (JO L 390 de 30.12.1989, p. 1).

18. 32006 R 0561: Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 195 de 20.7.2016, p. 83, com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 R 1073: Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88),
 - 32014 R 0165: Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1),
 - 32020 R 1054: Regulamento (UE) 2020/1054 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 1).
19. 32010 R 0581: Regulamento (UE) n.º 581/2010 da Comissão, de 1 de julho de 2010, relativo ao prazo máximo para descarregamento dos dados pertinentes das unidades instaladas nos veículos e dos cartões de condutor (JO L 168 de 2.7.2010, p. 16).
20. C(2011)3759/F1: Decisão de Execução da Comissão, de 7 de junho de 2011, relativa ao cálculo do tempo diário de condução em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (não publicado no JO, ver: https://transport.ec.europa.eu/system/files/2016-09/2011_3759_en.pdf).

21. 32017 D 1013: Decisão de Execução (UE) 2017/1013 da Comissão, de 30 de março de 2017, que estabelece o modelo de resumo-tipo previsto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número documento C(2017) 1927] (JO L 153 de 16.6.2017, p. 28).
22. 32022 R 1012: Regulamento Delegado (UE) 2022/1012 da Comissão, de 7 de abril de 2022, que completa o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao estabelecimento de normas pormenorizadas relativas ao nível de serviço e de segurança das zonas de estacionamento seguras e protegidas e aos procedimentos para a sua certificação (JO L 170 de 28.6.2022, p. 27).
23. 32014 R 0165: Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020 R 1054: Regulamento (UE) 2020/1054 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Não obstante o disposto no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 1, terceiro e último parágrafos, o mais tardar dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, todos os veículos matriculados em Andorra abrangidos pelo âmbito de aplicação deste regulamento e que efetuem exclusivamente transportes nacionais devem ser equipados com um tacógrafo digital conforme com este regulamento;
- b) No capítulo I, ponto 1, alínea a), do anexo II, é aditado o seguinte à lista de números ou letras de identificação do país que emitiu a homologação:

«Andorra 41».

- 24. 32016 R 0068: Regulamento de Execução (UE) 2016/68 da Comissão, de 21 de janeiro de 2016, relativo aos procedimentos comuns e às especificações necessárias para a interconexão dos registos eletrónicos dos cartões de condutor (JO L 15 de 22.1.2016, p. 51), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 1503: Regulamento de Execução (UE) 2017/1503 da Comissão, de 25 de agosto de 2017 (JO L 221 de 26.8.2017, p. 10).

25. 32016 R 0799: Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão, de 18 de março de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os requisitos para construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos e seus componentes (JO L 139 de 26.5.2016, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 146 de 3.6.2016, p. 31, com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0502: Regulamento de Execução (UE) 2018/502 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2018 (JO L 85 de 28.3.2018, p. 1),
 - 32020 R 0158: Regulamento de Execução (UE) 2020/158 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2020 (JO L 34 de 6.2.2020, p. 20),
 - 32021 R 1228: Regulamento de Execução (UE) 2021/1228 da Comissão, de 16 de julho de 2021 (JO L 273 de 30.7.2021, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32023 R 0980: Regulamento de Execução (UE) 2023/980 da Comissão, de 16 de maio de 2023 (JO L 134 de 22.5.2023, p. 28).
 - 32023 R 0980: Regulamento de Execução (UE) 2023/980 da Comissão, de 16 de maio de 2023 (JO L 134 de 22.5.2023, p. 28).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No anexo 1C, secção 4.1, é aditado o seguinte parágrafo após o quadro relativo às siglas de identificação no requisito (229):

«a sigla de identificação de Andorra, impressa a preto, rodeada de reticências pretas. A sigla de identificação é a seguinte:

«Andorra (AND)»;

- b) No capítulo I, ponto 1, alínea a), do anexo II, é aditado o seguinte à lista de números ou letras de identificação do país que emitiu a homologação:

«Andorra 41».

26. 32017R0548: Regulamento de Execução (UE) 2017/548 da Comissão, de 23 de março de 2017, que estabelece um formulário normalizado para a declaração escrita sobre a retirada ou a rutura do selo do tacógrafo (JO L 79 de 24.3.2017, p. 1).

27. 32006 L 0022: Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 35), com a redação que lhe foi dada por:

- 32009 L 0004: Diretiva 2009/4/CE da Comissão, de 23 de janeiro de 2009 (JO L 21 de 24.1.2009, p. 39),
- 32009 L 0005: Diretiva 2009/5/CE da Comissão, de 30 de janeiro de 2009 (JO L 29 de 31.1.2009, p. 45), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 256 de 29.9.2009, p. 38,
- 32016 R 0403: Regulamento (UE) 2016/403 da Comissão, de 18 de março de 2016 (JO L 74 de 19.3.2016, p. 8),
- 32020 L 1057: Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 49),

28. 32007 D 0230: Decisão 2007/230/CE da Comissão, de 12 de abril de 2007, respeitante a um formulário relativo às disposições em matéria social no domínio das atividades de transporte rodoviário (JO L 99 de 14.4.2007, p. 14), com a redação que lhe foi dada por:

- 32009 D 0959: Decisão da Comissão, de 14 de dezembro de 2009 (JO L 330 de 16.12.2009, p. 80),

29. 32022 R 0695: Regulamento de Execução (UE) 2022/695 da Comissão de 2 de maio de 2022 que estabelece regras de aplicação da Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à fórmula comum para o cálculo da classificação dos riscos das empresas de transporte (JO L 129 de 3.5.2022, p. 33).
30. 32020 L 1057: Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 49).
31. 32021 R 2179: Regulamento de Execução (UE) 2021/2179 da Comissão de 9 de dezembro de 2021 relativo às funcionalidades da interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno para o destacamento de condutores no setor do transporte rodoviário (JO L 443 de 10.12.2021, p. 68).
32. 32002 L 0015: Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário (JO L 80 de 23.3.2002, p. 35), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 57 de 24.2.2007, p. 28.
33. 32010 L 0035: Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho (JO L 165 de 30.6.2010, p. 1).

34. 32014 L 0045: Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 51), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 219 de 22.8.2019, p. 25, com a redação que lhe foi dada por:

– 32021 L 1717: Diretiva Delegada (UE) 2021/1717 da Comissão, de 9 de julho de 2021 (JO L 342 de 27.9.2021, p. 48),

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Durante a suspensão referida no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, o artigo 8.º, n.º 3, da diretiva é aplicável ao reconhecimento por Andorra dos certificados de inspeção técnica emitidos por um Estado-Membro da UE em caso de nova matrícula em Andorra de um veículo matriculado no Estado de certificação.

35. 32021 R 0621: Regulamento de Execução (UE) 2019/621 da Comissão, de 17 de abril de 2019, relativo às informações técnicas necessárias para a inspeção técnica dos itens a inspecionar, à aplicação dos métodos de inspeção recomendados, e que estabelece normas pormenorizadas relativas ao formato dos dados e aos procedimentos de acesso às informações técnicas relevantes (JO L 108 de 23.4.2019, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

36. 32014 L 0047: Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 197 de 4.7.2014, p. 87 e JO L 219 de 22.8.2019, p. 77, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32021 L 1716: Diretiva Delegada (UE) 2021/1716 da Comissão, de 29 de junho de 2021 (JO L 342 de 27.9.2021, p. 45),
37. 32017 R 2205: Regulamento de Execução (UE) 2017/2205 da Comissão, de 29 de novembro de 2017, relativo às regras aplicáveis aos procedimentos de notificação dos veículos comerciais com deficiências importantes ou perigosas identificadas durante uma inspeção técnica na estrada (JO L 314 de 30.11.2017, p. 3).

38. 31992 L 0006: Diretiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de fevereiro de 1992, relativa à instalação de utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade (JO L 57 de 2.3.1992, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
- 32002 L 0085: Diretiva 2002/85/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002 (JO L 327 de 4.12.2002, p. 4).
39. 31991 L 0671: Diretiva 91/671/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas (JO L 373 de 31.12.1991, p. 26), com a redação que lhe foi dada por:
- 32003 L 0020: Diretiva 2003/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de abril de 2003 (JO L 115 de 9.5.2003, p. 63),
 - 32014 L 0037: Diretiva de Execução 2014/37/UE da Comissão, de 27 de fevereiro de 2014 (JO L 59 de 28.2.2014, p. 32).
40. 32007 L 0038: Diretiva 2007/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa à retromontagem de espelhos em veículos pesados de mercadorias matriculados na Comunidade (JO L 184 de 14.7.2007, p. 25).

41. 31999 L 0037: Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57), com a redação que lhe foi dada por:
- 32003 L 0127: Diretiva 2003/127/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003 (JO L 10 de 16.1.2004, p. 29),
 - 32006 L 0103: Diretiva 2006/103/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 344),
 - 32013 L 0022: Diretiva 2013/22/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 356),
 - 32014 L 0046: Diretiva 2014/46/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 (JO L 127 de 29.4.2014, p. 129),
 - 32022 L 0362: Diretiva (UE) 2022/362 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2022 (JO L 69 de 4.3.2022, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

Andorra emitirá certificados de matrícula com base no modelo descrito no anexo I da diretiva ou nos modelos descritos nos anexos I e II da diretiva e adaptados do seguinte modo:

a) No Anexo I, ponto II.4, segundo travessão, é aditado o seguinte:

1. «AND: Andorra»;

b) No anexo I, ponto II.4, quarto travessão, a expressão «outras línguas da Comunidade Europeia» é substituída por «línguas da UE e de Andorra»;

c) No Anexo II, ponto II.4, segundo travessão, é aditado o seguinte:

1. «AND: Andorra»;

d) No anexo II, ponto II.4, quarto travessão, a expressão «outras línguas da Comunidade Europeia» é substituída por «línguas da UE e de Andorra»;

e) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Durante a suspensão referida no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, os artigos 4.º e 5.º da diretiva são aplicáveis no que se refere aos certificados de matrícula emitidos por um Estado-Membro da UE para a identificação de um veículo no tráfego internacional no território de Andorra ou para a nova matrícula do veículo em Andorra.

42. 32006 L 0001: Diretiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (JO L 33 de 4.2.2006, p. 82), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 L 0738: Diretiva (UE) 2022/738 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022 (JO L 137 de 16.5.2022, p. 1).
43. 31998 R 2411: Regulamento (CE) n.º 2411/98 do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativo ao reconhecimento em circulação intracomunitária do dístico identificador do Estado-Membro de matrícula dos veículos a motor e seus reboques (JO L 299 de 10.11.1998, p. 1).
44. 32022 L 2561: Diretiva (UE) 2022/2561 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros (JO L 330 de 23.12.2022, p. 46).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao artigo 9.º é aditado o seguinte número:

«Os motoristas referidos no artigo 1.º que tenham a sua residência habitual e trabalhem em Andorra têm direito, em alternativa, a obter a qualificação inicial referida no artigo 5.º e a seguir a formação contínua referida no artigo 7.º num Estado-Membro da UE, desde que a formação aí ministrada esteja plenamente em conformidade com a presente diretiva.»;

- b) No anexo II, ponto 2, alínea c), respeitante à face 1 da carta, a seguir ao símbolo distintivo da Suécia deve ser aditado o seguinte:

«a sigla de identificação de Andorra, impressa a preto, rodeada de reticências pretas, a que se refere o artigo 37.º da Convenção das Nações Unidas sobre o trânsito rodoviário, de 8 de novembro de 1968, (com o mesmo fundo da carta); a sigla de identificação é a seguinte:

AND: Andorra»;

- c) No anexo II, ponto 2, alínea e), respeitante à face 1 da carta, a expressão «Modelo da União Europeia» é substituída por «Modelo correspondente ao modelo da UE»;
- d) No anexo II, ponto 2, alínea e), respeitante à face 1 da carta, Andorra usa a sua língua oficial;
- e) No anexo II, ponto 2, alínea f), respeitante à face 1 da carta, não é aplicável a Andorra.

45. 32006 L 0126: Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (Reformulação) (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 L 0113: Diretiva 2009/113/CE da Comissão, de 25 de agosto de 2009 (JO L 223 de 26.8.2009, p. 31),
 - 32011 L 0094: Diretiva 2011/94/UE da Comissão, de 28 de novembro de 2011 (JO L 314 de 29.11.2011, p. 31),
 - 32012 L 0036: Diretiva 2012/36/UE da Comissão, de 19 de novembro de 2012 (JO L 321 de 20.11.2012, p. 54), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 81 de 28.3.2017, p. 20,
 - 32013 L 0022: Diretiva 2013/22/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 356),
 - 32013 L 0047: Diretiva 2013/47/UE da Comissão, de 2 de outubro de 2013 (JO L 261 de 3.10.2013, p. 29),
 - 32014 L 0085: Diretiva 2014/85/UE da Comissão, de 1 de julho de 2014 (JO L 194 de 2.7.2014, p. 10),
 - 32015 L 0653: Diretiva (UE) 2015/653 da Comissão, de 24 de abril de 2015 (JO L 107 de 25.4.2015, p. 68), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 89 de 1.4.2017, p. 18,

- 32016 L 1106: Diretiva (UE) 2016/1106 da Comissão, de 7 de julho de 2016, que altera a Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à carta de condução (JO L 183 de 8.7.2016, p. 59),
- 32018 L 0645: Diretiva (UE) 2018/645 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018 (JO L 112 de 2.5.2018, p. 29),
- 32018 L 0933: Diretiva (UE) 2018/933 da Comissão, de 29 de junho de 2018 (JO L 165 de 2.7.2018, p. 35),
- 32020 L 0612: Diretiva (UE) 2020/612 da Comissão, de 4 de maio de 2020 (JO L 141 de 5.5.2020, p. 9).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 1.º, n.º 1, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«As cartas de condução de Andorra contêm a seguinte sigla de identificação: “AND (Andorra)”»;

- b) No anexo I, ponto 3, alínea c), a frase introdutória c) respeitante à página 1 da carta passa a ter a seguinte redação:

«A sigla de identificação de Andorra, impressa a preto, rodeada de reticências pretas, a que se refere o artigo 37.º da Convenção das Nações Unidas sobre o trânsito rodoviário, de 8 de novembro de 1968, (com o mesmo fundo da carta de condução); a sigla de identificação é a seguinte:

- c) No anexo I, ponto 3, na alínea c) respeitante à página 1 da carta, é aditado o seguinte:

«AND: Andorra»;

- d) No anexo I, ponto 3, a expressão «Modelo da União Europeia» na alínea e) respeitante à página 1 da carta é substituída por «Modelo correspondente ao modelo da UE»;

- e) No anexo I, ponto 3, a alínea f) respeitante à página 1 da carta não é aplicável a Andorra.

46. 32012 R 0383: Regulamento (UE) n.º 383/2012 da Comissão, de 4 de maio de 2012, que estabelece os requisitos técnicos relativos às cartas de condução que incorporam um suporte de armazenamento (micropastilha) (JO L 120 de 5.5.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32014 R 0575: Regulamento (UE) n.º 575/2014 da Comissão, de 27 de maio de 2014 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 47).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No anexo III, ponto III.4.2, à alínea a) relativa aos números identificadores é aditado o seguinte texto:
 - «41 para Andorra»;
- b) É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não emite cartas de condução que incorporem um circuito integrado em conformidade com regras nacionais diferentes das estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 383/2012 da Comissão.

47. 32016 D 1945: Decisão (UE) 2016/1945 da Comissão, de 14 de outubro de 2016, sobre as equivalências entre categorias de cartas de condução (JO L 302 de 9.11.2016, p. 62).

48. 32015 L 0413: Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO L 68 de 13.3.2015, p. 9).
49. 32008 L 0068: Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 D 0240: Decisão 2009/240/CE da Comissão, de 4 de março de 2009 (JO L 71 de 17.3.2009, p. 23),
 - 32010 D 0187: Decisão 2010/187/UE da Comissão, de 25 de março de 2010 (JO L 83 de 30.3.2010, p. 24),
 - 32010 L 0061: Diretiva 2010/61/UE da Comissão, de 2 de setembro de 2010 (JO L 233 de 3.9.2010, p. 27),
 - 32011 D 0026: Decisão 2011/26/UE da Comissão, de 14 de janeiro de 2011 (JO L 13 de 18.1.2011, p. 64),
 - 32012 L 0045: Diretiva 2012/45/UE da Comissão, de 3 de dezembro de 2012 (JO L 332 de 4.12.2012, p. 18),

- 32014 L 0103: Diretiva 2014/103/UE da Comissão, de 21 de novembro de 2014 (JO L 335 de 22.11.2014, p. 15),
- 32015 D 0217: Decisão de Execução (UE) 2015/217 da Comissão, de 10 de abril de 2014 (JO L 44 de 18.2.2015, p. 1),
- 32015 D 0974: Decisão de Execução (UE) 2015/974 da Comissão, de 17 de junho de 2015 (JO L 157 de 23.6.2015, p. 53),
- 32016 D 0629: Decisão de Execução (UE) 2016/629 da Comissão, de 20 de abril de 2016 (JO L 106 de 22.4.2016, p. 26),
- 32016 L 2309: Diretiva (UE) 2016/2309 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 345 de 20.12.2016, p. 48),
- 32017 D 0695: Decisão de Execução (UE) 2017/695 da Comissão, de 7 de abril de 2017 (JO L 101 de 13.4.2017, p. 37),
- 32018 L 0217: Diretiva (UE) 2018/217 da Comissão, de 31 de janeiro de 2018 (JO L 42 de 15.2.2018, p. 52),
- 32018 D 0936: Decisão de Execução (UE) 2018/936 da Comissão, de 29 de junho de 2018 (JO L 165 de 2.7.2018, p. 42),

- 32018 L 1846: Diretiva (UE) 2018/1846 da Comissão, de 23 de novembro de 2018 (JO L 299 de 26.11.2018, p. 58),
 - 32019 D 1094: Decisão de Execução (UE) 2019/1094 da Comissão, de 17 de junho de 2019 (JO L 173 de 27.6.2019, p. 52),
 - 32020 L 1833: Diretiva Delegada (UE) 2020/1833 da Comissão, de 2 de outubro de 2020 (JO L 408 de 4.12.2020, p. 1),
 - 32020 D 1241: Decisão de Execução (UE) 2020/1241 da Comissão, de 28 de agosto de 2020 (JO L 284 de 1.9.2020, p. 9),
 - 32022 D 1095: Decisão de Execução (UE) 2022/1095 da Comissão, de 29 de junho de 2022 (JO L 176 de 1.7.2022, p. 33),
 - 32022 L 2407: Diretiva Delegada (UE) 2022/2407 da Comissão, de 20 de setembro de 2022 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 64).
50. 32022 L 1999: Diretiva (UE) 2022/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (codificação) (JO L 274 de 24.10.2022, p. 1).

51. 32004 L 0054: Diretiva 2004/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis da rede rodoviária transeuropeia (JO L 201 de 7.6.2004, p. 56), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 201 de 7.6.2004, p. 56.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção no seu território de túneis com comprimento superior a 500 metros ao abrigo de regras nacionais diferentes das estabelecidas na diretiva e aplica as disposições da diretiva aos respetivos túneis.

52. 32008 L 0096: Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à gestão da segurança da infra-estrutura rodoviária (JO L 319 de 29.11.2008, p. 59), com a redação que lhe foi dada por:

- 32019 L 1936: Diretiva (UE) 2019/1936 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 (JO L 305 de 26.11.2019, p. 1).

53. 31996 L 0053: Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade JO L 235 de 17.9.1996, p. 59), com a redação que lhe foi dada por:
- 32002 L 0007: Diretiva 2002/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002 (JO L 67 de 9.3.2002, p. 47),
 - 32015 L 0719: Diretiva (UE) 2015/719 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015 (JO L 115 de 6.5.2015, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 277 de 27.10.2022, p. 314,
 - 32019 D 0984: Decisão (UE) 2019/984 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (JO L 164 de 20.6.2019, p. 30),
 - 32019 R 1242: Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 202),
54. 32019 R 1213: Regulamento de Execução (UE) 2019/1213 da Comissão, de 12 de julho de 2019, que estabelece disposições pormenorizadas que garantem condições uniformes na implementação da interoperabilidade e na compatibilidade do equipamento de pesagem a bordo nos termos da Diretiva 96/53/CE do Conselho (JO L 192 de 18.7.2019, p. 1).

55. 31989 L 0459: Diretiva 89/459/CEE do Conselho, de 18 de julho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à altura do relevo dos pneumáticos de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO L 226 de 3.8.1989, p. 4).

CAPÍTULO 3

TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos seguintes atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo é aplicável:
 - (i) à Diretiva 2012/34/UE, com exceção do capítulo I (artigos 1.º a 3.º), do capítulo III (artigos 16.º a 25.º) e do capítulo V (artigos 58.º a 67.º) da Diretiva 2012/34/UE;
 - ii) aos atos jurídicos da UE enumerados nos pontos 3 a 56;
- b) Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1:
 - i) Andorra não autoriza o estabelecimento ou a entrada em serviço de qualquer sistema ferroviário abrangido pelo âmbito de aplicação desses atos no seu território:

- ii) Andorra não autoriza a criação de uma autoridade de licenciamento ou de centros de formação, nem introduz condições ou procedimentos para a certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário ao abrigo de regras nacionais diferentes das estabelecidas nos atos jurídicos da UE enumerados nos pontos 19 a 22,
- iii) Andorra não autoriza, ao abrigo de regras nacionais, a colocação no mercado ou a entrada em serviço de equipamento ferroviário cuja conceção, construção, adaptação, renovação, exploração e manutenção seja diferente do estabelecido nos atos jurídicos da UE enumerados nos pontos 23 a 44.

1. 31960 R 0011: Regulamento n.º 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no artigo 79.º, n.º 3, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO 52 de 16.8.1960, p. 1121), com a redação que lhe foi dada por:

- 31984 R 3626: Regulamento (CEE) n.º 3626/84 do Conselho, de 19 de dezembro de 1984 (JO L 335 de 22.12.1984, p. 4),
- 32008 R 0569: Regulamento (CE) n.º 569/2008 do Conselho, de 12 de junho de 2008 (JO L 161 de 20.6.2008, p. 1).

2. 32012 L 0034: Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 67 de 12.3.2015, p. 32, com a redação que lhe foi dada por:

- 32016 L 2370: Diretiva (UE) 2016/2370 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (JO L 352 de 23.12.2016, p. 1),

- 32017 D 2075: Decisão Delegada (UE) 2017/2075 da Comissão, de 4 de setembro de 2017 (JO L 295 de 14.11.2017, p. 69).
- 3. 32015 R 0010: Regulamento de Execução (UE) 2015/10 da Comissão, de 6 de janeiro de 2015, relativo aos critérios aplicáveis aos candidatos a capacidade de infraestrutura ferroviária e que revoga o Regulamento (UE) n.º 870/2014 (JO L 3 de 7.1.2015, p. 34).
- 4. 32015 R 0171: Regulamento de Execução (UE) 2015/171 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2015, relativo a certos aspetos do processo de licenciamento das empresas ferroviárias (JO L 29 de 5.2.2015, p. 3).
- 5. 32015 R 0429: Regulamento de Execução (UE) 2015/429 da Comissão, de 13 de março de 2015, que estabelece as modalidades a seguir para a aplicação da tarifação dos custos dos efeitos do ruído (JO L 70 de 14.3.2015, p. 36).
- 6. 32015 R 0909: Regulamento de Execução (UE) 2015/909 da Comissão, de 12 de junho de 2015, relativo às modalidades de cálculo dos custos diretamente imputáveis à exploração do serviço ferroviário (JO L 148 de 13.6.2015, p. 17).
- 7. 32015 R 1100: Regulamento de Execução (UE) 2015/1100 da Comissão, de 7 de julho de 2015, relativo às obrigações de prestação de informações que incumbem aos Estados-Membros no âmbito do acompanhamento do mercado ferroviário (JO L 181 de 9.7.2015, p. 1).

8. 32016 R 0545: Regulamento de Execução (UE) 2016/545 da Comissão, de 7 de abril de 2016, relativo aos procedimentos e critérios referentes aos acordos-quadro de repartição da capacidade da infraestrutura ferroviária (JO L 94 de 8.4.2016, p. 1).
9. 32017 R 2177: Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017, sobre o acesso às instalações de serviço e aos serviços do setor ferroviário (JO L 307 de 23.11.2017, p. 1).
10. 32018 R 1795: Regulamento de Execução (UE) 2018/1795 da Comissão, de 20 de novembro de 2018, que estabelece o procedimento e os critérios de aplicação do teste do equilíbrio económico previsto no artigo 11.º da Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 21.11.2018, p. 5).
11. 32010 R 0913: Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO L 276 de 20.10.2010, p. 22), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32013 R 1316: Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).
12. 32015 D 1111: Decisão de Execução (UE) 2015/1111 da Comissão, de 7 de julho de 2015, relativa à conformidade da proposta conjunta apresentada pelos Estados-Membros interessados na extensão do corredor de transporte ferroviário de mercadorias «mar do Norte-Báltico» com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO L 181 de 9.7.2015, p. 82).

13. 32017 D 0177: Decisão de Execução (UE) 2017/177 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, relativa à conformidade da proposta conjunta para criar o corredor ferroviário de transporte de mercadorias «Amber» com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 28 de 2.2.2017, p. 69).
14. 32017 D 0178: Decisão de Execução (UE) 2017/178 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que altera a Decisão de Execução (UE) 2015/1111 relativa à conformidade da proposta conjunta apresentada pelos Estados-Membros interessados na extensão do corredor de transporte ferroviário de mercadorias «mar do Norte-Báltico» com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO L 28 de 2.2.2017, p. 71).
15. 32018 D 0300: Decisão de Execução (UE) 2018/300 da Comissão, de 11 de janeiro de 2018, relativa à conformidade da proposta conjunta apresentada pelos Estados-Membros interessados na extensão do corredor de transporte ferroviário de mercadorias atlântico com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 56 de 28.2.2018, p. 60).
16. 32018 D 0491: Decisão de Execução (UE) 2018/491 da Comissão, de 21 de março de 2018, relativa à conformidade da proposta conjunta apresentada pelos Estados-Membros interessados na extensão do corredor de transporte ferroviário de mercadorias do Mar do Norte-Mediterrâneo com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 81 de 23. 3.2018, p. 23).

17. 32018 D 0500: Decisão de Execução (UE) 2018/500 da Comissão, de 22 de março de 2018, relativa à conformidade da proposta relativa à criação do corredor de transporte ferroviário de mercadorias dos Alpes-Balcãs Ocidentais com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 82 de 26.3.2018, p. 13).
18. 32020 D 2168: Decisão de Execução (UE) 2020/2168 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, relativa à conformidade da proposta conjunta apresentada pelos Estados-Membros interessados na extensão do corredor de transporte ferroviário de mercadorias «mar do Norte-Báltico» com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO L 431 de 21.12.2020, p. 72).
19. 32007 L 0059: Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade (JO L 315 de 3.12.2007, p. 51), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 L 0082: Diretiva 2014/82/UE da Comissão, de 24 de junho de 2014 (JO L 184 de 25.6.2014, p. 11),
 - 32016 L 0882: Diretiva (UE) 2016/882 da Comissão, de 1 de junho de 2016 (JO L 146 de 3.6.2016, p. 22),

- 32019 R 0554: Regulamento (UE) 2019/554 da Comissão, de 5 de abril de 2019 (JO L 97 de 8.4.2019, p. 1).
20. 32010 R 0036: Regulamento (UE) n.º 36/2010 da Comissão, de 3 de dezembro de 2009, relativo aos modelos comunitários de carta de maquinista, certificado complementar, cópia autenticada do certificado complementar e formulário de pedido da carta de maquinista, previstos na Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 13 de 19.1.2010, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 286 de 4.11.2010, p. 22, com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74).
21. 32010 D 0017: Decisão 2010/17/CE da Comissão, de 29 de outubro de 2009, relativa à adoção dos parâmetros básicos para os registos das cartas de maquinista e dos certificados complementares previstos na Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 8 de 13.1.2010, p. 17).
22. 32011 D 0765: Decisão 2011/765/UE da Comissão, de 22 de novembro de 2011, relativa aos critérios para o reconhecimento dos centros de formação envolvidos na formação de maquinistas de comboios, aos critérios para o reconhecimento dos examinadores de maquinistas de comboios e aos critérios para a organização de exames em conformidade com a Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 314 de 29.11.2011, p. 36).

23. 32016 L 0797: Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (reformulação) (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 L 0700: Diretiva (UE) 2020/700 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020 (JO L 165 de 27.5.2020, p. 27).
24. 32017 D 1474: Decisão Delegada (UE) 2017/1474 da Comissão, de 8 de junho de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos objetivos específicos para a elaboração, adoção e revisão de especificações técnicas de interoperabilidade (JO L 210 de 15.8.2017, p. 5).
25. 32018 R 0545: Regulamento de Execução (UE) 2018/545 da Comissão, de 4 de abril de 2018, que estabelece as regras detalhadas para a autorização dos veículos ferroviários e para o processo de autorização de tipo de veículo ferroviário nos termos da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 90 de 6.4.2018, p. 66).
26. 32018 D 1614: Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera e revoga a Decisão 2007/756/CE da Comissão (JO L 268 de 26.10.2018, p. 53).

27. 32019 R 0250: Regulamento de Execução (UE) 2019/250 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2019, sobre os modelos de declarações e certificados CE dos componentes de interoperabilidade e subsistemas ferroviários, sobre o modelo da declaração de conformidade com um tipo autorizado de veículo ferroviário e sobre os procedimentos de verificação CE dos subsistemas em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 201/2011 da Comissão (JO L 42 de 13.2.2019, p. 9).
28. 32019 R 0776: Regulamento de Execução (UE) 2019/776 da Comissão, de 16 de maio de 2019, que altera os Regulamentos (UE) n.º 321/2013, (UE) n.º 1299/2014, (UE) n.º 1301/2014, (UE) n.º 1302/2014, (UE) n.º 1303/2014 e (UE) 2016/919 da Comissão e a Decisão de Execução 2011/665/UE da Comissão no que respeita ao alinhamento com a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e à execução dos objetivos específicos estabelecidos na Decisão Delegada (UE) 2017/1474 da Comissão (JO L 139I de 27.5.2019, p. 108).
29. 32009 D 0965: Decisão 2009/965/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2009, sobre o documento de referência a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, da Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 341 de 22.12.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32015 D 2299: Decisão de Execução (UE) 2015/2299 da Comissão, de 17 de novembro de 2015 (JO L 324 de 10.12.2015, p. 15).

30. 32014 R 1299: Regulamento (UE) n.º 1299/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «infraestrutura» do sistema ferroviário da União Europeia (JO L 356 de 12.12.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0776: Regulamento de Execução (UE) 2019/776 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 108).
31. 32014 R 1300: Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade respeitante à acessibilidade do sistema ferroviário da União para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (JO L 356 de 12.12.2014, p. 110), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0772: Regulamento de Execução (UE) 2019/772 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 1),
 - 32022 R 0721: Regulamento de Execução (UE) 2022/721 da Comissão, de 10 de maio de 2022 (JO L 134 de 11.5.2022, p. 14),
 - 32023 R 0062: Regulamento de Execução (UE) 2023/62 da Comissão, de 5 de janeiro de 2023 (JO L 5 de 6.1.2023, p. 31).

32. 32014 R 1301: Regulamento (UE) n.º 1301/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «energia» do sistema ferroviário da União (JO L 356 de 12.12.2014, p. 179), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 13 de 20.1.2015, p. 13, com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0868: Regulamento de Execução (UE) 2018/868 da Comissão, de 13 de junho de 2018 (JO L 149 de 14.6.2018, p. 16),
 - 32019 R 0776: Regulamento de Execução (UE) 2019/776 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 108).
33. 32014 R 1302: Regulamento (UE) n.º 1302/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» do sistema ferroviário da União Europeia (JO L 356 de 12.12.2014, p. 228), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 10 de 16.1.2015, p. 45, com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 0919: Regulamento (UE) 2016/919 da Comissão, de 27 de maio de 2016 (JO L 158 de 15.6.2016, p. 1),
 - 32018 R 0868: Regulamento de Execução (UE) 2018/868 da Comissão, de 13 de junho de 2018 (JO L 149 de 14.6.2018, p. 16),

- 32019 R 0776: Regulamento de Execução (UE) 2019/776 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 108),
 - 32020 R 0387: Regulamento de Execução (UE) 2020/387 da Comissão, de 9 de março de 2020 (JO L 73 de 10.3.2020, p. 6).
34. 32014 R 1303: Regulamento (UE) n.º 1303/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para a segurança nos túneis ferroviários da União Europeia (JO L 356 de 12.12.2014, p. 394), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 0912: Regulamento (UE) 2016/912 da Comissão, de 9 de junho de 2016 (JO L 153 de 10.6.2016, p. 28),
 - 32019 R 0776: Regulamento de Execução (UE) 2019/776 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 108).
35. 32014 R 1304: Regulamento (UE) n.º 1304/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante — ruído» e que altera a Decisão 2008/232/CE e revoga a Decisão 2011/229/UE (JO L 356 de 12.12.2014, p. 421), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0774: Regulamento de Execução (UE) 2019/774 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 89).

36. 32014 R 1305: Regulamento (UE) n.º 1305/2014 da Comissão, de 11 de dezembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de mercadorias» do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 62/2006 (JO L 356 de 12.12.2014, p. 438), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0278: Regulamento de Execução (UE) 2018/278 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2018 (JO L 54 de 24.2.2018, p. 11),
 - 32019 R 0778: Regulamento de Execução (UE) 2019/778 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 356),
 - 32021 R 0541: Regulamento de Execução (UE) 2021/541 da Comissão, de 26 de março de 2021 (JO L 108 de 29.3.2021, p. 19).
37. 32011 D 0665: Decisão de Execução 2011/665/UE da Comissão, de 4 de outubro de 2011, relativa ao registo europeu dos tipos de veículos ferroviários autorizados (notificada com o número C(2011) 6974) (JO L 264 de 8.10.2011, p. 32), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0776: Regulamento de Execução (UE) 2019/776 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 108),
 - 32021 D 0701: Decisão de Execução (UE) 2021/701 da Comissão, de 27 de abril de 2021 (JO L 145 de 28.4.2021, p. 37).

38. 32019 R 0773: Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão, de 16 de maio de 2019, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «exploração e gestão do tráfego» do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga a Decisão 2012/757/UE (JO L 139I de 27.5.2019, p. 5).
- 32020 R 0778: Regulamento de Execução (UE) 2020/778 da Comissão, de 12 de junho de 2020 (JO L 188 de 15.6.2020, p. 4),
 - 32021 R 2238: Regulamento de Execução (UE) 2021/2238 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021 (JO L 450 de 16.12.2021, p. 57).
39. 32011 R 0454: Regulamento (UE) n.º 454/2011 da Comissão, de 5 de maio de 2011, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de passageiros» do sistema ferroviário transeuropeu (JO L 123 de 12.5.2011, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:
- 32012 R 0665: Regulamento (UE) n.º 665/2012 da Comissão, de 20 de julho de 2012 (JO L 194 de 21.7.2012, p. 1),
 - 32013 R 1273: Regulamento (UE) n.º 1273/2013 da Comissão, de 6 de dezembro de 2013 (JO L 328 de 7.12.2013, p. 72),
 - 32015 R 0302: Regulamento (UE) 2015/302 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2015 (JO L 55 de 26.2.2015, p. 2),

- 32016 R 0527: Regulamento (UE) 2016/527 da Comissão, de 4 de abril de 2016 (JO L 88 de 5.4.2016, p. 26),
 - 32019 R 0775: Regulamento de Execução (UE) 2019/775 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 103).
40. 32013 R 0321: Regulamento (UE) n.º 321/2013 da Comissão, de 13 de março de 2013, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante – vagões de mercadorias» do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga a Decisão 2006/861/CE (JO L 104 de 12.4.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 1236: Regulamento (UE) n.º 1236/2013 da Comissão, de 2 de dezembro de 2013 (JO L 322 de 3.12.2013, p. 23),
 - 32015 R 0924: Regulamento (UE) 2015/924 da Comissão, de 8 de junho de 2015 (JO L 150 de 17.6.2015, p. 10),
 - 32019 R 0776: Regulamento de Execução (UE) 2019/776 da Comissão, de 16 de maio de 2019 (JO L 139I de 27.5.2019, p. 108),
 - 32020 R 0387: Regulamento de Execução (UE) 2020/387 da Comissão, de 9 de março de 2020 (JO L 73 de 10.3.2020, p. 6).

41. 32010 D 0713: Decisão 2010/713/UE da Comissão, de 9 de novembro de 2010, relativa aos módulos para os procedimentos de avaliação da conformidade ou da aptidão para utilização e de verificação CE a utilizar no âmbito das especificações técnicas de interoperabilidade adotadas ao abrigo da Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 319 de 4.12.2010, p. 1).
42. 32011 D 0155: Decisão 2011/155/UE da Comissão, de 9 de março de 2011, relativa à publicação e atualização do documento de referência a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, da Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 63 de 10.3.2011, p. 22).
43. 32020 R 0387: Regulamento de Execução (UE) 2020/387 da Comissão de 9 de março de 2020 que altera os Regulamentos (UE) n.º 321/2013, (UE) n.º 1302/2014 e (UE) 2016/919 no que respeita ao alargamento da área de utilização e das fases de transição (JO L 73 de 10.3.2020, p. 6).
44. 32020 R 0424: Regulamento de Execução (UE) 2020/424 da Comissão, de 19 de março de 2020, relativo à apresentação de informações à Comissão sobre a não aplicação das especificações técnicas de interoperabilidade em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/797 (JO L 84 de 20.3.2020, p. 20).
45. 32016 R 0796: Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1).

46. 32018 R 0867: Regulamento de Execução (UE) 2018/867 da Comissão, de 13 de junho de 2018, que estabelece o regulamento interno da(s) Câmara(s) de Recurso da Agência Ferroviária da União Europeia (JO L 149 de 14.6.2018, p. 3),
47. 32018 R 0764: Regulamento de Execução (UE) 2018/764 da Comissão, de 2 de maio de 2018, relativo às taxas e imposições a pagar à Agência Ferroviária da União Europeia e respetivas condições de pagamento (JO L 129 de 25.5.2018, p. 68).
48. 32016 L 0798: Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (reformulação) (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 59 de 7.3.2017, p. 41 e por JO L 317 de 9.12.2019, p. 114, com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 L 0700: Diretiva (UE) 2020/700 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020 (JO L 165 de 27.5.2020, p. 27).
 - 32020 R 1530: Regulamento (UE) 2020/1530 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2020 (JO L 352 de 22.10.2020, p. 1).
49. 32018 R 0763: Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão, de 9 de abril de 2018, que estabelece as modalidades práticas para a emissão de certificados de segurança únicos às empresas ferroviárias nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão (JO L 129 de 25.5.2018, p. 49),

50. 32012 D 0226: Decisão 2012/226/UE da Comissão, de 23 de abril de 2012, relativa ao segundo conjunto de objetivos comuns de segurança para o sistema ferroviário (JO L 115 de 27.4.2012, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 D 0753: Decisão de Execução 2013/753/UE da Comissão, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 334 de 13.12.2013, p. 37).
51. 32013 R 0402: Regulamento de Execução (UE) n.º 402/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013, relativo a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 352/2009 (JO L 121 de 3.5.2013, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
- 32015 R 1136: Regulamento de Execução (UE) 2015/1136 da Comissão, de 13 de julho de 2015 (JO L 185 de 14.7.2015, p. 6).
52. 32018 R 0762: Regulamento Delegado (UE) 2018/762 da Comissão, de 8 de março de 2018, que estabelece métodos comuns de segurança em matéria de requisitos do sistema de gestão da segurança, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1158/2010 e (UE) n.º 1169/2010 da Comissão (JO L 129 de 25.5.2018, p. 26), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 0782: Regulamento Delegado (UE) 2020/782 da Comissão, de 12 de junho de 2020 (JO L 188 de 15.6.2020, p. 14).

53. 32012 R 1078: Regulamento (UE) n.º 1078/2012 da Comissão, de 16 de novembro de 2012, relativo a um método comum de segurança para a atividade de monitorização a aplicar pelas empresas ferroviárias e os gestores de infraestruturas, subsequentemente à obtenção do certificado de segurança ou da autorização de segurança, e pelas entidades responsáveis pela manutenção (JO L 320 de 17.11.2012, p. 8).
54. 32018 R 0761: Regulamento Delegado (UE) 2018/761 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2018, que estabelece métodos comuns de segurança para a atividade de supervisão pelas autoridades nacionais de segurança subsequente à emissão do certificado de segurança único ou de uma autorização de segurança, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2012 da Comissão (JO L 129 de 25.5.2018, p. 16), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 0782: Regulamento Delegado (UE) 2020/782 da Comissão, de 12 de junho de 2020 (JO L 188 de 15.6.2020, p. 14).
55. 32019 R 0779: Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão, de 16 de maio de 2019, que estabelece disposições pormenorizadas no que respeita ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção de veículos nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão (JO L 139I de 27.5.2019, p. 360), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 0780: Regulamento de Execução (UE) 2020/780 da Comissão, de 12 de junho de 2020 (JO L 188 de 15.6.2020, p. 8).

56. 32020 R 0572: Regulamento de Execução (UE) 2020/572 da Comissão de 24 de abril de 2020 sobre a estrutura de comunicação de informações a respeitar nos relatórios de inquérito de acidentes e incidentes ferroviários (JO L 132 de 27.4.2020, p. 10).
57. 32003 R 0693: Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8).
58. 32003 R 0694: Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15).
59. 32010 L 0035: Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho (JO L 165 de 30.6.2010, p. 1).
60. 32003 L 0088: Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

61. 32005 L 0047: Diretiva 2005/47/CE do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa ao Acordo celebrado entre a Comunidade dos Caminhos de Ferro Europeus (CER) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) sobre certos aspetos das condições de trabalho dos trabalhadores móveis que prestam serviços de interoperabilidade transfronteiriça no setor ferroviário - Acordo paritário entre a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) e a Comunidade dos Caminhos de Ferro Europeus (CER) sobre certos aspetos das condições de trabalho dos trabalhadores móveis que prestam serviços de interoperabilidade transfronteiriça (JO L 195 de 27.7.2005, p. 15).
62. 32021 R 2085: Regulamento (UE) 2021/2085 do Conselho de 19 de novembro de 2021 que cria as empresas comuns ao abrigo do Horizonte Europa e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 219/2007, (UE) n.º 557/2014, (UE) n.º 558/2014, (UE) n.º 559/2014, (UE) n.º 560/2014, (UE) n.º 561/2014 e (UE) n.º 642/2014 (JO L 427 de 30.11.2021, p. 17).
63. 32015 D 0214: Decisão (UE) 2015/214 do Conselho, de 10 de fevereiro de 2015, que aprova o plano diretor da Shift2Rail (JO L 36 de 12.2.2015, p. 7).

CAPÍTULO 4

TRANSPORTE POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos seguintes atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo é aplicável aos atos jurídicos da UE enumerados nos pontos 1 a 12, 14 a 19 e 21 a 26 infra;
 - b) Durante o período de suspensão a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não se envolve em atividades relacionadas com a navegação por vias interiores, incluindo a criação de um registo das embarcações de navegação por vias navegáveis interiores ou das empresas de contratação de tripulação para o transporte por vias navegáveis interiores no seu território.
1. 31996 R 1356: Regulamento (CE) n.º 1356/96 do Conselho, de 8 de julho de 1996, relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-Membros, com vista a realizar a livre prestação de serviços neste setor (JO L 175 de 13.7.1996, p. 7).
 2. 31991 R 3921: Regulamento (CEE) n.º 3921/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, que fixa as condições de admissão dos transportadores não residentes aos transportes nacionais de mercadorias ou de passageiros por via navegável num Estado-Membro (JO L 373 de 31.12.1991, p. 1).

3. 31999 R 0718: Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho, de 29 de março de 1999, relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável (JO L 90 de 2.4.1999, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 R 0546: Regulamento (UE) n.º 546/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 163 de 29.5.2014, p. 15).
4. 31996 L 0075: Diretiva 96/75/CE do Conselho, de 19 de novembro de 1996, relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no setor dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade (JO L 304 de 27.11.1996, p. 12).
5. 32018 R 0974: Regulamento (UE) 2018/974 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo às estatísticas dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores (codificação) (JO L 179 de 16.7.2018, p. 14).
6. 32009 R 0169: Regulamento (CE) n.º 169/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativo à aplicação de regras de concorrência nos setores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO L 61 de 5.3.2009, p. 1).
7. 31985 R 2919: Regulamento (CEE) n.º 2919/85 do Conselho, de 17 de outubro de 1985, que fixa as condições de acesso ao regime reservado pela Convenção Revista para a Navegação do Reno, às embarcações que pertencem à navegação do Reno (JO L 280 de 22.10.1985, p. 4).

8. 32008 R 0181: Regulamento (CE) n.º 181/2008 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2008, que estabelece determinadas medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho, relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável (Versão codificada), (JO L 56 de 29.2.2008, p. 8).
9. 31987 L 0540: Diretiva 87/540/CEE do Conselho, de 9 de novembro de 1987, relativa ao acesso à profissão de transportador de mercadorias por via navegável no domínio dos transportes nacionais e internacionais e tendo em vista o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos respeitantes a essa profissão (JO L 322 de 12.11.1987, p. 20).
10. 32017 L 2397: Diretiva (UE) 2017/2397 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior e que revoga as Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE do Conselho (JO L 345 de 27.12.2017, p. 53), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32021 L 1233: Diretiva (UE) 2021/1233 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021 (JO L 274 de 30.7.2021, p. 52),
 - 32022 R 0184: Regulamento Delegado (UE) 2022/184 da Comissão, de 22 de novembro de 2021 (JO L 30 de 11.2.2022, p. 3).

11. 32020 L 0012: Diretiva Delegada (UE) 2020/12 da Comissão de 2 de agosto de 2019 que complementa a Diretiva (UE) 2017/2397 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas de competência e aos conhecimentos e aptidões correspondentes, para os exames práticos, a homologação de simuladores e a aptidão médica (JO L 6 de 10.1.2020, p. 15).
12. 32020 R 0182: Regulamento de Execução (UE) 2020/182 da Comissão de 14 de janeiro de 2020 relativo a modelos no domínio das qualificações profissionais na navegação interior (JO L 38 de 11.2.2020, p. 1).
13. 32014 L 0112: Diretiva 2014/112/UE do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que aplica o Acordo Europeu relativo a aspetos específicos da organização do tempo de trabalho no setor do transporte por vias navegáveis interiores, celebrado pela União Europeia dos Transportes por Vias Navegáveis Interiores (EBU), a Organização Europeia de Transportadores Fluviais (ESO) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) (JO L 367 de 23.12.2014, p. 86).
14. 32009 L 0100: Diretiva 2009/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade emitidos para as embarcações de navegação interior (JO L 259 de 2.10.2009, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 L 1629: Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016 (JO L 252 de 16.9.2016, p. 118).

15. Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, que altera a Diretiva 2009/100/CE e revoga a Diretiva 2006/87/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 118), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 181 de 5.7.2019, p. 123, com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 L 0970: Diretiva Delegada (UE) 2018/970 da Comissão, de 18 de abril de 2018 (JO L 174 de 10.7.2018, p. 15),
 - 32019 R 1668: Regulamento Delegado (UE) 2019/1668 da Comissão, de 26 de junho de 2019 (JO L 256 de 7.10.2019, p. 1),
 - 32021 R 1308: Regulamento Delegado (UE) 2021/1308 da Comissão, de 28 de abril de 2021 (JO L 284 de 9.8.2021, p. 1),
 - 32023 R 2477: Regulamento Delegado (UE) 2023/2477 da Comissão, de 30 de agosto de 2023 (JO L 2023/2477 de 7.11.2023).
16. 32013 L 0049: Diretiva 2013/49/UE da Comissão, de 11 de outubro de 2013, que altera o anexo II da Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior (JO L 272 de 12.10.2013, p. 41).
17. 32012 D 0064: Decisão de Execução 2012/64/UE da Comissão, de 2 de fevereiro de 2012, relativa ao reconhecimento do RINA s.p.a. (Registro Naval Italiano) como sociedade de classificação para embarcações de navegação interior [notificada com o número C(2012) 402] (JO L 33 de 4.2.2012, p. 6).

18. 32012 D 0065: Decisão de Execução 2012/65/UE da Comissão, de 2 de fevereiro de 2012, relativa ao reconhecimento do Russian Maritime Register of Shipping como sociedade de classificação para embarcações de navegação interior [notificada com o número C(2012) 429] (JO L 33 de 4.2.2012, p. 7).
19. 32012 D 0066: Decisão de Execução 2012/66/UE da Comissão, de 2 de fevereiro de 2012, relativa ao reconhecimento do Polski Rejestr Statków S.A. (Registo Naval Polaco) como sociedade de classificação para embarcações de navegação interior [notificada com o número C(2012) 431] (JO L 33 de 4.2.2012, p. 8).
20. 32010 L 0035: Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho (JO L 165 de 30.6.2010, p. 1).
21. 32005 L 0044: Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade (JO L 255 de 30.9.2005, p. 152), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).

22. 32013 R 0909: Regulamento de Execução (UE) n.º 909/2013 da Comissão, de 10 de setembro de 2013, relativo às especificações técnicas do sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas para a navegação interior (ECDIS-fluvial) referidas na Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 258 de 28.9.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 1973: Regulamento de Execução (UE) 2018/1973 da Comissão, de 7 de dezembro de 2018 (JO L 324 de 19.12.2018, p. 1).
23. 32019 R 1744: Regulamento de Execução (UE) 2019/1744 da Comissão, de 17 de setembro de 2019, relativo às especificações técnicas das notificações eletrónicas para a navegação interior e que revoga o Regulamento (UE) n.º 164/2010 (JO L 273 de 25.10.2019, p. 1).
24. 32007 R 0416: Regulamento (CE) n.º 416/2007 da Comissão, de 22 de março de 2007, relativo às especificações técnicas dos avisos à navegação a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade (JO L 105 de 23.4.2007, p. 88), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 2032: Regulamento de Execução (UE) 2018/2032 da Comissão, de 20 de novembro de 2018 (JO L 332 de 28.12.2018, p. 1).
25. 32019 R 0838: Regulamento de Execução (UE) 2019/838 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2019, relativo às especificações técnicas dos sistemas de localização e seguimento de embarcações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 415/2007 (JO L 138 de 24.5.2019, p. 31).

26. 32007 R 0414: Regulamento (CE) n.º 414/2007 da Comissão, de 13 de março de 2007, relativo às diretrizes técnicas para a planificação, introdução e operação dos serviços de informação fluvial referidas no artigo 5.º da Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade (JO L 105 de 23.4.2007, p. 1).
27. 32009 L 0030: Diretiva 2009/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva 98/70/CE no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e que altera a Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que se refere às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 93/12/CEE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 88).

Referência para efeitos exclusivamente informativos. Para efeitos de aplicação, ver anexo II, capítulo 14, relativo à proteção do ambiente.

28. 32016 R 1628: Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo aos requisitos respeitantes aos limites de emissão de gases e partículas poluentes e à homologação de motores de combustão interna para máquinas móveis não rodoviárias, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1024/2012 e (UE) n.º 167/2013 e que altera e revoga a Diretiva 97/68/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 53), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 231 de 6.9.2019, p. 29, com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 1040: Regulamento (UE) 2020/1040 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 231 de 17.7.2020, p. 1),

- 32021 R 1068: Regulamento (UE) 2021/1068 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021 (JO L 230 de 30.6.2021, p. 1),
- 32022 R 0992: Regulamento (UE) 2022/992 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022 (JO L 169 de 27.6.2022, p. 43).

Referência para efeitos exclusivamente informativos. Para aplicação, ver anexo II, capítulo 21, relativo às máquinas.

CAPÍTULO 5

TRANSPORTES MARÍTIMOS

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1:

- a) Andorra tomará as medidas necessárias para se tornar parte nas seguintes convenções:
 - i) Convenção Internacional sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos resultantes do Transporte por Mar de Substâncias Nocivas e Potencialmente Perigosas, de 1996 (Convenção HNS),

- ii) Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1992, e, se for caso disso, os instrumentos subjacentes,
 - iii) Convenção das Nações Unidas relativa ao código de conduta das conferências marítimas,
 - iv) Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por Danos Resultantes da Poluição Causada por Combustível de Bancas, de 2001 (Convenção Bancas),
 - v) Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar,
 - vi) Acordo da Cidade do Cabo, de 2012, sobre a aplicação das disposições do Protocolo de Torremolinos de 1993 relativo à Convenção Internacional de Torremolinos para a Segurança dos Navios de Pesca de 1977;
- b) Andorra não concede a sua nacionalidade aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação dos atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo, nem autoriza esses navios a arvorar o seu pavilhão ou a registar-se no seu território;

- c) Andorra não autoriza a criação de centros de formação, nem introduz condições ou procedimentos para a formação ou certificação de armadores ao abrigo de regras nacionais diferentes das estabelecidas nos atos jurídicos da UE enumerados nos pontos 62 a 72.
1. 31986 R 4055: Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-membros para países terceiros (JO L 378 de 31.12.1986, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 31990 R 3573: Regulamento (CEE) n.º 3573/90 do Conselho, de 4 de dezembro de 1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 16).
 2. 31986 R 4058: Regulamento (CEE) n.º 4058/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativo a uma ação coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico (JO L 378 de 31.12.1986, p. 21).
 3. 31992 R 3577: Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) (JO L 364 de 12.12.1992, p. 7), com a redação que lhe foi dada por:
 - 12012J / ACT: Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, anexo V, 7 (JO L 112 de 24.4.2012, p. 74).

4. 32004 R 0789: Regulamento (CE) n.º 789/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo à transferência de navios de carga e de passageiros entre registos na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 613/91 (JO L 138 de 30.4.2004, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
5. 31986 R 4057: Regulamento (CEE) n.º 4057/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos (JO L 378 de 31.12.1986, p. 14).
6. 31977 D 0587: Decisão 77/587/CEE do Conselho, de 13 de setembro de 1977, que institui um processo de consulta no que diz respeito às relações entre Estados-Membros e países terceiros no domínio dos transportes marítimos, bem como às ações relativas a este domínio no âmbito das organizações internacionais (JO L 239 de 17.9.1977, p. 23).
7. 32006 D 0167: Decisão 167/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa às atividades de certos países terceiros no domínio dos transportes marítimos (versão codificada) (JO L 33 de 4.2.2006, p. 18).
8. 31992 D 0143: Decisão 92/143/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa a sistemas de auxílio à navegação destinados a ser utilizados na Europa (JO L 59 de 4.3.1992, p. 17).

9. 32009 L 0015: Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas (JO L 131 de 28.5.2009, p. 47), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 L 0111: Diretiva de Execução 2014/111/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2014 (JO L 366 de 20.12.2014, p. 83),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
10. 32009 D 0491: Decisão 2009/491/CE da Comissão, de 16 de junho de 2009, relativa aos critérios a seguir para decidir se o desempenho de uma organização que atua em nome de um Estado de bandeira pode ser considerado uma ameaça inaceitável à segurança ou ao ambiente (JO L 162 de 25.6.2009, p. 6).
11. 32009 R 0391: Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (reformulação) (JO L 131 de 28.5.2009, p. 11), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 74 de 22.3.2010, p. 1, com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 R 1355: Regulamento de Execução (UE) n.º 1355/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014 (JO L 365 de 19.12.2014, p. 82),

- 32019 R 0492: Regulamento (UE) 2019/492 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019 (JO L 85I de 27.3.2019, p. 5),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
12. 32013 D 0765: Decisão de Execução 2013/765/UE da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que altera o reconhecimento do Det Norske Veritas nos termos do Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 338 de 17.12.2013, p. 107).
 13. 32014 D 0281: Decisão de Execução 2014/281/UE da Comissão, de 14 de maio de 2014, relativa ao reconhecimento, pela UE, do Registo Naval Croata nos termos do Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 145 de 16.5.2014, p. 43).
 14. 32015 D 0668: Decisão de Execução (UE) 2015/668 da Comissão, de 24 de abril de 2015, relativa à alteração do reconhecimento de certas organizações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 110 de 29.4.2015, p. 22).

15. 32015 D 0669: Decisão (UE) 2015/669 da Comissão, de 24 de abril de 2015, que revoga a Decisão 2007/421/CE relativa à publicação da lista de organizações reconhecidas que foram notificadas pelos Estados-Membros nos termos da Diretiva 94/57/CE do Conselho (JO L 110 de 29.4.2015, p. 24).
16. 32016 D 1327: Decisão de Execução (UE) 2016/1327 da Comissão, de 1 de agosto de 2016, relativa ao reconhecimento, pela UE, do Registo Naval Indiano em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 209 de 3.8.2016, p. 15).
17. 32014 R 0788: Regulamento (UE) n.º 788/2014 da Comissão, de 18 de julho de 2014, que estabelece regras circunstanciadas para a aplicação de coimas e sanções pecuniárias temporárias e a retirada do reconhecimento a organizações de vistoria e inspeção de navios nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 214 de 19.7.2014, p. 12), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 234 de 7.8.2014, p. 15.
18. 32009 D 0728: Decisão 2009/728/CE da Comissão, de 30 de setembro de 2009, que prorroga sem limitações o reconhecimento comunitário do registo naval polaco (JO L 258 de 1.10.2009, p. 34).
19. 32009 L 0021: Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira (JO L 131 de 8.5.2009, p. 132).

20. 32009 L 0016: Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 57), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 32 de 1.2.2013, p. 23, com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 L 0038: Diretiva 2013/38/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013 (JO L 218 de 14.8.2013, p. 1),
 - 32013 R 1257: Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO L 330 de 10.12.2013, p. 1),
 - 32015 R 0757: Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015 (JO L 123 de 19.5.2015, p. 55),
 - 32017 L 2110: Diretiva (UE) 2017/2110 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017 (JO L 315 de 30.11.2017, p. 61).
21. 32010 R 0428: Regulamento (UE) n.º 428/2010 da Comissão, de 20 de maio de 2010, que dá execução ao artigo 14.º da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às inspeções alargadas (JO L 125 de 21.5.2010, p. 2).
22. 32010 R 0801: Regulamento (UE) n.º 801/2010 da Comissão, de 13 de setembro de 2010, que dá execução ao artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos critérios dos Estados de bandeira (JO L 241 de 14.9.2010, p. 1).

23. 32010 R 0802: Regulamento (UE) n.º 802/2010 da Comissão, de 13 de setembro de 2010, que dá execução ao artigo 10.º, n.º 3, e ao artigo 27.º da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao desempenho das companhias (JO L 241 de 14.9.2010, p. 4), com a redação que lhe foi dada por:
- 32012 R 1205: Regulamento de Execução (UE) n.º 1205/2012 da Comissão, de 14 de dezembro de 2012 (JO L 347 de 15.12.2012, p. 10).
24. 31996 L 0040: Diretiva 96/40/CE da Comissão, de 25 de junho de 1996, que estabelece um modelo comum de cartão de identidade para os inspetores que efetuam a inspeção pelo Estado do porto (JO L 196 de 7.8.1996, p. 8).
25. 32002 L 0059: Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 L 0017: Diretiva 2009/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO L 131 de 28.5.2009, p. 101),
 - 32009 L 0018: Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO L 131 de 28.5.2009, p. 114),
 - 32011 L 0015: Diretiva 2011/15/UE da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011 (JO L 49 de 24.2.2011, p. 33),

- 32014 L 0100: Diretiva 2014/100/UE da Comissão, de 28 de outubro de 2014 (JO L 308 de 29.10.2014, p. 82),
26. 32016 D 0566: Decisão (UE) 2016/566 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que institui o grupo diretor de alto nível para a governação do sistema e dos serviços marítimos digitais e revoga a Decisão 2009/584/CE (JO L 96 de 12.4.2016, p. 46).
27. 32006 R 0336: Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006 (JO L 64 de 4.3.2006, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32008 R 0540: Regulamento (CE) n.º 540/2008 da Comissão, de 16 de junho de 2008 (JO L 157 de 17.6.2008, p. 15),
 - Decisão da Comissão, de 21 de fevereiro de 2011, que estabelece o modelo de relatório harmonizado nos termos do Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho (não publicado).
28. 31979 L 0115: Diretiva 79/115/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1978, relativa à pilotagem de navios por pilotos de alto mar no Mar do Norte e no Canal da Mancha (JO L 33 de 8.2.1979, p. 32).

29. 32010 L 0065: Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010 , relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 35 de 6.2.2010, p. 18), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 L 2109: Diretiva (UE) 2017/2109 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017 (JO L 315 de 30.11.2017, p. 52),
 - 32019 L 0883: Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).
30. 32017 R 0352: Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017 (JO L 57 de 3.3.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 0697: Regulamento (UE) 2020/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020 (JO L 165 de 27.5.2020, p. 7).
31. 32019 R 1239: Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 64).
32. 32023 R 0204: Regulamento de Execução (UE) 2023/204 da Comissão de 28 de outubro de 2022 que estabelece as especificações técnicas, as normas e os procedimentos com vista a estabelecer um ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo nos termos do Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 33 de 3.2.2023, p. 1).

33. 32023 R 0205: Regulamento Delegado (UE) 2023/205 da Comissão, de 7 de novembro de 2022, que completa o Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho, com o estabelecimento do conjunto de dados do ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo, e altera o seu anexo (JO L 33 de 3.2.2023, p. 24).
34. 32014 L 0090: Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE do Conselho (JO L 257 de 28.8.2014, p. 146), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 146 de 11.6.2018, p. 8, com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 L 1206: Diretiva Delegada (UE) 2021/1206 da Comissão, de 30 de abril de 2021 (JO L 261 de 22.7.2021, p. 45).
35. 32017 L 2110: Diretiva (UE) 2017/2110 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, relativa a um sistema de inspeções para a segurança da exploração de navios ro-ro de passageiros e de embarcações de passageiros de alta velocidade em serviços regulares, e que altera a Diretiva 2009/16/CE e revoga a Diretiva 1999/35/CE do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 61).
36. 32003 L 0025: Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003 (JO L 123 de 17.5.2003, p. 22), com a redação que lhe foi dada por:
- 32005 L 0012: Diretiva 2005/12/CE da Comissão, de 18 de fevereiro de 2005 (JO L 48 de 19.2.2005, p. 19),

- 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
37. 32009 R 0392: Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente (JO L 131 de 28.5.2009, p. 24), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
38. 31998 L 0041: Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35), com a redação que lhe foi dada por:
- 32002 L 0084: Diretiva 2002/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002 (JO L 324 de 29.11.2002, p. 53),
 - 32017 L 2109: Diretiva (UE) 2017/2109 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017 (JO L 315 de 30.11.2017, p. 52).
39. 32016 D 1109: Decisão de Execução (UE) 2016/1109 da Comissão, de 6 de julho de 2016, relativa a um pedido de derrogação apresentado pela Itália em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 183 de 8.7.2016, p. 66),

40. 32017 D 0711: Decisão de Execução (UE) 2017/711 da Comissão, de 18 de abril de 2017, relativa a um pedido de derrogação apresentado pelo Reino da Dinamarca e pela República Federal da Alemanha em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva 98/41/CE relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 104 de 20.4.2017, p. 26),
41. 32017 D 0729: Decisão de Execução (UE) 2017/729 da Comissão, de 20 de abril de 2017, relativa a um pedido de derrogação apresentado pela República da Croácia em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 107 de 25.4.2017, p. 35).
42. 32009 L 0045: Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (Reformulação) (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32010 L 0036: Diretiva 2010/36/UE da Comissão, de 1 de junho de 2010 (JO L 162 de 29.6.2010, p. 1),
 - 32016 L 0844: Diretiva (UE) 2016/844 da Comissão, de 27 de maio de 2016 (JO L 141 de 28.5.2016, p. 51), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 193 de 19.7.2016, p. 117,
 - 32017 L 2108: Diretiva (UE) 2017/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017 (JO L 315 de 30.11.2017, p. 40),

- 32020 R 0411: Regulamento Delegado (UE) 2020/411 da Comissão, de 19 de novembro de 2019 (JO L 83 de 19.3.2020, p. 1),
 - 32022 R 1180: Regulamento Delegado (UE) 2022/1180 da Comissão, de 11 de janeiro de 2022 (JO L 184 de 11.7.2022, p. 1).
43. 31997 L 0070: Diretiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros (JO L 34 de 9.2.1998, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 31999 L 0019: Diretiva 1999/19/CE da Comissão, de 18 de março de 1999 (JO L 83 de 27.3.1999, p. 48),
 - 32002 L 0035: Diretiva 2002/35/CE da Comissão, de 25 de abril de 2002 (JO L 112 de 27.4.2002, p. 21),
 - 32002 L 0084: Diretiva 2002/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002 (JO L 324 de 29.11.2002, p. 53),
 - 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109).
44. 32012 R 0530: Regulamento (UE) n.º 530/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à introdução acelerada de requisitos de construção em casco duplo ou configuração equivalente para os navios petroleiros de casco simples (reformulação) (JO L 172 de 30.6.2012, p. 3).

45. 32001 L 0096: Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros (JO L 13 de 16.1.2002, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:
- 32002 L 0084: Diretiva 2002/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002 (JO L 324 de 29.11.2002, p. 53).
46. 32009 L 0018: Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 28.5.2009, p. 114).
47. 32011 R 0651: Regulamento de Execução (UE) n.º 651/2011 da Comissão, de 5 de julho de 2011, que adota as regras de funcionamento do quadro permanente de cooperação estabelecido pelos Estados-Membros em colaboração com a Comissão, nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 177 de 6.7.2011, p. 18).
48. 32011 R 1286: Regulamento (UE) n.º 1286/2011 da Comissão, de 9 de dezembro de 2011, que adota uma metodologia comum para a investigação de acidentes e incidentes marítimos elaborada em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 10.12.2011, p. 36).

49. 32009 L 0020: Diretiva 2009/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao seguro dos proprietários de navios em matéria de créditos marítimos (JO L 131 de 28.5.2009, p. 128).
50. 32005 L 0035: Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, por crimes de poluição (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 L 0123: Diretiva 2009/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009 (JO L 280 de 27.10.2009, p. 52).
51. 32019 L 0883: Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).
52. 32022 R 0089: Regulamento de Execução (UE) 2022/89 da Comissão de 21 de janeiro de 2022 que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao método a utilizar para o cálculo da capacidade suficiente de armazenamento de resíduos a bordo (JO L 15 de 24.1.2022, p. 1).
53. 32022 R 0090: Regulamento de Execução (UE) 2022/90 da Comissão, de 21 de janeiro de 2022, que estabelece as normas de execução da Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos elementos pormenorizados do mecanismo de seleção da União baseado no risco para a seleção dos navios para inspeção (JO L 15 de 24.1.2022, p. 7).

54. 32022 R 0091: Regulamento de Execução (UE) 2022/91 da Comissão de 21 de janeiro de 2022 que define os critérios para determinar que um navio produz quantidades reduzidas de resíduos e gere os seus resíduos de forma sustentável e respeitadora do ambiente em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 15 de 24.1.2022, p. 12).
55. 32022 R 0092: Regulamento de Execução (UE) 2022/92 da Comissão de 21 de janeiro de 2022 que estabelece as normas de execução da Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às metodologias para os dados de monitorização e ao modelo para a comunicação de informações sobre os resíduos pescados passivamente (JO L 15 de 24.1.2022, p. 16).
56. 32003 R 0782: Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios (JO L 115 de 9.5.2003, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32008 R 0536: Regulamento (CE) n.º 536/2008 da Comissão, de 13 de junho de 2008 (JO L 156 de 14.6.2008, p. 10).
57. 32004 R 0725: Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 D 0083: Decisão 2009/83/CE da Comissão, de 23 de janeiro de 2009 (JO L 29 de 31.1.2009, p. 53).

- 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109).
58. 32005 L 0065: Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
59. 32008 R 0324: Regulamento (CE) n.º 324/2008 da Comissão, de 9 de abril de 2008 (JO L 98 de 10.4.2008, p. 5), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 0462: Regulamento de Execução (UE) 2016/462 da Comissão, de 30 de março de 2016 (JO L 80 de 31.3.2016, p. 28).
60. 32002 R 1406: Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32003 R 1644: Regulamento (CE) n.º 1644/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 10),

- 32004 R 0724: Regulamento (CE) n.º 724/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 (JO L 129 de 29.4.2004, p. 1),
 - 32006 R 2038: Regulamento (CE) n.º 2038/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (JO L 394 de 30.12.2006, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 30 de 3.2.2007, p. 12,
 - 32013 R 0100: Regulamento (UE) n.º 100/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 30),
 - 32016 R 1625: Regulamento (UE) 2016/1625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016 (JO L 251 de 16.9.2016, p. 77).
61. 32002 R 2099: Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002 (JO L 324 de 29.11.2002, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32004 R 0415: Regulamento (CE) n.º 415/2004 da Comissão, de 5 de março de 2004 (JO L 68 de 6.3.2004, p. 10),
 - 32007 R 0093: Regulamento (CE) n.º 93/2007 da Comissão, de 30 de janeiro de 2007 (JO L 22 de 31.1.2007, p. 12),
 - 32016 R 0103: Regulamento (UE) 2016/103 da Comissão, de 27 de janeiro de 2016 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 67),

62. 32022 L 0993: Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (codificação) (JO L 169 de 27.6.2022, p. 45).
63. 32022 D 1973: Decisão de Execução (UE) 2022/1973 da Comissão, de 11 de outubro de 2022, relativa ao reconhecimento do Reino Unido, nos termos da Diretiva (UE) 2022/993, no que respeita ao sistema de formação e de certificação dos marítimos (JO L 270 de 18.10.2022, p. 99).
64. 32011 D 0259: Decisão 2011/259/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, relativa ao reconhecimento da Tunísia no que respeita ao ensino, formação e certificação dos marítimos, para efeitos de reconhecimento dos certificados de competência (JO L 110 de 29.4.2011, p. 34).
65. 32010 D 0361: Decisão 2010/361/UE da Comissão, de 28 de junho de 2010, relativa ao reconhecimento de Israel no que respeita ao ensino, formação e certificação dos marítimos, para efeitos do reconhecimento dos certificados de competência (JO L 161 de 29.6.2010, p. 9).
66. 32010 D 0363: Decisão 2010/363/UE da Comissão, de 28 de junho de 2010, relativa ao reconhecimento da Argélia no que respeita aos requisitos mínimos de ensino, formação e certificação para os marítimos tendo em vista o reconhecimento dos certificados de competência (JO L 163 de 30.6.2010, p. 42).
67. 32011 D 0385: Decisão 2011/385/UE da Comissão, de 28 de junho de 2011, que reconhece o Equador nos termos da Diretiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO L 170 de 30.6.2011, p. 38).

68. 32010 D 0704: Decisão 2010/704/UE da Comissão, de 22 de novembro de 2010, relativa ao reconhecimento do Sri Lanka no que respeita ao ensino, formação e certificação dos marítimos, para efeitos do reconhecimento dos certificados de competência (JO L 306 de 23.11.2010, p. 77).
69. 32010 D 0705: Decisão 2010/705/UE da Comissão, de 22 de novembro de 2010, relativa à retirada do reconhecimento da Geórgia no que respeita ao ensino, formação e certificação dos marítimos, para efeitos de reconhecimento dos certificados de competência (JO L 306 de 23.11.2010, p. 78).
70. 52002XC0629(02): A lista dos certificados adequados reconhecidos nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva 2001/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (Situação em 22 de maio de 2002) (2002/C 155/03) (JO C 155 de 29.6.2002, p. 11).
71. 52003XC1107(01): Lista dos certificados adequados reconhecidos nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva 2001/25/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (Situação em 17 de fevereiro de 2003) (2003/C 268/04) (JO C 268 de 7.11.2003, p. 7).
72. 52005XC0407(01): A lista dos certificados adequados reconhecidos nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva 2001/25/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (Situação em 31 de dezembro de 2004) (2005/C 85/04) (JO C 85 de 7.4.2005, p. 8).

73. 32013 L 0054: Diretiva 2013/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a certas responsabilidades do Estado de bandeira no cumprimento e aplicação da Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006 (JO L 329 de 10.12.2013, p. 1).
74. 31999 L 0063: Diretiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST) (JO L 167 de 2.7.1999, p. 33), tal como retificada no JO L 244 de 16.6.1999, p. 64 (1999/63/CE), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 L 0013: Diretiva 2009/13/CE do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009 (JO L 124 de 20.5.2009, p. 30).
75. 31999 L 0095: Diretiva 1999/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa à aplicação das disposições relativas ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam os portos da Comunidade (JO L 14 de 20.1.2000, p. 29).

CAPÍTULO 6

MEDIDAS DE CARÁTER GERAL

1. 32012 D 0286: Decisão 2012/286/UE da Comissão, de 31 de maio de 2012, relativa à criação de um grupo de peritos em segurança dos transportes terrestres (JO L 142 de 1.6.2012, p. 47).

2. 32009 D 0357: Decisão n.º 357/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de abril de 2009, relativa a um processo de exame e consulta prévios no que respeita a determinadas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas previstas pelos Estados-Membros no domínio dos transportes (Versão codificada) (JO L 109 de 30.4.2009, p. 37).
3. 32000 L 0084: Diretiva 2000/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de janeiro de 2001, respeitante às disposições relativas à hora de Verão (JO L 31 de 2.2.2001, p. 21).
4. 32007 R 1370: Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 R 2338: Regulamento (UE) 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (JO L 354 de 23.12.2016, p. 22).
5. 31960 R 0011: Regulamento n.º 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no artigo 79.º, n.º 3, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO 52 de 16.8.1960, p. 1121), com a redação que lhe foi dada por:
 - 31984 R 3626: Regulamento (CEE) n.º 3626/84 do Conselho, de 19 de dezembro de 1984 (JO L 335 de 22.12.1984, p. 4),
 - 32008 R 0569: Regulamento (CE) n.º 569/2008 do Conselho, de 12 de junho de 2008 (JO L 161 de 20.6.2008, p. 1).

CAPÍTULO 7

DIREITOS DOS PASSAGEIROS

1. 32010 R 1177: Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1:

- a) Andorra não se envolve em atividades relacionadas com a navegação por vias interiores, incluindo a criação de um registo das embarcações de navegação por vias navegáveis interiores ou das empresas de contratação de tripulação para o transporte por vias navegáveis interiores no seu território;
- b) Andorra não concede a sua nacionalidade aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento.

2. 32009 R 0392: Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente (JO L 131 de 28.5.2009, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1:

- a) Andorra não se envolve em atividades relacionadas com a navegação por vias interiores, incluindo a criação de um registo das embarcações de navegação por vias navegáveis interiores ou das empresas de contratação de tripulação para o transporte por vias navegáveis interiores no seu território;
 - b) Andorra não concede a sua nacionalidade aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento.
3. 32021 R 0782: Regulamento (UE) 2021/782 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (reformulação) (JO L 172 de 17.5.2021, p. 1).
 4. 32011 R 0181: Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

5. 32009 L 0103: Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 263 de 7.10.2009, p. 11)

CAPÍTULO 8

REDES TRANSEUROPEIAS

1. 32013 R 1315: Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 R 0473: Regulamento Delegado (UE) n.º 473/2014 da Comissão, de 17 de janeiro de 2014 (JO L 136 de 9.5.2014, p. 10),
 - 32016 R 0758: Regulamento Delegado (UE) 2016/758 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2016 (JO L 126 de 14.5.2016, p. 3),
 - 32017 R 0849: Regulamento Delegado (UE) 2017/849 da Comissão, de 7 de dezembro de 2016 (JO L 128I de 19.5.2017, p. 1),

- 32019 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2019/254 da Comissão, de 9 de novembro de 2018 (JO L 43 de 14.2.2019, p. 1),
- 32023 R 1176: Regulamento Delegado (UE) 2023/1176 da Comissão, de 14 de julho de 2022 (JO L 156 de 19.6.2023, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo.

2. 32017 R 0006: Regulamento de Execução (UE) 2017/6 da Comissão, de 5 de janeiro de 2017, relativo ao Plano de Implantação do Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário (JO L 3 de 6.1.2017, p. 6).

CAPÍTULO 9

OUTROS

1. 32021 D 0173: Decisão de Execução (UE) 2021/173 da Comissão de 12 de fevereiro de 2021 que cria a Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente, a Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital, a Agência de Execução Europeia da Investigação, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME, a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e a Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura, e que revoga as Decisões de Execução 2013/801/UE, 2013/771/UE, 2013/778/UE, 2013/779/UE, 2013/776/UE e 2013/770/UE (JO L 50 de 15.2.2021, p. 9).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 32001 H 0115: Recomendação 2001/115/CE da Comissão, de 17 de janeiro de 2001, relativa ao teor de álcool no sangue (TAS) máximo permitido aos condutores de veículos a motor (JO L 43 de 14.2.2001, p. 31).
2. 32004 H 0345: Recomendação 2004/345/CE da Comissão, de 6 de abril de 2004, relativa ao controlo do cumprimento das regras de segurança rodoviária (JO L 111 de 17.4.2004, p. 75).
3. 32009 H 0060: Recomendação da Comissão, de 23 de Janeiro de 2009, que estabelece orientações sobre melhores práticas no que se refere às inspeções aos aparelhos de controlo efetuadas na estrada e nas oficinas autorizadas (JO L 21 de 24.1.2009, p. 87).

4. 32010 H 0019: Recomendação 2010/19/UE da Comissão, de 13 de janeiro de 2010, relativa ao intercâmbio seguro de dados eletrónicos entre os Estados-Membros para verificar a unicidade dos cartões de condutor por eles emitidos (JO L 9 de 14.1.2010, p. 10).
5. 32010 H 0378: Recomendação 2010/378/UE da Comissão, de 5 de julho de 2010, referente à avaliação das deficiências no âmbito dos controlos técnicos realizados em conformidade com a Diretiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (JO L 173 de 8.7.2010, p. 74).
6. 32010 H 0379: Recomendação 2010/379/UE da Comissão, de 5 de julho de 2010, relativa à avaliação do risco de deficiências detetadas durante a inspeção técnica na estrada (de veículos comerciais) em conformidade com a Diretiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 8.7.2010, p. 97).
7. 32011 H 0750: Recomendação 2011/750/UE da Comissão, de 8 de setembro de 2011, sobre o apoio a um serviço eCall à escala da UE nas redes de comunicações eletrónicas para a transmissão de chamadas de emergência a partir de veículos, com base no número 112 (chamadas eCall) (JO L 303 de 22.11.2011, p. 46).
8. 32023 H 0688: Recomendação (UE) 2023/688 da Comissão de 20 de março de 2023 sobre a medição do número de partículas para a inspeção técnica periódica de veículos equipados com motores de ignição por compressão (JO L 90 de 28.3.2023, p. 46).
9. 32010 H 0159: Recomendação da Comissão, de 11 de março de 2010, relativa a medidas de autoproteção e de prevenção de atos de pirataria e ataques à mão armada contra navios (JO L 67 de 17.3.2010, p. 13).

10. 32011 H 0766: Recomendação da Comissão, de 22 de novembro de 2011, relativa ao processo de reconhecimento dos centros de formação e dos examinadores de maquinistas de comboios em conformidade com a Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e de Conselho (JO L 314 de 29.11.2011, p. 41).
 11. 32004 H 0358: Recomendação da Comissão, de 7 de abril de 2004, respeitante à utilização de um modelo comum europeu para os documentos de licença emitidos ao abrigo da Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (JO L 113/37 de 20.4.2004, p. 37).
 12. 32019 H 0780: Recomendação (UE) 2019/780 da Comissão, de 16 de maio de 2019, relativa às disposições práticas para a emissão de autorizações de segurança aos gestores de infraestrutura (JO L 139I de 27.5.2019, p. 390).
-

ANEXO 1

MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR ESTRADA

Apêndice 1

Modelo de certificado de capacidade profissional equivalente ao modelo da Comunidade Europeia ⁽¹⁾

ANDORRA

(Papel de cor Pantone bege, formato DIN A4, celulósico > 100 g/m²)

(Texto na língua oficial dos transportadores de Andorra que emite o certificado)

Sigla de identificação do Estado-Membro que emite o certificado⁽²⁾ Denominação da autoridade ou organismo autorizado⁽³⁾

CERTIFICADO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS/TRANSPORTE DE PASSAGEIROS⁽⁴⁾

N.º

O/A

certifica que ⁽⁵⁾

nascido(a) em em

concluiu com aproveitamento as provas do exame (ano:; sessão:) ⁽⁶⁾ exigidas para a obtenção do certificado de capacidade profissional para o transporte rodoviário de mercadorias/transporte de passageiros⁽³⁾ nos termos do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra.

O presente certificado constitui prova suficiente da capacidade profissional a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009.

Emitido em, em de de⁽⁷⁾

¹ Com base no Acordo de Associação entre a União Europeia e Andorra.

² A sigla de identificação do Estado associado é: (AND) Andorra.

³ Autoridade ou organismo previamente designado para o efeito por cada Estado-Membro da Comunidade Europeia ou Andorra para passar o presente certificado.

⁴ Riscar o que não interessa.

⁵ Nome e apelido; local e data de nascimento.

⁶ Identificação do exame.

Modelo equivalente ao modelo de licença da Comunidade Europeia

[ANDORRA¹]

a)

(Papel de cor Pantone azul clara 290, ou o mais próximo possível desta cor, em formato DIN A4 celulósico ≥ 100 g/m²)

(Primeira página da licença)

(Texto na língua oficial de Andorra)

Sigla de identificação de Andorra (²) que
emite a licença

Denominação da autoridade
ou organismo competente

LICENÇA N.º ...

(ou)

CÓPIA CERTIFICADA N.º ...

para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem

A presente licença permite a (³)

.....
.....

efetuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efetuado no território da Comunidade e de Andorra, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem nos termos do Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra, e em conformidade com as disposições gerais da presente licença.

Não concede a Andorra quaisquer direitos a efetuar operações de cabotagem a que se referem os artigos 8.º a 10.º do Regulamento (CE) n.º 1072/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra.

Observações especiais:	
.....	
A presente licença é válida de	até.....
Emitida em	em

¹ O presente modelo é aplicável dois anos após a data de entrada em vigor do Acordo de Associação. Não autoriza transportadores de Andorra a efetuar operações de cabotagem ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1072/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra.

² A sigla de identificação de Andorra é: AND (Andorra).

³ Nome ou firma e endereço completo do transportador.

.....,	
..... (4)	

b)

(Segunda página da licença)

(Texto na língua oficial de Andorra)

DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente licença é emitida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1072/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra.

A presente licença permite ao titular efetuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efetuado no território da Comunidade e de Andorra e, quando aplicável, nas condições nela estabelecidas, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem:

- cujo ponto de partida e cujo ponto de chegada se encontrem em dois Estados diferentes que são quer Estados-Membros da UE, quer Andorra, com ou sem trânsito por um ou mais Estados-Membros da UE ou Andorra ou países terceiros;
 - de um Estado-Membro da UE ou de Andorra para um país terceiro, e vice-versa, com ou sem trânsito por um ou mais Estados-Membros da UE ou Andorra ou países terceiros;
 - entre países terceiros com trânsito pelo território de um ou vários Estados-Membros da UE ou de Andorra;
- bem como as deslocações sem carga relacionadas com esses transportes.

No caso de um transporte com origem num Estado-Membro da UE ou em Andorra e destino a um país terceiro, e vice-versa, a presente licença não é válida para o trajeto efetuado no Estado-Membro da UE de carga ou de descarga ou em Andorra.

A licença é pessoal e intransmissível.

Pode ser retirada pela autoridade competente de Andorra que a emitiu, nomeadamente quando o titular:

- não tenha cumprido todas as condições a que a utilização da licença está sujeita,
- tenha prestado informações inexatas no tocante aos dados necessários para a emissão ou a prorrogação da licença.

O original da licença deve ser conservado pela empresa transportadora.

Deve ser conservada a bordo do veículo uma cópia certificada da licença (5). No caso de um conjunto de veículos acoplados, a licença deve acompanhar o veículo trator. A licença abrange o conjunto de veículos acoplados, mesmo que o reboque ou o semirreboque não estejam matriculados ou autorizados a circular em nome do titular da licença ou se o mesmo estiver matriculado ou autorizado a circular noutro Estado.

A licença deve ser apresentada sempre que solicitada pelos agentes responsáveis pelo controlo.

O titular deve respeitar, no território da cada Estado-Membro da UE ou de Andorra, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nesse Estado, especialmente em matéria de transporte e circulação.

Não autoriza Andorra a efetuar operações de cabotagem em conformidade com os artigos 8.º a 10.º do capítulo III do regulamento.

⁴ Assinatura e carimbo da autoridade ou organismo emitente.

⁵ Por «veículo», entende-se um veículo a motor matriculado em Andorra ou um conjunto de veículos acoplados em que pelo menos o veículo trator esteja matriculado em Andorra, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias.

Modelo de certificado de motorista equivalente ao modelo comunitário de certificado de motorista

ANDORRA

a)

(Papel de cor Pantone rosa 182, ou o mais próximo possível desta cor, formato DIN A4 celulósico ≥ 100 g/m²)

(Primeira página do certificado)

(Texto na língua oficial de Andorra que emite o certificado)

Sigla de identificação de Andorra ⁽¹⁾ que emite a licença

Denominação da autoridade ou organismo competente
--

CERTIFICADO DE MOTORISTA N.º ...

para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ao abrigo da
licença equivalente à licença comunitária emitida por Andorra

[Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias, adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra]

O presente certificado atesta que, em face dos documentos comprovativos apresentados por:

.....
.....⁽²⁾

o motorista a seguir designado:

Nome próprio e apelido	
Data e local de nascimento	Nacionalidade
Tipo e número de referência do documento de identidade	
Data de emissão	Local de emissão
Número da carta de condução	
Data de emissão	Local de emissão
Número de segurança social	

está empregado em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, e, quando aplicáveis, com as convenções coletivas, de acordo com as regras aplicáveis em Andorra a seguir indicado, relativas às condições de emprego e formação profissional dos motoristas aplicáveis em Andorra, para aí efetuar transportes rodoviários:

¹ A sigla de identificação de Andorra é: AND (Andorra).

² Nome ou firma e endereço completo do transportador.

..... (3)

Observações especiais

O presente certificado é válido de	até
Emitido em	em
.....(4)	

³ Nome do Estado de estabelecimento do transportador (Andorra).
⁴ Assinatura e carimbo da autoridade ou organismo emissor.

b)

(Segunda página do certificado)

(Texto na língua oficial de Andorra que emite o certificado)

DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente certificado é emitido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1072/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra.

O certificado atesta que o motorista cujo nome dele consta está empregado em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, e, quando aplicáveis, com as convenções coletivas, de acordo com as regras aplicáveis em Andorra, relativas às condições de emprego e formação profissional dos motoristas aplicáveis em Andorra, para aí efetuar transportes rodoviários.

O certificado de motorista é propriedade do transportador, que o deve entregar ao motorista nele identificado quando este tenha de conduzir um veículo ⁽⁵⁾ num transporte efetuado a coberto de uma licença comunitária ou uma licença equivalente emitida por Andorra de que o transportador é titular. O certificado é intransmissível. O certificado é válido apenas enquanto as condições em que foi emitido estiverem preenchidas e deve ser devolvido pelo transportador à autoridade emissora logo que essas condições deixem de estar preenchidas.

Pode ser retirada pela autoridade competente de Andorra que a emitiu, nomeadamente quando o titular:

- não tenha cumprido todas as condições a que a utilização do certificado está sujeita,
- tenha prestado informações inexatas no tocante aos dados necessários para a emissão ou a prorrogação do certificado.

A empresa de transporte deve conservar uma cópia certificada do certificado de motorista.

Um original do certificado deve ser conservado a bordo do veículo e deve ser apresentado pelo motorista sempre que os agentes responsáveis pelo controlo o solicitarem.

⁵ Por «veículo», entende-se um veículo a motor matriculado em Andorra ou um conjunto de veículos acoplados em que pelo menos o veículo trator esteja matriculado em Andorra, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias.

ANEXO 2

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Apêndice 1

Modelo equivalente ao modelo de licença comunitária

ANDORRA

a)

(Papel de cor Pantone azul clara 290, ou o mais próximo possível desta cor, em formato DIN A4 celulósico ≥ 100 g/m²)

(Primeira página da licença)

Sigla de identificação de Andorra ⁽⁶⁾ que
emite a licença

(Texto na língua oficial de Andorra)

Denominação da autoridade
ou organismo competente

LICENÇA N.º ...

(ou)

CÓPIA CERTIFICADA N.º ...

para o transporte rodoviário internacional de passageiros em autocarro por conta de outrem

O titular da presente licença ⁽⁷⁾
.....
.....

fica autorizado a realizar, no território da Comunidade e de Andorra, transportes rodoviários internacionais de passageiros por conta de outrem nas condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra e em conformidade com as disposições gerais da presente licença.

Observações:	
.....	
A presente licença é válida de	até.....
Emitida em,	em
..... ⁽⁸⁾	

⁶ A sigla de identificação de Andorra é: AND (Andorra).

⁷ Nome completo ou firma e endereço completo do transportador.

⁸ Assinatura e carimbo da autoridade ou organismo competente que emite a licença.

b)

(Segunda página da licença)

(Texto na língua oficial de Andorra)

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A presente licença é emitida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra.
2. A presente licença é emitida pelas autoridades competentes de Andorra (o país de estabelecimento do transportador por conta de outrem):
 - a) Que esteja autorizado, em Andorra, a efetuar transportes através de serviços regulares, incluindo serviços regulares especializados, ou serviços ocasionais em autocarro;
 - b) Que satisfaça as condições estabelecidas na regulamentação comunitária relativa ao acesso à atividade de transportador rodoviário de passageiros no domínio dos transportes nacionais e internacionais, tal como adaptada para efeitos do Acordo de Associação com Andorra;
 - c) Que obedeça à regulamentação no que diz respeito às normas relativas aos motoristas e aos veículos.
3. A presente licença permite efetuar, relativamente a todas as ligações e trajetos no território da Comunidade e de Andorra, transportes rodoviários internacionais de passageiros em autocarro por conta de outrem:
 - a) Cujo ponto de partida e cujo ponto de chegada se encontrem em dois Estados diferentes que são quer Estados-Membros da UE, quer Andorra, com ou sem trânsito por um ou mais Estados-Membros da UE ou Andorra ou países terceiros;
 - b) Cujo ponto de partida e cujo ponto de chegada se situem no mesmo Estado-Membro da UE ou em Andorra, com tomada ou largada de passageiros noutra Estado-Membro da UE ou em Andorra ou num país terceiro;
 - c) De um Estado-Membro da UE ou de Andorra para um país terceiro, e vice-versa, com ou sem trânsito por um ou mais Estados-Membros da UE ou Andorra ou países terceiros;
 - d) Entre países terceiros, atravessando em trânsito o território de um ou mais Estados-Membros da UE ou de Andorra;

bem como as deslocações em vazias relacionadas com os seus transportes nas condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra.

No caso de um transporte a partir de um Estado-Membro da UE ou de Andorra para um país terceiro, e vice-versa, a presente licença não se aplica à parte da viagem efetuada no Estado-Membro da UE de tomada ou largada dos passageiros ou em Andorra.
4. A presente licença é pessoal e intransmissível.

5. Pode ser retirada pela autoridade competente de Andorra que a emitiu, nomeadamente quando o titular:
- a) Já não satisfaça as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra;
 - b) Tenha prestado informações inexatas no tocante aos dados necessários à emissão ou renovação da licença;
 - c)
(Terceira página da licença)
 - c) Tenha cometido uma infração ou infrações grave(s) à legislação comunitária no domínio dos transportes rodoviários, tal como adaptada para efeitos do Acordo de Associação com Andorra, em qualquer Estado-Membro da UE ou em Andorra, especialmente no que diz respeito às normas aplicáveis aos veículos, aos períodos de condução e de repouso dos motoristas e à execução, sem autorização, de serviços paralelos ou temporários referidos no artigo 5.º, n.º 1, quinto parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra. Caso a infração tenha sido cometida por um transportador estabelecido em Andorra, as autoridades competentes de Andorra podem, nomeadamente, retirar a licença ou retirar temporária ou permanentemente uma parte ou a totalidade das cópias autenticadas da licença.
- As sanções são determinadas em função da gravidade da infração cometida pelo titular da licença e em função do número total de cópias autenticadas de que o mesmo disponha para efeitos de serviços de transporte internacional.
6. O original da licença deve ser conservado pelo transportador. O veículo que efetuar um transporte internacional deve ter a bordo uma cópia certificada da licença.
7. A presente licença deve ser apresentada sempre que for solicitada pelos agentes responsáveis pelo controlo.
8. O titular deve respeitar, no território de cada Estado-Membro da UE ou de Andorra, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nesse Estado-Membro ou em Andorra, nomeadamente em matéria de transporte e de circulação.
9. «Serviços regulares» são os serviços que asseguram o transporte de passageiros com uma frequência e num percurso determinados e em que os passageiros podem ser tomados e largados em paragens previamente estabelecidas. Os serviços regulares são acessíveis a todos, apesar da obrigação de reservar, caso seja necessário. O carácter regular do serviço não é afetado pelo facto de as condições de exploração do serviço serem adaptadas. Os serviços regulares estão sujeitos a autorização.
- «Serviços regulares especializados» são os serviços que, independentemente de quem os organiza, asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros, com a exclusão de outros, com frequência e percurso determinados, e em que os passageiros podem ser tomados e largados em paragens previamente estabelecidas. Os serviços regulares especializados incluem nomeadamente:
- a) O transporte de trabalhadores entre o domicílio e o local de trabalho;
 - b) O transporte de alunos e estudantes entre o domicílio e o estabelecimento de ensino.
- O facto de a organização do transporte ser adaptada às necessidades variáveis dos utilizadores não afeta o carácter regular dos serviços especializados.
- Os serviços regulares especializados ficam isentos de autorização, na condição de serem abrangidos por um contrato celebrado entre o organizador e o transportador.
- A organização de serviços paralelos ou temporários dirigidos aos mesmos clientes dos serviços regulares existentes está sujeita a autorização.
- «Serviços ocasionais» são os que não correspondem à definição de serviços regulares, incluindo os serviços regulares especializados, e que se caracterizam, nomeadamente, pelo facto de assegurarem o transporte de grupos constituídos por iniciativa de um comitente ou do próprio transportador. A organização de serviços paralelos ou temporários, comparáveis aos serviços regulares existentes e dirigidos aos mesmos clientes que estes últimos, está sujeita a autorização em conformidade com o procedimento estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra. Estes serviços não perdem o carácter de serviço ocasional por serem efetuados com uma certa frequência.
- Os serviços ocasionais ficam isentos de autorização.

Modelo equivalente ao modelo de folha de itinerário da União Europeia

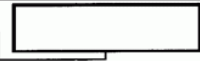
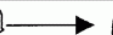
ANDORRA

JOURNEY FORM No of Book No

(Colour Pantone 358 (light green), or as close as possible to this colour, format DIN A4 uncoated paper)

INTERNATIONAL OCCASIONAL SERVICES and CABOTAGE OPERATIONS IN THE FORM OF OCCASIONAL SERVICES

(Each item, if necessary, can be supplemented on a separate sheet)

1	 	 Place, date and signature of the carrier			
2	  Carrier and, where appropriate, subcontractor or group of carriers	1. 2. 3.			
3	   Name of driver(s)	1. 2. 3.			
4	Organisation or person responsible for the occasional service	1. 3. 2. 4.			
5	Type of service	☐ International occasional service ☐ Cabotage operation in the form of occasional service ☐ Cabotage operations in the form of special regular services — monthly statement Month Year			
6	Place of departure of service: Country: Place of destination of service: Country:				
7	Journey	Route/Daily stages and/or passenger pick-up or set-down points			Planned km
	Dates	from	to	number of passengers	
8	Connection points, if any, with another carrier in the same group	Number of passengers set down	Final destination of the passengers set down	Carrier picking up the passengers	
9	Local excursions				
	Date	Planned km	Place of departure	Place of excursion	No of passengers
10	Unforeseen changes				
					
					

Página de rosto

(Papel não revestido, formato DIN A4, $\geq 100 \text{ g/m}^2$)

A redigir na língua oficial de Andorra

ESTADO EMISSOR

Autoridade competente

Sigla de identificação do país ⁽¹⁾

**Caderneta N.º ...
de folhas de itinerário:**

- a) Para serviços internacionais ocasionais em autocarro entre os Estados-Membros da UE e Andorra, emitido com base no Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra;
- b) Para operações de cabotagem sob a forma de serviços ocasionais efetuadas num Estado-Membro ou em Andorra por um transportador não estabelecido no Estado-Membro em causa ou em Andorra, emitido com base no Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra;

em nome de:

(Apelido e nome próprio ou denominação social do transportador)

.....

.....

(Endereço completo e números de telefone e fax)

.....
(Local e data de emissão)

.....
(Assinatura e carimbo da autoridade ou do organismo emissor)

(Segunda página)

A redigir na língua oficial de Andorra

¹ Andorra (AND).

NOTA IMPORTANTE

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo, e do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra, os serviços ocasionais devem ser realizados a coberto de um documento de controlo (folha de itinerário destacada da caderneta de folhas de itinerário emitida em nome do transportador).

2. Nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra, por «serviços ocasionais» entende-se os «serviços que não correspondem à definição de serviços regulares, incluindo serviços regulares especializados, e cuja característica principal é assegurar o transporte de grupos constituídos por iniciativa de um cliente ou do próprio transportador».

O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 (tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra) define «serviços regulares» como «os serviços que asseguram o transporte de passageiros com uma frequência e num percurso determinados e em que os passageiros podem ser tomados e largados em paragens previamente estabelecidas». Os serviços regulares são acessíveis a todos, apesar da obrigação de, se for caso disso, efetuar uma reserva.

O carácter regular do serviço não é afetado por eventuais adaptações às condições de exploração do serviço.

Os serviços que asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros com exclusão de outras, independentemente da entidade organizadora, consideram-se «serviços regulares». Estes serviços são denominados «serviços regulares especializados» e incluem:

- a) O transporte de trabalhadores entre o domicílio e o local de trabalho;
- b) Os transportes escolares de e para o estabelecimento de ensino. O facto de um serviço especializado poder variar de acordo com as necessidades dos utentes não afeta a sua classificação como serviço regular.

3. A folha de itinerário é válida para todo o percurso.

4. O titular da licença comunitária e da folha de itinerário está autorizado a realizar:

- i) serviços ocasionais internacionais em autocarro entre dois ou vários Estados-Membros da UE,
- ii) operações de cabotagem sob a forma de serviços ocasionais num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de estabelecimento do transportador.

5. A folha de itinerário deve ser preenchida em duplicado, pelo transportador ou pelo motorista, antes de dar início ao serviço. A empresa deve conservar uma cópia da folha de itinerário. O original deve encontrar-se a bordo do veículo, na posse do motorista, durante toda a duração da viagem e ser apresentado aos agentes de fiscalização, a pedido destes.

6. No fim da viagem, o motorista deve devolver a folha de itinerário à empresa que a emitiu. O transportador é responsável pela conservação dos documentos. Os documentos devem ser preenchidos em caracteres legíveis e com tinta indelével.

B. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIÇOS OCASIONAIS INTERNACIONAIS

1. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra, a organização de serviços paralelos ou temporários comparáveis aos serviços regulares existentes que se destinem a servir o mesmo público está sujeita a autorização.
2. Os transportadores podem realizar excursões locais num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de estabelecimento no quadro de um serviço ocasional internacional. Estes serviços destinam-se aos passageiros não residentes previamente transportados pelo mesmo transportador no quadro de um serviço ocasional internacional. O transporte desses passageiros deve ser realizado no mesmo veículo ou noutro veículo do mesmo transportador ou grupo de transportadores.
3. No caso das excursões locais, a folha de itinerário deve ser preenchida antes da partida do veículo para a excursão em causa.
4. No caso dos serviços ocasionais internacionais explorados por um grupo de transportadores por conta do mesmo comitente, envolvendo eventualmente passageiros com uma correspondência durante a viagem com outro transportador do mesmo grupo, o original da folha de itinerário deve encontrar-se a bordo do veículo que realiza o serviço. Os transportadores envolvidos devem conservar uma cópia da folha de itinerário na sede da empresa.

C. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OPERAÇÕES DE CABOTAGEM SOB A FORMA DE SERVIÇOS OCASIONAIS

1. Salvo disposição em contrário constante da legislação da União, a realização de operações de cabotagem sob a forma de serviços ocasionais está sujeita às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-Membro de acolhimento, no que respeita:
 - i) às condições do contrato de transporte,
 - ii) aos pesos e dimensões dos veículos rodoviários,
 - iii) aos requisitos relativos ao transporte de determinadas categorias de passageiros, nomeadamente alunos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida,
 - iv) ao tempo de condução e aos períodos de repouso,
 - v) ao IVA (imposto sobre o valor acrescentado) ou imposto sobre o volume de negócios no setor dos serviços de transportes.Neste domínio, a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 48.º, em conjugação com os artigos 193.º e 194.º, é aplicável aos serviços referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra.
2. As normas técnicas aplicáveis à construção e ao equipamento dos veículos utilizados para realizar operações de transporte de cabotagem são as estabelecidas para os veículos colocados em circulação no transporte internacional.
3. Os Estados-Membros da UE devem aplicar as disposições nacionais referidas nos n.ºs 1 e 2 aos transportadores não residentes em condições equivalentes às impostas aos transportadores estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento, a fim de evitar discriminações em razão da nacionalidade ou do local de estabelecimento.
4. No caso das operações de cabotagem sob a forma de serviços ocasionais, o transportador deve reenviar as folhas de itinerário à autoridade ou organismo competente do Estado-Membro de estabelecimento, segundo modalidades a definir por essa autoridade ou organismo ⁽²⁾.
5. No caso das operações de cabotagem sob a forma de serviços regulares especializados, as folhas de itinerário devem ser preenchidas sob a forma de declaração mensal e reenviadas pelo transportador à autoridade ou organismo competente do Estado-Membro de estabelecimento, segundo modalidades a definir por essa autoridade ou organismo.

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

² As autoridades competentes dos Estados-Membros podem completar o ponto 4 com informações sobre o pessoal do organismo responsável pela recolha das folhas de itinerário e as modalidades de transmissão das informações.

Página de rosto

(Papel não revestido, formato DIN A4)

Redigir na língua oficial do Estado-Membro da União ou Estado Associado (Andorra) de estabelecimento do transportador

PEDIDO⁽¹⁾:

- INÍCIO DE UM SERVIÇO REGULAR ☐
 INÍCIO DE UM SERVIÇO REGULAR ESPECIALIZADO⁽²⁾ ☐
 RENOVAÇÃO DE UMA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO⁽³⁾ ☐
 ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE UM SERVIÇO AUTORIZADO ⁽⁴⁾ ☐

de transporte em autocarro entre Estados-Membros e Andorra, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra

em nome de:

(Autoridade competente)

1. Apelido e nome próprio ou denominação social e endereço, telefone, fax e/ou endereço de correio eletrónico do requerente e, quando aplicável, do transportador responsável pela gestão, no caso das associações (cooperativas):

.....

2. Serviço(s) explorado(s) ⁽¹⁾

por uma empresa ☐	enquanto membro de uma associação (cooperativa) ☐	em regime de subcontratação ☐
--	--	--

3. Nome(s) e endereço(s) do(s):

Transportador(es) associado(s) ou subcontratante(s) do transportador ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾

- 3.1tel.
 3.2tel.
 3.3tel.
 3.4tel.

(Segunda página do pedido de autorização ou de renovação da autorização)

4. No caso dos serviços regulares especializados:

- 4.1 Categoria dos passageiros:

¹ Assinalar ou preencher as partes que interessam, consoante o caso.

² Os serviços regulares especializados não abrangidos por contrato entre o organizador e o transportador.

³ No âmbito do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1073/2009.

⁴ Indicar, para cada caso, se se trata de um transportador associado ou de um subcontratante.

⁵ Anexar a lista, se for caso disso.

5. Validade da autorização solicitada ou data do termo do serviço:

.....

.....

.....

6. Itinerário principal do serviço (os pontos para embarque de passageiros devem aparecer a sublinhado)

.....

.....

.....

7. Período de exploração

.....

.....

.....

8. Frequência (diária, semanal, etc.):

.....

9. Tarifas: Anexo apenso

10. Anexar um plano de condução que permita verificar o cumprimento da legislação da União sobre tempos de condução e períodos de repouso.

11. Número de autorizações ou de cópias de autorizações solicitadas⁽⁶⁾:

.....

12. Informações complementares:

.....

.....

.....

13.		
	(Local e data)	(Assinatura)

(Terceira página do pedido de autorização ou de renovação da autorização)

⁶ Chama-se a atenção para o facto de que, atendendo a que a autorização se deve encontrar a bordo do veículo, o número de autorizações na posse do requerente deve corresponder ao número de veículos necessários para prestar o serviço solicitado em simultâneo.

NOTA IMPORTANTE

1. O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Os horários;
 - b) As tabelas tarifárias;
 - c) No caso do transporte internacional rodoviário de passageiros por conta de outrem, uma cópia autenticada da licença comunitária, conforme previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra;
 - d) Os dados relativos ao tipo e ao volume do serviço que o requerente pretende prestar, no caso dos pedidos de autorização de início de um serviço, ou que foi prestado, no caso dos pedidos de renovação de uma autorização;
 - e) Um mapa à escala adequada, no qual estejam marcados o itinerário, bem como os pontos de paragem para embarque e desembarque de passageiros;
 - f) Um plano de condução que permita verificar o cumprimento da legislação da União sobre tempos de condução e períodos de repouso.
2. O requerente deve apresentar e documentar o seu pedido com todas as informações complementares que considere úteis ou que sejam solicitadas pela autoridade emissora.
3. De acordo com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra, os serviços sujeitos a autorização são os seguintes:
 - a) Os serviços regulares — serviços que asseguram o transporte de passageiros com uma frequência e num trajeto determinados e em que os passageiros podem embarcar e desembarcar em paragens previamente estabelecidas. Os serviços regulares são acessíveis a todos, apesar da obrigação de, se for caso disso, efetuar uma reserva. O carácter regular do serviço não é afetado pelo facto de as condições de exploração do serviço serem adaptadas;
 - b) Os serviços regulares especializados não abrangidos por contrato entre o organizador e o transportador. Os serviços que asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros, com exclusão de outras, independentemente da entidade organizadora, são considerados serviços regulares. Estes serviços são denominados «serviços regulares especializados» e incluem:
 - i) o transporte de trabalhadores entre o domicílio e o local de trabalho,
 - ii) Os transportes escolares de e para o estabelecimento de ensino.

O facto de a organização do transporte ser adaptada às necessidades variáveis dos utentes não afeta o carácter regular dos serviços especializados.
4. O pedido deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-Membro no território do qual se encontra o ponto de partida do serviço, ou seja, um dos termos do serviço.
5. O prazo máximo de validade da autorização é de cinco anos.

(Primeira página da autorização)

[Papel de cor Pantone 182 (cor-de-rosa), ou o mais próximo possível desta cor, formato DIN A4, não revestido, $\geq 100 \text{ g/m}^2$]

A redigir na língua oficial de Andorra

ESTADO EMISSOR

Autoridade competente

Sigla de identificação do país⁽¹⁾

.....

AUTORIZAÇÃO N.º ...

de um serviço regular⁽²⁾

de um serviço regular especializado

em autocarro entre os Estados-Membros da UE e Andorra, em conformidade com o

capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra

em nome de:

(Apelido e nome próprio ou denominação social do transportador ou da empresa gestora, no caso das associações de empresas (cooperativas))

.....

Endereço:

Tel., fax e/ou correio eletrónico:

Nome, morada, números de telefone e fax e/ou endereço de correio eletrónico dos sócios ou membros da associação de empresas (cooperativa) e dos subcontratantes.

(1)

(2)

(3)

(4)

(5)

Quadro apenso, caso aplicável.

Prazo de validade da autorização:

.....

(Local e data de emissão)

.....

(Assinatura e carimbo da autoridade ou do organismo emissor)

¹ Andorra (AND)

² Suprimir conforme adequado.

1. Itinerário:
 - a) Local de partida do serviço:
 - b) Local de destino do serviço:
 - c) Itinerário principal, com os pontos de embarque e desembarque de passageiros sublinhados:
.....
.....
.....
2. Períodos de exploração:
.....
3. Periodicidade:
4. Horário:
5. Serviço regular especializado:
—Categoria dos passageiros:
6. Outras condições ou pontos especiais (por exemplo, operações de cabotagem autorizadas ⁽¹⁾):
.....
.....
.....
.....
.....

.....
(Carimbo e/ou assinatura da autoridade emissora da autorização)

¹ Com o acordo do Estado-Membro de acolhimento e comunicado à autoridade responsável pela emissão das autorizações no prazo definido no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009.

(Terceira página da autorização)

A redigir na língua oficial de Andorra

NOTA IMPORTANTE

1. Esta autorização é válida para toda a deslocação. Só pode ser utilizada pela parte ou partes cujo(s) nome(s) conste(m) da mesma.
2. A autorização ou cópia autenticada pela autoridade emissora deve encontrar-se a bordo do veículo durante toda a duração da viagem, devendo ser apresentada aos agentes de fiscalização, a pedido destes.
3. Deve ser conservada uma cópia autenticada da licença comunitária a bordo do veículo.

(Primeira página do certificado)

[Papel de cor Pantone 100 (amarelo), ou o mais próximo possível desta cor, formato DIN A4, não revestido, ≥ 100 g/m²]

A redigir na língua oficial de Andorra

ESTADO EMISSOR

Autoridade competente

Sigla de identificação do país⁽¹⁾

.....

CERTIFICADO

para operações de transporte por conta própria em autocarro entre os Estados-Membros da UE e Andorra com base no Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra

.....
(A preencher pela pessoa singular ou coletiva que realiza os serviços por conta própria)

O abaixo assinado,
responsável pela empresa, associação sem fins lucrativos ou outra (descrever)

.....
(Apelido e nome próprio ou outra denominação oficial e endereço completo)

certifica que:

- o serviço de transporte não tem fins lucrativos nem comerciais,
- o transporte constitui apenas uma atividade acessória para a pessoa singular ou coletiva,
- o autocarro com o número de matrícula é propriedade da pessoa singular ou coletiva, foi por esta adquirido a prestações ou é abrangido por um contrato de locação financeira (leasing) de longa duração,
- o autocarro é conduzido por um trabalhador da pessoa singular ou coletiva signatária, pelo próprio signatário ou por pessoal contratado ou ao serviço da empresa, por força de uma obrigação contratual.

.....
(Assinatura da pessoa singular ou do representante da pessoa coletiva)

.....
(A preencher pela autoridade competente)

Trata-se de um certificado na aceção do artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra.

.....
(Prazo de validade)

.....
(Local e data de emissão)

.....
(Assinatura e carimbo da autoridade competente)

¹ Andorra (AND).

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. De acordo com o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra, por «transportes por conta própria» entende-se as operações efetuadas em fins lucrativos ou comerciais por uma pessoa singular ou coletiva, em que:
 - a atividade de transporte constitui apenas uma atividade acessória dessa pessoa singular ou coletiva, e
 - os veículos são propriedade dessa pessoa singular ou coletiva, foram por ela adquiridos a prestações ou são abrangidos por um contrato de locação financeira de longa duração e são conduzidos por trabalhadores da pessoa singular ou coletiva, pela própria pessoa singular ou por pessoal contratado por, ou ao serviço da empresa, por força de uma obrigação contratual.
2. Os transportadores por conta própria podem, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra, realizar este tipo de operações de transporte sem discriminação em razão da nacionalidade ou do local de estabelecimento, desde que:
 - estejam autorizados, no Estado-Membro de estabelecimento, a realizar transportes em autocarro de acordo com as condições de acesso ao mercado estabelecidas na legislação nacional;
 - cumpram os requisitos legais em matéria de segurança rodoviária no que se refere a motoristas e veículos, conforme estabelecido na legislação da União aplicável.
3. As operações de transporte por conta própria referidas no n.º 1 estão sujeitas a um regime de certificação.
4. O certificado habilita o seu titular a realizar operações de transporte internacional por conta própria em autocarro. É emitido pela autoridade competente de Andorra ou do Estado-Membro de matrícula do veículo e é válido para toda a viagem, incluindo as viagens em trânsito.
5. As partes pertinentes do certificado devem ser preenchidas com tinta indelével e em triplicado pela pessoa singular ou pelo representante da pessoa coletiva que realiza as operações e pela autoridade competente. A administração deve conservar uma cópia, devendo a outra cópia ficar na posse da pessoa singular ou coletiva. O motorista deve conservar o original ou uma cópia autenticada a bordo do veículo durante toda a duração das operações de transporte internacional. O certificado deve ser apresentado aos agentes de fiscalização, a pedido destes. A conservação dos certificados é da responsabilidade da pessoa singular ou coletiva, conforme o caso.
6. O certificado é válido por um prazo máximo de cinco anos.

MODELO DA COMUNICAÇÃO

(A que se refere o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006) tal como adaptado para efeitos do Acordo de Associação com Andorra

Número de autorizações para operações de transporte de cabotagem sob a forma de serviços regulares no período de

..... (período de 2 anos)

em (nome do Estado-Membro de acolhimento ou Estado Associado)

País de estabelecimento do operador	Número de autorizações emitidas
AND	
B	
BG	
CZ	
DK	
D	
EST	
GR	
E	
F	
IRL	
HR	
I	
CY	
LV	
LT	
L	

País de estabelecimento do operador	Número de autorizações emitidas
H	
M	
NL	
A	
PL	
P	
RO	
SLO	
SK	
FIN	
S	
Total	

CONCORRÊNCIA

Lista estabelecida no artigo 41.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

1	Isenções por categoria	3
2	Agricultura.....	5
3	Setor dos seguros.....	8
4	Transportes	8
5	Tecnologias da informação e comunicação	10

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

CAPÍTULO 1

ISENÇÕES POR CATEGORIA

1. 32014 R 0316: Regulamento (UE) n.º 316/2014 da Comissão, de 21 de março de 2014, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia (JO L 93 de 28.3.2014, p. 17).
2. 32010 R 1218: Regulamento (UE) n.º 1218/2010 da Comissão, de 14 de dezembro de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos de especialização (JO L 335 de 18.12.2010, p. 43), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 R 2456: Regulamento (UE) 2022/2456 da Comissão de 8 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n.º 1218/2010 relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos de especialização (JO L 321 de 15.12.2022, p. 3).
3. 32010 R 1217: Regulamento (UE) n.º 1217/2010 da Comissão, de 14 de dezembro de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos no domínio da investigação e desenvolvimento (JO L 335 de 18.12.2010, p. 36), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 R 2455: Regulamento (UE) 2022/2455 da Comissão de 8 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n.º 1217/2010 relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos no domínio da investigação e desenvolvimento (JO L 321 de 15.12.2022, p. 1).

4. 32022 R 0720: Regulamento (UE) 2022/720 da Comissão, de 10 de maio de 2022, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, (JO L 134 de 11.5.2022, p. 4).
5. 32010 R 0461: Regulamento (UE) n.º 461/2010 da Comissão, de 27 de maio de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no setor dos veículos automóveis (JO L 129 de 28.5.2010, p. 52).
6. 31971 R 2821: Regulamento (CEE) n.º 2821/71 do Conselho, de 20 de dezembro de 1971, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas (JO L 285 de 29.12.1971, p. 46), com a redação que lhe foi dada por:
 - 31972 R 2743: Regulamento (CEE) n.º 2743/72 do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2821/71 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas (JO L 291 de 28.12.1972, p. 144),
 - 32003 R 0001: Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

7. 31965 R 0019: Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (JO 36 de 6.3.1965, p. 533), com a redação que lhe foi dada por:
- 31999 R 1215: Regulamento (CE) n.º 1215/1999 do Conselho, de 10 de junho de 1999, que altera o Regulamento n.º 19/65/CEE relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (JO L 148 de 15.6.1999, p. 1),
 - 32003 R 0001: Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

CAPÍTULO 2

AGRICULTURA

1. 32013 R 1308: Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 1310: Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865),

- 32016 R 0791: Regulamento (UE) 2016/791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016 (JO L 135 de 24.5.2016, p. 1),
- 32016 R 1166: Regulamento Delegado (UE) 2016/1166 da Comissão, de 17 de maio de 2016 (JO L 193 de 19.7.2016, p. 17),
- 32016 R 1226: Regulamento Delegado (UE) 2016/1226 da Comissão, de 4 de maio de 2016 (JO L 202 de 28.7.2016, p. 5),
- 32017 R 2393: Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017 (JO L 350 de 29.12.2017, p. 15),
- 32020 R 2220: Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020 (JO L 437 de 28.12.2020, p. 1).
- 32021 R 2117: Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Só as seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis: Artigos 125.º, 149.º, 152.º, 164.º, 166.º-A, 167.º, 167.º-A, 206.º a 210.º-A e 222.º.

2. 32013 R 1379: Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32013 R 1385 Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 86),
- 32015 R 0812: Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (JO L 133 de 29.5.2015, p. 1),
- 32020 R 0560 Regulamento (UE) 2020/560 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020 (JO L 130 de 24.4.2020, p. 11).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo.

CAPÍTULO 3

SETOR DOS SEGUROS

1. 31991 R 1534: Regulamento (CEE) n.º 1534/91 do Conselho, de 31 de maio de 1991, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros (JO L 143 de 7.6.1991, p. 1).

CAPÍTULO 4

TRANSPORTES

1. 32009 R 0906: Regulamento (CE) n.º 906/2009 da Comissão, de 28 de setembro de 2009, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) (JO L 256 de 29.9.2009, p. 31), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 R 0697: Regulamento (UE) n.º 697/2014 da Comissão, de 24 de junho de 2014 (JO L 184 de 25.6.2014, p. 3),
 - 32020 R 0436: Regulamento (UE) 2020/436 da Comissão, de 24 de março de 2020 (JO L 90 de 25.3.2020, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo.

2. 32009 R 0246: Regulamento (CE) n.º 246/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) (Versão codificada) (JO L 79 de 25.3.2009, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo.

3. 32009 R 0169: Regulamento (CE) n.º 169/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativo à aplicação de regras de concorrência nos setores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO L 61 de 5.3.2009, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo é aplicável no que se refere às regras de concorrência relativas ao transporte ferroviário e por vias navegáveis interiores.

CAPÍTULO 5

TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

1. 32018 L 1972: Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).
2. 32008 L 0063: Diretiva 2008/63/CE da Comissão, de 20 de junho de 2008, relativa à concorrência nos mercados de equipamentos terminais de telecomunicações (Versão codificada) (JO L 162 de 21.6.2008, p. 20).
3. 32002 L 0077: Diretiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 249 de 17.9.2002, p. 21).

ATOS QUE A COMISSÃO E AS AUTORIDADES NACIONAIS DE ANDORRA TERÃO EM CONTA

Na aplicação dos artigos 38.º A 43.º do presente Acordo e das disposições referidas no presente anexo, a Comissão e as autoridades nacionais de Andorra tomarão devidamente em consideração os princípios e as regras constantes dos seguintes atos:

1. 52014 XC 0328(01): Comunicação da Comissão – Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de transferência de tecnologia (JO C 89 de 28.3.2014, p. 3).
2. 52011 XC 0114(04): Comunicação da Comissão – Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (JO C 11 de 14.1.2011, p. 1 e retificação JO C 33 de 2.2.2011, p. 20).
3. 52022 XC 0630(01): Comunicação da Comissão – Orientações relativas às restrições verticais 2022/C 248/01, C/2022/4238, (JO C 248 de 30.6.2022).
4. 52010 XC 0528(01): Comunicação da Comissão – Orientações complementares relativas às restrições verticais nos acordos de venda e reparação de veículos a motor e de distribuição de peças sobresselentes para veículos a motor (JO C 138 de 28.5.2010, p. 16).
5. 52004 XC 0427(07): Comunicação da Comissão – Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado (JO C 101 de 27.4.2004, p. 97).

6. 52009 XC 0224(01): Comunicação da Comissão – Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82.º do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante (JO C 45 de 24.2.2009, p. 7).
7. 52004 XC 0427(06): Comunicação da Comissão – Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO C 101 de 27.4.2004, p. 81).
8. 52014 XC 0830(01): Comunicação da Comissão – Projeto de comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Comunicação de minimis) (JO C 291 de 30.8.2014, p. 1).
9. Guidance on restrictions of competition “by object” for the purpose of defining which agreements may benefit from the De Minimis Notice (não traduzido para português), SWD(2014) 198 final.
10. 31979 Y 0103(01): Comunicação da Comissão, de 18 de dezembro de 1978, relativa à apreciação dos contratos de fornecimento face ao disposto no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO C 1 de 3.1.1979, p. 2).
11. 52010 XC 0330(02): Comunicação da Comissão relativa à aplicação do n.º 3 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no setor dos seguros (JO C 82 de 30.3.2010, p. 20).

12. 31998 Y 0206(01): Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao setor postal e à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais (JO C 39 de 6.2.1998, p. 2).
 13. 31997 Y 0930(01): Clarificação das recomendações da Comissão em matéria de aplicação das regras de concorrência aos projetos de novas infra-estruturas de transporte (JO C 298 de 30.9.1997, p. 5).
 14. 52018 XC 0507(01): Comunicação da Comissão – Linhas de orientação para a análise de mercado e a avaliação do poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar da UE para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO C 159 de 7.5.2018, p. 1).
-

AUXÍLIOS ESTATAIS

Lista estabelecida no artigo 47.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

1	Regras processuais.....	3
2	Regulamentos de isenção por categoria.....	4
3	Auxílios de minimis.....	6
4	Transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas.....	8

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

CAPÍTULO 1

REGRAS PROCESSUAIS

1. 32015 R 1589: Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).
2. 32004 R 0794: Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32006 R 1627: Regulamento (CE) n.º 1627/2006 da Comissão, de 24 de outubro de 2006 (JO L 302 de 1.11.2006, p. 10),
 - 32008 R 0271: Regulamento (CE) n.º 271/2008 da Comissão, de 30 de janeiro de 2008 (JO L 82 de 25.3.2008, p. 1),
 - 32009 R 0257: Regulamento (CE) n.º 257/2009 da Comissão, de 24 de março de 2009 (JO L 81 de 27.3.2009, p. 15),
 - 32014 R 0372: Regulamento (UE) n.º 372/2014 da Comissão, de 9 de abril de 2014 (JO L 109 de 12.4.2014, p. 14),

- 32015 R 2282: Regulamento (UE) 2015/2282 da Comissão, de 27 de novembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 794/2004 no que respeita aos formulários de notificação e fichas de informação (JO L 325 de 10.12.2015, p. 1),
- 32016 R 0246: Regulamento (UE) 2016/246 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2016 (JO L 51 de 26.2.2016, p. 1),
- 32016 R 2105: Regulamento (UE) 2016/2105 da Comissão, de 1 de dezembro de 2016 (JO L 327 de 2.12.2016, p. 19).

CAPÍTULO 2

REGULAMENTOS DE ISENÇÃO POR CATEGORIA

1. 32015 R 1588: Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015 (JO L 248 de 24.9.2015, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 R 1911: Regulamento (UE) 2018/1911 da Comissão, de 26 de novembro de 2018 (JO L 311 de 7.12.2018, p. 8).

2. 32014 R 0651: Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 1084: Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho de 2017 (JO L 156 de 20.6.2017, p. 1),
 - 32020 R 0972: Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho de 2020 (JO L 215 de 7.7.2020, p. 3),
 - 32021 R 0452: Regulamento (UE) 2021/452 da Comissão, de 15 de março de 2021 (JO L 89 de 16.3.2021, p. 1),
 - 32021 R 1237: Regulamento (UE) 2021/1237 da Comissão, de 23 de julho de 2021 (JO L 270 de 29.7.2021, p. 39).
3. 32007 R 1370: Regulamento (CE) n.º 1370/2007 relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32016 R 2338: Regulamento (UE) 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (JO L 354 de 23.12.2016, p. 22).

4. 32022 R 2472: Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 1).
5. 32022 R 2473: Regulamento (UE) 2022/2473 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 82).
6. 32010 D 0787: Decisão do Conselho relativa aos auxílios estatais destinados a facilitar o encerramento de minas de carvão não competitivas (JO L 336 de 21.12.2010, p. 24).

CAPÍTULO 3

AUXÍLIOS DE MINIMIS

1. 32013 R 1407: Regulamento (CE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020 R 0972: Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho de 2020 (JO L 215 de 7.7.2020, p. 3).

2. 32012 R 0360: Regulamento (UE) n.º 360/2012 da Comissão, de 25 de abril de 2012, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO L 114 de 26.4.2012, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 R 1923: Regulamento (UE) 2018/1923 da Comissão, de 7 de dezembro de 2018 (JO L 313 de 10.12.2018, p. 2),
 - 32020 R 1474: Regulamento (UE) 2020/1474 da Comissão, de 13 de outubro de 2020 (JO L 337 de 14.10.2020, p. 1).
3. 32013 R 1408: Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 R 0316: Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola (JO L 511 de 22.2.2019, p. 1).

4. 32014 R 0717: Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32020 R 2008: Regulamento (UE) 2020/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 702/2014, (UE) n.º 717/2014 e (UE) n.º 1388/2014 no que se refere ao respetivo período de aplicação e a outros ajustamentos relevantes (JO L 414 de 9.12.2020, p. 15),
 - 32022 R 2514: Regulamento (UE) 2022/2514 da Comissão de 14 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n.º 717/2014 no que se refere ao seu período de aplicação (JO L 326 de 21.12.2022, p. 8).

CAPÍTULO 4

TRANSPARÊNCIA DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E AS EMPRESAS PÚBLICAS

1. 32006 L 0111: Diretiva 2006/111/CE da Comissão, de 16 de novembro de 2006, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas (JO L 318 de 17.11.2006, p. 17).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52019 XC 0723(01): Comunicação da Comissão relativa à recuperação de auxílios estatais ilegais e incompatíveis, C/2019/5396 (JO C 247 de 23.7.2019, p. 1).
2. 52009 XC 0409(01): Comunicação da Comissão relativa à aplicação da legislação em matéria de auxílios estatais pelos tribunais nacionais (JO C 85 de 9.4.2009, p. 1).
3. 52008 XC 0119(01): Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização (JO C 14 de 19.1.2008, p. 6).
4. 52018 XC 0719(01): Comunicação da Comissão sobre o Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais, C/2018/4412 (JO C 253 de 19.7.2018, p. 14).
5. 52003 XC 1209(02): Comunicação da Comissão relativa ao sigilo profissional nas decisões em matéria de auxílios estatais, C(2003) 4582, de 1 de dezembro de 2003 (JO C 297 de 9.12.2003, p. 6).
6. 52016 XC 0719(05): Comunicação da Comissão relativo à noção de auxílios estatais (JO C 262 de 19.7.2016, p. 1).
7. 52012 XC 0111(02): Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais da União Europeia à compensação concedida pela prestação de serviços de interesse económico geral (JO C 8 de 11.1.2012, p. 4).

8. 52008 XC 0620(02): Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 155 de 20.6.2008, p. 10).
9. 52021 XC 1230(02): Comunicação da Comissão – Critérios para a análise da compatibilidade com o mercado interno dos auxílios estatais destinados a promover a realização de projetos importantes de interesse europeu comum (JO C 528 de 30.12.2021, p. 10).
10. 52021 XC 0429(01): Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 153 de 29.4.2021, p. 1).
11. 52022 XC 1028(03): Comunicação da Comissão – Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (JO C 414 de 28.10.2022, p. 1).
12. 52021 XC 1216(04): Comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (JO C 508 de 16.12.2021, p. 1).
13. 52014 XC 0731(01): Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO C 249 de 31.7.2014, p. 1), prorrogado.
14. 52009 XC 0811(01): Comunicação da Comissão – Critérios de análise da compatibilidade de auxílios estatais à formação sujeitos a notificação individual (JO C 188 de 11.8.2009, p. 1).
15. 52009 XC 0811(02): Comunicação da Comissão – Critérios para a análise da compatibilidade dos auxílios estatais a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência sujeitos a notificação individual (JO C 188 de 11.8.2009, p. 6).

16. 52020 XC 0320(03): Comunicação da Comissão – Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19 (JO C 91I de 20.3.2020, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- Comunicação da Comissão C(2020) 2215 (JO C 112I de 4.4.2020, p. 1),
 - Comunicação da Comissão C(2020) 3156 (JO C 164 de 13.5.2020, p. 3),
 - Comunicação da Comissão C(2020) 4509 (JO C 218 de 2.7.2020, p. 3),
 - Comunicação da Comissão C(2020) 7127 (JO C 340I de 13.10.2020, p. 1),
 - Comunicação da Comissão C(2021) 564 (JO C 34 de 1.2.2021, p. 6).
17. 52009 XC 0115(01): Comunicação da Comissão – A recapitalização das instituições financeiras na atual crise financeira: limitação do auxílio ao mínimo necessário e salvaguardas contra distorções indevidas da concorrência (JO C 10 de 15.1.2009, p. 2).
18. 52009 XC 0326(01): Comunicação da Comissão relativa ao tratamento dos ativos depreciados no setor bancário da Comunidade, (JO C 72 de 26.3.2009, p. 1).
19. 52009 XC 0819(03): Comunicação da Comissão sobre o regresso à viabilidade e avaliação, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, das medidas de reestruturação tomadas no setor financeiro no contexto da atual crise (JO C 195 de 19.8.2009, p. 9).

20. 52010 XC 1207(04): Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2011, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira, (JO C 329 de 7.12.2010, p. 7).
21. 52011 XC 1206(02): Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2012, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira, (JO C 356 de 6.12.2011, p. 7).
22. 52013 XC 0730(01): Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de agosto de 2013, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira («comunicação sobre o setor bancário»), (JO C 216 de 30.7.2013, p. 1).
23. 52012 XC 1219(01): Comunicação da Comissão aos Estados-Membros sobre a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (JO C 224 de 8.7.2020, p. 2).
24. 52022 XC 0218(03): Comunicação da Comissão – Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 (JO C 80 de 18.2.2022, p. 1).
25. 52020 XC0925(01): Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2021 (JO C 317 de 25.9.2020, p. 5).

26. Comunicação da Comissão relativa à metodologia de análise dos auxílios estatais ligados a custos ociosos, de 26 de julho de 2001, e comunicada aos Estados-Membros por carta com a referência SG(2001) D/290869 de 6 de agosto de 2001 (http://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/stranded_costs_en.pdf).
27. 52002 XC 0626(02): Comunicação da Comissão relativa a certos aspetos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA (JO C 152 de 26.6.2002, p. 5).
28. 31998 Y 0206(01): Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao setor postal e à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais (JO C 39 de 6.2.1998, p. 2).
29. 52013 XC 1115(01): Comunicação da Comissão relativa aos auxílios estatais a filmes e a outras obras audiovisuais (JO C 332 de 15.11.2013, p. 1).
30. 52009 XC 1027(01): Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão (JO C 257 de 27.10.2009, p. 1).
31. 52023 XC 0131(01): Comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais a favor das redes de banda larga (JO C 36 de 31.1.2023, p. 1).
32. 52008 XC 0722(04): Comunicação da Comissão – Orientações comunitárias sobre os auxílios estatais às empresas de transporte ferroviário (JO C 184 de 22.7.2008, p. 13).

33. 52004 XC 0117(01): Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos (JO C 13 de 17.1.2004, p. 3).
34. C2008/317/08: Comunicação da Comissão que fornece orientações relativas aos auxílios estatais complementares ao financiamento comunitário para o lançamento das autoestradas do mar (JO C 317 de 12.12.2008, p. 10).
35. 52009 XC 0611(01): Comunicação da Comissão que estabelece orientações relativas aos auxílios estatais às empresas de gestão de navios (JO C 132 de 11.6.2009, p. 6).
36. 52012 XC 0111(03): Comunicação da Comissão – Enquadramento da União Europeia aplicável aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público (JO C 8 de 11.1.2012, p. 15).
37. 52014 XC 0329(01): Comunicação da Comissão sobre as orientações para a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (JO C 92 de 29.3.2014, p. 1).
38. 32012 D 0021: 2012/21/UE: Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral (JO L 7 de 11.1.2012, p. 3).
39. 52014 XC 0627(01): Comunicação da Comissão – Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (JO C 198 de 27.6.2014, p. 1).

40. Documento de trabalho da DG Concorrência sobre auxílios estatais e decisões fiscais antecipadas, 3.6.2016 (https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2021-04/specific_aid_instruments_working_paper_tax_rulings.pdf).
41. Documento de trabalho dos serviços da Comissão - Common methodology for State aid evaluation (não traduzido para português) [SWD(2014) 179 final].
42. 52022 XC 1221(01): Comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais (JO C 485 de 21.12.2022, p. 1).

ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS

Lista estabelecida no artigo 49.º do Acordo-Quadro

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

1. 32014 L 0023: Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 114 de 5.5.2015, p. 24, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 2366: Regulamento Delegado (UE) 2017/2366 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017 (JO L 337 de 19.12.2017, p. 21),
 - 32019 R 1827: Regulamento Delegado (UE) 2019/1827 da Comissão, de 30 de outubro de 2019 (JO L 279 de 31.10.2019, p. 23),
 - 32021 R 1951: Regulamento Delegado (UE) 2021/1951 da Comissão, de 10 de novembro de 2021 (JO L 398 de 11.11.2021, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. 32014 L 0024: Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 2365: Regulamento Delegado (UE) 2017/2365 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017 (JO L 337 de 19.12.2017, p. 19),
 - 32019 R 1828: Regulamento Delegado (UE) 2019/1828 da Comissão, de 30 de outubro de 2019 (JO L 279 de 31.10.2019, p. 25),
 - 32021 R 1952: Regulamento Delegado (UE) 2021/1952 da Comissão, de 10 de novembro de 2021 (JO L 398 de 11.11.2021, p. 23).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. 32016 R 0007: Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, que estabelece o formulário-tipo do Documento Europeu Único de Contratação Pública (JO L 3 de 6.1.2016, p. 16).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. 32014 L 0025: Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32017 R 2364: Regulamento Delegado (UE) 2017/2364 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017 (JO L 337 de 19.12.2017, p. 17),
 - 32019 R 1829: Regulamento Delegado (UE) 2019/1829 da Comissão de 30 de outubro de 2019 que altera a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares para os contratos de fornecimento, os contratos de serviços e os contratos de empreitada, bem como para os concursos de conceção (JO L 279 de 31.10.2019, p. 27),
 - 32021 R 1953: Regulamento Delegado (UE) 2021/1953 da Comissão de 10 de novembro de 2021 que altera a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares para os contratos de fornecimento, os contratos de serviços e os contratos de empreitada, bem como para os concursos de conceção (JO L 398 de 11.11.2021, p. 25).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. 31989 L 0665: Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 63 de 10.3.2016, p. 44, com a redação que lhe foi dada por:

- 32007 L 0066: Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007 (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31),
- 32014 L 0023: Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 114 de 5.5.2015, p. 24.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

6. 31992 L 0013: Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0066: Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007 (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31),
 - 32014 L 0023: Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 114 de 5.5.2015, p. 24.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. 32009 L 0081: Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 R 1177: Regulamento (CE) n.º 1177/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009 (JO L 314 de 1.12.2009, p. 64),

- 32011 R 1251: Regulamento (UE) n.º 1251/2011 da Comissão, de 30 de novembro de 2011 (JO L 319 de 2.12.2011, p. 43),
- 32013 L 0016: Diretiva 2013/16/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 184),
- 32013 R 1336: Regulamento (UE) n.º 1336/2013 da Comissão, de 13 de dezembro de 2013 (JO L 335 de 14.12.2013, p. 17),
- 32017 R 2367: Regulamento (UE) 2017/2367 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017 (JO L 337 de 19.12.2017, p. 22),
- 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),
- 32019 R 1830: Regulamento Delegado (UE) 2019/1830 da Comissão, de 30 de outubro de 2019 (JO L 279 de 31.10.2019, p. 29),
- 32021 R 1950: Regulamento Delegado (UE) 2021/1950 da Comissão, de 10 de novembro de 2021 (JO L 398 de 11.11.2021, p. 19).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não pode autorizar a adjudicação de contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação desta diretiva.

8. 31971 R 1182: Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).
9. 32002 R 2195: Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) (JO L 340 de 16.12.2002, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32003 R 2151: Regulamento (CE) n.º 2151/2003 da Comissão, de 16 de dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 329 de 17.12.2003, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 330 de 18.12.2003, p. 34,
 - 32008 R 0213: Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007 (JO L 74 de 15.3.2008, p. 1),
 - 32022 R 0943: Regulamento (UE) 2022/943 da Comissão de 17 de junho de 2022 que retifica determinadas versões linguísticas do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) (JO L 164 de 20.6.2022, p. 6).

10. 32014 L 0055: Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos (JO L 133 de 6.5.2014, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

11. 32019 R 1780: Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão de 23 de setembro de 2019 que estabelece os formulários-tipo para a publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 (eForms) (JO L 272 de 25.10.2019, p. 7), com a redação que lhe foi dada por:

- 32022 R 2303: Regulamento de Execução (UE) 2022/2303 da Comissão de 24 de novembro de 2022 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 que estabelece os formulários-tipo para a publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação dos contratos públicos (JO L 305 de 25.11.2022, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

12. 32016 D 1804: Decisão de Execução (UE) 2016/1804 da Comissão, de 10 de outubro de 2016, sobre as normas de execução do disposto nos artigos 34.º e 35.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 275 de 12.10.2016, p. 39).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 32015 D 1302: Decisão (UE) 2015/1302 da Comissão, de 28 de julho de 2015, relativa à identificação de perfis da iniciativa «Integração da Empresa de Cuidados de Saúde» para referência nos contratos públicos (JO L 199 de 29.7.2015, p. 43).
2. 32016 D 1765: Decisão de Execução (UE) 2016/1765 da Comissão, de 3 de outubro de 2016, relativa à identificação das Especificações Técnicas das TIC para referência nos contratos públicos (JO L 269 de 4.10.2016, p. 20).

3. 32017 H 1805: Recomendação (UE) 2017/1805 da Comissão, de 3 de outubro de 2017, sobre a profissionalização da contratação pública — Criar uma estrutura para a profissionalização da contratação pública (JO L 259 de 7.10.2017, p. 28).
4. 32017 D 1870: Decisão de Execução (UE) 2017/1870 da Comissão, de 16 de outubro de 2017, relativa à publicação da referência da norma europeia sobre faturação eletrónica e da lista das suas sintaxes nos termos da Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 266 de 17.10.2017, p. 19).
5. 52006 X C0801(01): Comunicação interpretativa da Comissão sobre o direito da UE aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente abrangidos, pelas diretivas dos contratos públicos (JO C 179 de 1.8.2006, p. 2).
6. 52019 X C0813(01): Comunicação da Comissão – Orientações sobre a participação de proponentes e de mercadorias de países terceiros no mercado de contratos públicos da UE (JO C 271 de 13.8.2019, p. 43).
7. 32022 R 1031: Regulamento (UE) 2022/1031 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de junho de 2022 relativo ao acesso de operadores económicos, bens e serviços de países terceiros aos mercados de contratos públicos e de concessões da União e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de operadores económicos, bens e serviços da União aos mercados de contratos públicos e de concessões dos países terceiros (Instrumento de Contratação Pública Internacional — ICPI) (JO L 173 de 30.6.2022, p. 1).

8. 32022 R 2560: Regulamento (UE) 2022/2560 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 relativo a subvenções estrangeiras que distorcem o mercado interno (JO L 330 de 23.12.2022, p. 1).
9. 32018 H 0624: Recomendação (UE) 2018/624 da Comissão, de 20 de abril de 2018, sobre o acesso ao mercado transfronteiriço por parte de subfornecedores e de PME do setor da defesa (JO L 102 de 23.4.2018, p. 87).
10. 52019 XC 0508(01): Comunicação da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança (Diretiva 2009/81/CE relativa aos contratos públicos nos domínios de defesa e segurança)

LISTA DAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS CENTRAIS ENUNCIADAS NO
SEGUNDO PARÁGRAFO DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DIRETIVA 2014/24/UE

ANEXO I DA DIRETIVA 2014/24/UE

AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS CENTRAIS

ANDORRA

- Ministeri del Cap de Govern.
- Ministeri de Presidència, Economia, Treball i Habitatge.
- Ministeri de Relacions Institucionals, Educació i Universitats.
- Ministeri de Turisme i Comerç.
- Ministeri de Finances.
- Ministeri d’Afers Exteriors.
- Ministeri de Justícia i Interior.
- Ministeri de Territori i Urbanisme.
- Ministeri d’Afers Socials i Funció Pública.

- Ministeri de Salut.
- Ministeri de Medi Ambient, Agricultura i Ramaderia i portaveu del Govern.
- Ministeri de Cultura, Joventut i Esports.

e as suas instituições subordinadas, todos os organismos públicos nacionais, agências de execução e outras autoridades estatais estabelecidas por lei ou por decreto do Conselho de Ministros com funções relacionadas com o exercício do poder executivo.

LISTAS DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º, ALÍNEA b), DA DIRETIVA
2014/24/UE RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ENTIDADES
ADJUDICANTES NO SETOR DA DEFESA

ANEXO III DA DIRETIVA 2014/24/UE

O artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo é aplicável no que se refere ao artigo 4.º, alínea b), da Diretiva 2014/24/UE com base na derrogação que se aplica à Diretiva 2009/81/CE. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não pode autorizar a adjudicação de contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, alínea b), da Diretiva 2014/24/UE.

REGISTOS REFERIDOS NO ARTIGO 58.º, N.º 2, DA DIRETIVA 2014/24/UE

ANEXO XI DA DIRETIVA 2014/24/UE

REGISTOS

São os seguintes os registos profissionais e as declarações e certificados correspondentes para as Partes Associadas:

- em Andorra, o Registre de Titulars d'Activitats Econòmiques (Registre de Societats Mercantils, Registre de Comerç i Indústria e Registre de Persones Autoritzades a Exercir Professions Liberals) e o Registre Oficial de Licitadors i Empreses Classificades.
-

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Lista estabelecida no artigo 49.º do Acordo-Quadro

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

1. 31987 L 0054: Diretiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1986, relativa à proteção jurídica das topografias de produtos semicondutores (JO L 24 de 27.1.1987, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 1.º, alínea c), a referência ao artigo 223.º, n.º 1, alínea b), do Tratado CEE (atual artigo 346.º do TFUE) é substituída pela referência ao artigo 102.º do Acordo de Associação;
- b) Os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º não são aplicáveis;
- c) O artigo 5.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«O direito exclusivo de autorizar ou proibir os atos especificados na alínea b) do n.º 1 não se aplica aos atos praticados depois de a topografia ou de o produto semicondutor ter sido colocado no mercado de Andorra ou de um Estado-Membro da UE pela pessoa habilitada a autorizar a sua comercialização ou com o seu consentimento.».

2. 31993 D 0016: Decisão 93/16/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1992, relativa à extensão da proteção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas dos Estados Unidos da América e de certos territórios (JO L 11 de 19.1.1993, p. 20), com a redação que lhe foi dada por:

- 31993 D 0520: Decisão 93/520/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993 (JO L 246 de 2.10.1993, p. 31).

3. 31994 D 0700: Decisão 94/700/CE do Conselho, de 24 de outubro de 1994, relativa à extensão da proteção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas oriundas do Canadá (JO L 284 de 1.11.1994, p. 61).
4. 31994 D 0824: Decisão 94/824/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à extensão da proteção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas de um membro da Organização Mundial do Comércio (JO L 349 de 31.12.1994, p. 201).
5. 31996 D 0644: Decisão 96/644/CE do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativa à extensão da proteção jurídica das topografias de produtos semicondutores às pessoas da ilha de Man (JO L 293 de 16.11.1996, p. 18).
6. 31996 R 1610: Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos (JO L 193 de 8.8.1996, p. 30), com a redação que lhe foi dada por:
 - 1 03 T: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, adotado em 16 de abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),
 - 1 2005 SA: Ato relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, adotado em 25 de abril de 2005 (JO L 157 de 21.6.2005, p. 203),

- 1 2012 J003: Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, adotado em 9 de dezembro de 2011 (JO L 112 de 24.4.2012, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao artigo 3.º, n.º 1, alínea b), é aditado o seguinte:

«; para efeitos do presente parágrafo e dos artigos que lhe se referem, uma autorização de colocação no mercado concedida em conformidade com a legislação nacional de Andorra deve ser tratada como uma autorização concedida em conformidade com a Diretiva 91/414/CEE ou com uma disposição equivalente do direito nacional de um Estado-Membro da UE.»;

- b) O artigo 20.º não é aplicável.

- 7. 32019 R 0933: Regulamento (UE) 2019/933 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 469/2009 relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (JO L 153 de 11.6.2019, p. 1).
- 8. 31993 L 0083: Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15).

9. 31996 L 0009: Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 11.º, n.º 3, deve ler-se:

«O prazo de proteção concedido às bases de dados por força de acordos celebrados por Andorra ou por um Estado-Membro da UE que torne extensivo o direito previsto no artigo 7.º às bases de dados constituídas em países terceiros e não abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 não pode exceder o disponível nos termos do artigo 10.º».

10. 31998 L 0071: Diretiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à proteção legal de desenhos e modelos (JO L 289 de 28.10.1998, p. 28).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

O texto do artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Quando o produto tenha sido colocado no mercado de Andorra ou de um Estado-Membro da UE pelo titular do direito sobre o desenho ou modelo ou com o seu consentimento, os direitos conferidos pelo direito sobre desenhos ou modelos não abrangem os atos relativos a produtos a que se aplica ou em que está incorporado um desenho ou modelo abrangido pela proteção conferida pelo direito sobre desenhos ou modelos.»

11. 32001 L 0084: Diretiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objeto de alienações sucessivas (JO L 272 de 13.10.2001, p. 32).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

Andorra será convidada a enviar representantes para as reuniões do Comité de Contacto.

12. 31998 L 0044: Diretiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 1998, relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas (JO L 213 de 30.7.1998, p. 13).
13. 32001 L 0029: Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 6 de 10.1.2002, p. 70.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

Andorra será convidada a enviar representantes para as reuniões do Comité de Contacto.

14. 32009 L 0024: Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 111 de 5.5.2009, p. 16).

15. 32006 L 0115: Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (versão codificada) (JO L 376 de 27.12.2006, p. 28).
16. 32006 L 0116: Diretiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos (versão codificada) (JO L 372 de 27.12.2006, p. 12), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32011 L 0077: Diretiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011 (JO L 265 de 11.10.2011, p. 1).
17. 32015 L 2436: Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 336 de 23.12.2015, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 110 de 26.4.2016, p. 5.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 4.º, n.º 1, alíneas i) e l), a expressão «direito nacional do Estado-Membro em causa» deve ser entendida como a legislação em matéria de direito de marcas aplicável em Andorra ou num Estado-Membro da UE. A expressão «acordos internacionais de que o Estado-Membro em causa seja parte» deve ser entendida como «acordos internacionais de que Andorra ou um Estado-Membro da UE seja parte»;

- b) No artigo 4.º, n.º 3, alínea a), a expressão «legislação que não seja a legislação em matéria de direito de marcas do Estado-Membro em causa» é substituída por «legislação que não seja a legislação em matéria de direito de marcas aplicável em Andorra ou no Estado-Membro da UE em causa»;
 - c) No artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), no artigo 6.º, no artigo 18.º, n.º 2, no artigo 44.º, n.º 3, e no artigo 46.º, n.º 5, as disposições relativas à marca da UE não são aplicáveis a Andorra, salvo se a marca da UE for extensiva a Andorra;
 - d) No artigo 5.º, n.º 3, alínea c), a expressão «direito do Estado-Membro em causa» é substituída por «direito de Andorra ou do Estado-Membro da UE em causa»;
 - e) O artigo 10.º, n.º 4, não é aplicável.
18. 32012 L 0028: Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs (JO L 299 de 27.10.2012, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Andorra deve participar na única base de dados em linha acessível ao público e criada pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno a que se refere o artigo 3.º, n.º 6. Andorra suportará as despesas de tradução para a língua catalã, se necessário;
- b) A data de aplicação a que se refere o artigo 8.º é a data de entrada em vigor do presente Acordo.

19. 32014 L 0026: Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72).
20. 32004 L 0048R(01): Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 195 de 2.6.2004, p. 16).
21. 32009 R 0469: Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (Versão codificada) (JO L 152 de 16.6.2009, p. 1).
22. 32016 L 0943: Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 1.º, n.º 1, a expressão «TFUE» deve ler-se «Acordo de Associação»;
- b) No artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 5.º, alínea a), a referência ao «direito à liberdade de expressão e de informação consagrado na Carta» deve ler-se «direito fundamental à liberdade de expressão e de informação»;

- c) No artigo 1.º, n.º 2, alíneas b) e c), a expressão «regras da União ou nacionais» deve ler-se «regras da UE ou regras nacionais de Andorra»;
- d) No artigo 1.º, n.º 2, alínea c), a referência a «instituições e aos órgãos da União» deve ser entendida como incluindo «instituições e órgãos de Andorra»;
- e) No artigo 1.º, n.º 2, alínea c), no artigo 1.º, n.º 3, alínea c), no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 5.º, alíneas c) e d), a expressão «direito da União ou direito nacional» deve ler-se «direito da UE ou direito de Andorra»;
- f) No artigo 1.º, n.º 2, alínea d), e no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), a expressão «o direito da União e as legislações e as práticas nacionais» deve ler-se «o direito da UE e as legislações e as práticas nacionais de Andorra».

- 23. 32017 L 1564: Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 242 de 20.9.2017, p. 6).
- 24. 32017 R 1563: Regulamento (UE) 2017/1563 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (JO L 242 de 20.9.2017, p. 1).

25. 32017 R 1128: Regulamento (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (JO L 168 de 30.6.2017, p. 1).
26. 32019 L 0790: Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).
27. 32019 L 0789: Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho (JO L 130 de 17.5.2019, p. 82).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 31992 Y 0528(01): Resolução 92/C 138/01 do Conselho, de 14 de maio de 1992, relativa ao reforço da proteção dos direitos de autor e direitos conexos (JO C 138 de 28.5.1992, p. 1).
2. 52017DC0712: Comunicação da Comissão, de 29 de novembro de 2017, que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas, COM/2017/0712.

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, DIREITO DO TRABALHO E IGUALDADE DE
TRATAMENTO ENTRE HOMENS E MULHERES, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,
PARA PESSOAS LGBTIQ E ENTRE PESSOAS SEM DISTINÇÃO RACIAL OU ORIGEM
ÉTNICA, RELIGIÃO E IDADE

Lista estabelecida nos artigos 51.º a 54.º do Acordo-Quadro

ÍNDICE

1	Saúde e segurança no trabalho.....	3
2	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres, para as pessoas com deficiência, para pessoas LGBTIQ e entre pessoas sem distinção com base na origem racial ou étnica, religião e idade.....	17
3	Legislação laboral.....	21

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

CAPÍTULO 1

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

ATOS REFERIDOS

1. 31989 L 0391: Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 275 de 5.10.1990, p. 42, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),
 - 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1).
2. 31989 L 0654: Diretiva 89/654/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 393 de 30.12.1989, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),

- 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
- 3. 32009 L 0104: Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (Versão codificada) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5).
- 4. 31989 L 0656: Diretiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho (terceira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 393 de 30.12.1989, p. 18), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21).
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),
 - 32019 R 1832: Regulamento (UE) 2019/1832 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2019 (JO L 279 de 31.10.2019, p. 35).

5. 31990 L 0269: Diretiva 90/269/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta Diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
6. 31990 L 0270: Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta Diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).

7. 31992 L 0058: Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 245 de 26.8.1992, p. 23), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32014 L 0027: Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 65 de 5.3.2014, p. 1),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
8. 31992 L 0057: Diretiva 92/57/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 245 de 26.8.1992, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).

9. 31992 L 0091: Diretiva 92/91/CEE do Conselho, de 3 de novembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas por perfuração (décima primeira diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 348 de 28.11.1992, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21).
10. 31992 L 0104: Diretiva 92/104/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas (décima segunda diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 404 de 31.12.1992, p. 10), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21).
11. 31992 L 0029: Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
- 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),

- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),
 - 32019 L 1834: Diretiva (UE) 2019/1834 da Comissão, de 24 de outubro de 2019 (JO L 279 de 31.10.2019, p. 80).
12. 31993 L 0103: Diretiva 93/103/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (13.^a diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 307 de 13.12.1993, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32019 L 1832: Diretiva (UE) 2019/1832 da Comissão de 24 de outubro de 2019 que altera os anexos I, II e III da Diretiva 89/656/CEE do Conselho no que se refere a adaptações estritamente técnicas (JO L 279 de 31.10.2019, p. 35).

13. 32000 L 0054: Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (Sétima diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 262 de 17.10.2000, p. 21), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 L 1833: Diretiva (UE) 2019/1833 da Comissão, de 24 de outubro de 2019 (JO L 279 de 31.10.2019, p. 54),
 - 32020 L 0739: Diretiva (UE) 2020/739 da Comissão, de 3 de junho de 2020 (JO L 175 de 4.6.2020, p. 11).
14. 31999 L 0092: Diretiva 1999/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores suscetíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas (15.a diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 23 de 28.1.2000, p. 57), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21).

15. 32002 L 0044: Diretiva 2002/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (vibrações) (décima sexta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 177 de 6.7.2002, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
16. 32003 L 0010: Diretiva 2003/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de fevereiro de 2003, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído) (Décima sétima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 42 de 15.2.2003, p. 38), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),

- 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
17. 32006 L 0025: Diretiva 2006/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (radiação ótica artificial) (19. a diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 114 de 27.4.2006, p. 38), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
 - 32013 L 0064: Diretiva 2013/64/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 353 de 28.12.2013, p. 8),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).

18. 32010 L 0032: Diretiva 2010/32/UE do Conselho, de 10 de maio de 2010, que executa o Acordo-Quadro relativo à prevenção de ferimentos provocados por objetos cortantes nos setores hospitalar e da saúde celebrado pela HOSPEEM e pela EPSU (JO L 134 de 1.6.2010, p. 66).
19. 32013 L 0035: Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (20. a diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) e que revoga a Diretiva 2004/40/CE (JO L 179 de 29.6.2013, p. 1).
20. 31991 L 0322: Diretiva 91/322/CEE da Comissão, de 29 de maio de 1991, relativa ao estabelecimento de valores limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Diretiva 80/1107/CEE do Conselho relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO L 177 de 5.7.1991, p. 22), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32006 L 0015: Diretiva 2006/15/CE da Comissão, de 7 de fevereiro de 2006 (JO L 38 de 9.2.2006, p. 36),
 - 32017 L 164: Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017 (JO L 27 de 1.2.2017, p. 115).

21. 31998 L 0024: Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32014 L 0027: Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 65 de 5.3.2014, p. 1),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
22. 32000 L 0039: Diretiva 2000/39/CE da Comissão, de 8 de junho de 2000, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Diretiva 98/24/CE do Conselho relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (JO L 142 de 16.6.2000, p. 47), com a redação que lhe foi dada por:
- 32006 L 0015: Diretiva 2006/15/CE da Comissão, de 7 de fevereiro de 2006, que estabelece uma segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera as Diretivas 91/322/CEE e 2000/39/CE (JO L 38 de 9.2.2006, p. 36),
 - 32009 L 0161: Diretiva 2009/161/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2009, que estabelece uma terceira lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para a aplicação da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera a Diretiva 2000/39/CE (JO L 338 de 19.12.2009, p. 87),

- 32017 L 0164: Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE (JO L 27 de 1.2.2017, p. 115),
 - 32019 L 1831: Diretiva (UE) 2019/1831 da Comissão, de 24 de outubro de 2019, que estabelece uma quinta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera a Diretiva 2000/39/CE da Comissão (JO L 279 de 31.10.2019, p. 31).
23. 32004 L 0037: Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (sexta Diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 229 de 29.6.2004, p. 23., com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 L 0027: Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 65 de 5.3.2014, p. 1),
 - 32017 L 2398: Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (JO L 345 de 27.12.2017, p. 87),
 - 32019 L 0130: Diretiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019 (JO L 30 de 31.1.2019, p. 112),

- 32019 L 0983: Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (JO L 164 de 20.6.2019, p. 23),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),
 - 32022 L 0431: Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2022 que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (JO L 88 de 16.3.2022, p. 1).
24. 32009 L 0148: Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho (Versão codificada) (JO L 330 de 16.12.2009, p. 28), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
25. 31991 L 0383: Diretiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário (JO L 206 de 29.7.1991, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
- 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 52000 DC 0466: Comunicação da Comissão sobre as diretrizes relativas à avaliação dos agentes químicos, físicos e biológicos bem como dos processos industriais que comportem riscos para a segurança ou a saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes (Diretiva 92/85/CEE do Conselho), COM (2000) 466 final, retificada pelo COM (2000) 466 final/2.
2. 32003 H 0134: Recomendação 2003/134/CE do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, sobre a melhoria da proteção da saúde e da segurança no trabalho dos trabalhadores independentes (JO L 53 de 28.2.2003, p. 45).
3. 52021 DC 0323: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027 - Saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução, de 28 de junho de 2021, COM/2021/323 final.
4. 32022 H 2337: Recomendação (UE) 2022/2337 da Comissão de 28 de novembro de 2022 relativa à lista europeia das doenças profissionais (JO L 309 de 30.11.2022, p. 12).

CAPÍTULO 2

IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE HOMENS E MULHERES, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PARA PESSOAS LGBTIQ E ENTRE PESSOAS SEM DISTINÇÃO COM BASE NA ORIGEM RACIAL OU ÉTNICA, RELIGIÃO E IDADE

ATOS REFERIDOS

1. 31979 L 0007: Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO L 6 de 10.1.1979, p. 24).
2. 32010 L 0041: Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).
3. 32006 L 0054: Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

4. 32004 L 0113: Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).
5. 32019 L 1158: Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho (JO L 188 de 12.7.2019, p. 79).
6. 31992 L 0085: Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 348 de 28.11.1992, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),
 - 32014 L 0027: Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 65 de 5.3.2014, p. 1),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
7. 32000 L 0078: Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

8. 32019 L 0882: Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 115 de 7.6.2019, p. 70).
9. 32000 L 0043: Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 32010 D 0048: Decisão do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2010/48/CE).
2. 52020 DC 0620: Comunicação da Comissão – Uma União da Igualdade: Quadro estratégico da UE para a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos [COM(2020) 620 final].
3. 32021 H 0319: Recomendação do Conselho, de 12 de março de 2021, relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos (2021/C 93/01).
4. 32018 H 0951: Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento [notificada com o número C(2018) 3850] (JO L 167 de 4.7.2018, p. 28).
5. 52020 DC 0698: Comunicação da Comissão de 12 de novembro de 2020: União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025, COM(2020)698 final.

6. 52021 DC 0101: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões – Uma União da Igualdade: Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, COM(2021) 101 final.
7. 52020 DC 0565: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões – Uma União da Igualdade: plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025, COM/2020/565 final.
8. 52021 DC 0615: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia da UE para combater o antissemitismo e apoiar a vida judaica (2021-2030), COM/2021/615 final.
9. 52020 DC 0152: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025 [COM(2020) 152 final].

CAPÍTULO 3

LEGISLAÇÃO LABORAL

ATOS REFERIDOS

1. 31998 L 0059: Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO L 225 de 12.8.1998, p. 16), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 L 1794: Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE e 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho, no que respeita aos marítimos (JO L 263 de 8.10.2015, p. 1).
2. 32008 L 0094: Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (Versão codificada) (JO L 283 de 28.10.2008, p. 36), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 L 1794: Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE e 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho, no que respeita aos marítimos (JO L 263 de 8.10.2015, p. 1)

3. 32015 L 1794: Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE e 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho, no que respeita aos marítimos (JO L 263 de 8.10.2015, p. 1).
4. 32019 L 1152: Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).
5. 32009 L 0038: Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (reformulação) (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 L 1794: Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE e 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho, no que respeita aos marítimos (JO L 263 de 8.10.2015, p. 1).
6. 31994 L 0033: Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho (JO L 216 de 20.8.1994, p. 12), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32007 L 0030: Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (JO L 165 de 27.6.2007, p. 21),

- 32014 L 0027: Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 65 de 5.3.2014, p. 1),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).
7. 31996 L 0071: Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 L 0957: Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

8. 32014 L 0067: Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

9. 31997 L 0081: Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:

– 31998 L 0023: Diretiva 98/23/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998 (JO L 131 de 5.5.1998, p. 10).

10. 31999 L 0070: Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175 de 10.7.1999, p. 43), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 244 de 16.9.1999, p. 64.

11. 31999 L 0063: Diretiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST) (JO L 167 de 2.7.1999, p. 33), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 244 de 16.9.1999, p. 64, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32009 L 0013: Diretiva 2009/13/CE do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009 (JO L 124 de 20.5.2009, p. 30).
12. 32000 L 0079: Diretiva 2000/79/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, respeitante à aplicação do acordo europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, celebrado pela Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA) (JO L 302 de 1.12.2000, p. 57).
13. 32001 L 0023: Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16), conforme possa ter sido retificado(a) por JO L 181 de 9.7.2015, p. 84), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 L 1794: Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE e 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho, no que respeita aos marítimos (JO L 263 de 8.10.2015, p. 1).

14. 32001 L 0086: Diretiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de outubro de 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 294 de 11.10.2001, p. 22).
15. 32002 L 0014: Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29), Diretiva 2002/14/CE, com a redação que lhe foi dada por:
 - 32015 L 1794: Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE e 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho, no que respeita aos marítimos (JO L 263 de 8.10.2015, p. 1).
16. 32003 L 0072: Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 207 de 18.8.2003, p. 25).
17. 32003 L 0088: Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

18. 32005 L 0047: Diretiva 2005/47/CE do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa ao acordo celebrado entre a Comunidade dos Caminhos de Ferro Europeus (CER) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) sobre certos aspectos das condições de trabalho dos trabalhadores móveis que prestam serviços de interoperabilidade transfronteiriça no sector ferroviário (JO L 195 de 27.7.2005, p. 15).
19. 32002 L 0015: Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário (JO L 80 de 23.3.2002, p. 35).
20. 32009 L 0013: Diretiva 2009/13/CE do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção sobre Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a Diretiva 1999/63/CE (JO L 124 de 20.5.2009, p. 30), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32018 L 0131: Diretiva (UE) 2018/131 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) para alterar a Diretiva 2009/13/CE em conformidade com as emendas de 2014 à Convenção do Trabalho Marítimo de 2006, aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho em 11 de junho de 2014 (JO L 22 de 26.1.2018, p. 28).

21. 32017 L 0159: Diretiva (UE) 2017/159 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que aplica o Acordo relativo à aplicação da Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas, de 2007, da Organização Internacional do Trabalho, celebrado em 21 de maio de 2012 entre a Confederação Geral das Cooperativas Agrícolas da União Europeia (Cogeca), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) e a Associação das Organizações Nacionais das Empresas de Pesca da União Europeia (Europêche) (JO L 25 de 31.1.2017, p. 12).
22. 32008 L 0104: Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).
23. 32014 L 0112: Diretiva 2014/112/UE do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que aplica o Acordo Europeu relativo a aspetos específicos da organização do tempo de trabalho no setor do transporte por vias navegáveis interiores, celebrado pela União Europeia dos Transportes por Vias Navegáveis Interiores (EBU), a Organização Europeia de Transportadores Fluviais (ESO) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) (JO L 367 de 23.12.2014, p. 86).
24. 32016 D 0344: Decisão (UE) 2016/344 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que cria uma Plataforma europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado (JO L 65 de 11.3.2016, p. 12).

25. 32019 L 1937: Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 1503: Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L 347 de 20.10.2020, p. 1),
 - 32022 R 1925: Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1).
26. 32022 L 2041: Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 41995 Y 1110(01): Resolução 95/C 296/06 do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 5 de outubro de 1995, relativa ao tratamento da imagem da mulher e do homem na publicidade e nos meios de comunicação social (JO C 296 de 10.11.1995, p. 15).

2. 31995 Y 0704(02): Resolução 95/C 168/02 do Conselho, de 27 de março de 1995, relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens nos processos de tomada de decisão (JO C 168 de 4.7.1995, p. 3).
3. 31996 H 0694: Recomendação 96/694/CE do Conselho, de 2 de dezembro de 1996, relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens nos processos de tomada de decisão (JO L 319 de 10.12.1996, p. 11).
4. 52013 DC 0882: Comunicação da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que estabelece um Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação, COM(2013) 882 final.
5. 32014 H 0327 (01): Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).
6. 52017 X C0524(01): Comunicação interpretativa C(2017)2601 sobre a Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO C 165 de 24.5.2017, p. 1).
7. 52017 DC 0254: Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu - Relatório sobre a aplicação, nos Estados-Membros, da Diretiva 2003/88/CE relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho [COM(2017) 0254 final].
8. 32021 H 0402: Recomendação (UE) 2021/402 da Comissão de 4 de março de 2021 sobre um apoio ativo e eficaz ao emprego na sequência da crise da COVID-19 (EASE) (JO L 80 de 8.3.2021, p. 1).

DEFESA DOS CONSUMIDORES

Lista estabelecida no artigo 56.º do Acordo-Quadro

INTRODUÇÃO

Sempre que os atos jurídicos referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos comunitários,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e

- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo-Quadro n.º 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ATOS REFERIDOS

1. 31998 L 0006: Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO L 80 de 18.3.1998, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 L 2161: Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JO L 328 de 18.12.2019, p. 7).
2. 32006 L 0114: Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (versão codificada) (JO L 376 de 27.12.2006, p. 21).
3. 31987 L 0357: Diretiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados- membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores (JO L 192 de 11.7.1987, p. 49).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 4.º, n.º 2, a referência à Decisão 84/133/CEE deve ser entendida como uma referência à Decisão 89/45/CEE.

4. 31993 L 0013: Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32011 L 0083: Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64),
 - 32019 L 2161: Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JO L 328 de 18.12.2019, p. 7).
5. 32008 L 0122: Diretiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca (JO L 33 de 3.2.2009, p. 10).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca no seu território.

6. 32020 L 1828: Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32022 R 1925: Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022 (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1).
7. 32020 D 0369: Decisão (UE) 2020/369 da Comissão de 4 de março de 2020 que confere o poder de emitir alertas externos nos termos do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho a entidades que representam os interesses dos consumidores e dos profissionais a nível da União (JO L 67 de 5.3.2020, p. 139).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

8. 32011 L 0083: Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32019 L 2161: Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JO L 328 de 18.12.2019, p. 7).
9. 32019 L 0770: Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (JO L 136 de 22.5.2019, p. 1).
10. 32019 L 0771: Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE (JO L 136 de 22.5.2019, p. 28).

11. 32018 R 2394: Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 24.12.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

– 32018 R 0302: Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

12. 32019 D 2213: Decisão de Execução (UE) 2019/2213 da Comissão de 20 de dezembro de 2019 que estabelece as disposições práticas e operacionais relativas ao funcionamento da base de dados eletrónica estabelecida em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a determinadas comunicações previstas nesse regulamento (JO L 332 de 23.12.2019, p. 163).

13. 32019 D 2212: Decisão de Execução (UE) 2019/2212 da Comissão de 20 de dezembro de 2019 relativa a um projeto-piloto para a execução de determinadas disposições em matéria de cooperação administrativa previstas no Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores, através do Sistema de Informação do Mercado Interno (JO L 332 de 23.12.2019, p. 159)¹.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

14. 32005 L 0029: Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 L 2161: Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JO L 328 de 18.12.2019, p. 7).

¹ Certas disposições em matéria de cooperação administrativa estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/2394 estão sujeitas um projeto-piloto que utiliza o Sistema de Informação do Mercado Interno criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1). Para este efeito, foi adotada uma decisão de execução separada, ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento IMI.

15. 32008 L 0048: Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 2.5.2008, p. 66), com a redação que lhe foi dada por:
- 32011 L 0090: Diretiva 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro de 2011 (JO L 296 de 15.11.2011, p. 35),
 - 32014 L 0017: Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34),
 - 32016 R 1011: Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1),
 - 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 3 do presente Acordo é aplicável no que se refere ao artigo 9.º da diretiva. O artigo acima referido só é aplicável a partir do momento em que Andorra tenha obtido acesso ao segmento bancário a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-Quadro n.º 3.

16. 32013 R 0524: Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 1).
17. 32015 R 1051: Regulamento de Execução (UE) 2015/1051 da Comissão, de 1 de julho de 2015, relativo às modalidades do exercício das funções da plataforma de resolução de litígios em linha, do formulário eletrónico de queixa e da cooperação entre os pontos de contacto previstas no Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a resolução de litígios de consumo em linha (JO L 171 de 2.7.2015, p. 1).
18. 32013 L 0011: Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) As referências feitas a outros atos na Diretiva serão consideradas relevantes na medida e segundo a forma em que esses atos estejam incorporados no presente Acordo.

b) O artigo 11.º, n.º 2, deve ler-se:

«2. Para efeitos do presente artigo, a ‘residência habitual’ é determinada de acordo com o seguinte:

a) A residência habitual de sociedades e de outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, é o lugar em que se situa a sua administração central.

A residência habitual de uma pessoa singular, no exercício da sua atividade profissional, é o local onde se situa o seu estabelecimento principal;

b) Caso o contrato seja celebrado no âmbito da exploração de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, ou se, nos termos do contrato, o cumprimento das obrigações dele decorrentes é da responsabilidade de tal sucursal, agência ou estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento;

c) Para determinar a residência habitual, o momento relevante é a data da celebração do contrato.»;

c) Ao artigo 18.º, n.º 2, é aditado o seguinte:

«A Comissão deve incluir nessa lista as autoridades competentes e os pontos de contacto únicos designados por Andorra.»;

- d) No artigo 20.º, n.º 4, depois da expressão «que lhe forem notificadas alterações», é inserido o seguinte texto:

«A Comissão deve incluir nessa lista as entidades RAL estabelecidas em Andorra e incluídas na lista em conformidade com o n.º 2.»

19. 32015 L 2302: Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO L 326 de 11.12.2015, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 14.º, n.º 4, a expressão «a União» deve ler-se «Andorra».

ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 41986 X 0723(06): Resolução do Conselho e dos ministros da Educação reunidos em Conselho, de 9 de julho de 1986, relativa à educação do consumidor no ensino primário e secundário (JO C 184 de 23.7.1986, p. 21).
2. 32010 H 0304: Recomendação 2010/304/UE da Comissão, de 12 de maio de 2010, relativa à utilização de uma metodologia harmonizada para classificar e comunicar queixas e pedidos de informação dos consumidores (JO L 136 de 2.6.2010, p. 1).